



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO
SETOR DE TAQUIGRAFIA
3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 4ª LEGISLATURA

ATA CIRCUNSTANCIADA DA 75ª
(SEPTUAGÉSIMA QUINTA)
SESSÃO ORDINÁRIA,

EM 6 DE SETEMBRO DE 2005

1
16
125
141 *baudon*



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
6/09/05	15h	75ª ORDINÁRIA	1

PRESIDENTE (DEPUTADO WILSON LIMA) - Está aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.

Convido o Deputado Peniel Pacheco a secretariar os trabalhos da Mesa.

Solicito aos Parlamentares presentes na Casa que se dirijam ao plenário, por gentileza, para aprovarmos projetos de interesse da população. A galeria está cheia de pessoas interessadas em ver os trabalhos dos Deputados. Precisamos realizar o nosso trabalho e ao mesmo tempo dar uma resposta à comunidade.

Dá-se início aos

Comunicados da Mesa.

Leitura da ata da sessão anterior.

Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura da ata da sessão anterior.

DEPUTADO PENIEL PACHECO - Sr. Presidente, solicito a dispensa da leitura da ata.

PRESIDENTE (DEPUTADO WILSON LIMA) - Esta Presidência acata a solicitação de V.Exa. e dá por lida e aprovada, sem observações, a seguinte:

- Ata da 74ª Sessão Ordinária.

(Leitura da Ata.)



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
6/09/05	15h	75ª ORDINÁRIA	2

PRESIDENTE (DEPUTADO WILSON LIMA) - Sobre a mesa,
Expediente que será lido pelo Sr. Secretário.

(Leitura do Expediente.)



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
09/06/05	15h15min	50ª ORDINÁRIA	13

PRESIDENTE (DEPUTADO PAULO TADEU) - O Expediente lido vai à publicação.

(Expediente publicado no DCL nº 178, de 22/09/2005, juntamente com a ata sucinta da 75ª Sessão Ordinária.)

Dá-se início aos

Comunicados da Mesa.

Leitura da ata da sessão anterior.

Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura da ata da sessão anterior.

É lida a seguinte:

- Ata da 49ª Sessão Ordinária.

(Leitura da ata.)

PRESIDENTE (DEPUTADO PAULO TADEU) - Em discussão a ata. (Pausa.)

Não havendo quem queira discutir, dou por aprovada a referida ata.

DEPUTADO CHICO LEITE - Sr. Presidente, solicito o uso da palavra.

PRESIDENTE (DEPUTADO PAULO TADEU) - Concedo a palavra a V. Exa.

DEPUTADO CHICO LEITE (PT. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, solicitei o uso da palavra apenas para observar que continuo numa cruzada difícil, mas não impossível, contra a malfadada tarifa básica de telefonia. Estive ontem, no Congresso Nacional, onde pude conversar



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
6/09/05	15h	75ª ORDINÁRIA	4

Agora, há expectativa dos servidores que estão na Casa. Esse foi um encaminhamento feito também pelo Deputado Paulo Tadeu e outros Deputados desta Casa.

Contamos com a presença de servidores do DER que gostariam de ver esse projeto apreciado na data de hoje, mas ainda não temos o *quorum* necessário para o processo de votação.

O Deputado Benício Tavares também tem um encaminhamento a fazer em relação a um requerimento que será apresentado.

Portanto, a nossa sugestão é de que iniciemos o processo de discussão até que tenhamos o *quorum* necessário para o processo de votação

PRESIDENTE (DEPUTADO WILSON LIMA) - Esta Presidência solicita aos Srs. Deputados que se encontram nos gabinetes que venham ao plenário, porque os servidores do DER estão aqui aguardando a apreciação de matéria relativa à carreira deles. É um compromisso do Governador e dos Deputados a apreciação do projeto no dia de hoje.

DEPUTADA ERIKA KOKAY - Sr. Presidente, solicito o uso da palavra.

PRESIDENTE (DEPUTADO WILSON LIMA) - Concedo a palavra a V.Exa.

DEPUTADA ERIKA KOKAY (PT. Sem revisão da oradora.) - Sr. Presidente, em primeiro lugar, parabenizo a Terceira Secretaria desta Casa, em nome do nosso Secretário, Deputado Peniel Pacheco, pela inserção da



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
6/09/05	15h	75ª ORDINÁRIA	5

Câmara Legislativa na Feira do Livro e também pela publicação do resumo de tudo que foi produzido por esta Casa.

Parabéns, Deputado Peniel Pacheco. Realmente, naquele momento, a Casa se aproximou do povo de Brasília. E mais do que isso, aproximou-se da *literatura*, que se não é machado é espelho para transformação da sociedade, até porque foge à esfera do *real*, mas não a ignora. Provoca, portanto, a inquietação necessária à construção de uma nova sociedade. Eu gostaria, de público, em nome da bancada do Partido dos Trabalhadores, de parabenizar a Terceira Secretaria desta Casa.

Sr. Presidente, estamos com a pauta obstruída. Existem dezessete vetos. Segundo o Deputado Peniel Pacheco, de veto em veto a Casa caminha. Entretanto, temos um acordo - gostaria de deixar *isso* bem claro aos servidores do DER - para, independentemente da obstrução da pauta, votar o projeto de interesse deles, um projeto que foi reenviado a esta Casa sem óbice do ponto de *vista* de sua redação.

Estamos fazendo justiça a esses *trabalhadores*, que há tanto tempo lutam por isso e merecem o percentual de aumento da gratificação.

Então, temos acordo. Obviamente, para votarmos esse projeto que foi lido hoje, que beneficia os servidores do DER, precisamos de *quorum*. Estamos de acordo com o encaminhamento que aqui foi apresentado para que iniciemos a discussão e, no momento em que tivermos o *quorum* regimental de treze Parlamentares, imediatamente procedermos à votação do projeto do DER. Em seguida, faríamos uma discussão de Líderes para estabelecermos como nos posicionaremos sobre os vetos que estão obstruindo a pauta.



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
6/09/05	15h	75ª ORDINÁRIA	6

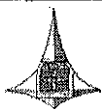
Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente.

PRESIDENTE (DEPUTADO WILSON LIMA) - Aproveito a oportunidade, Deputada Erika Kokay, como Presidente desta sessão, para parabenizar o Deputado Peniel Pacheco, que ora ocupa a Terceira Secretaria desta Casa. Não é à toa que ele hoje é responsável por essa Secretaria e está fazendo um ótimo trabalho. O fruto desse trabalho está em nossas mãos hoje. Todos os Deputados da Casa têm em mão um apanhado do que aconteceu nesta Casa no semestre passado. O Deputado Peniel Pacheco, prestativo, quis fazer esse grande trabalho para a Casa e para quem possa interessar sobre as atividades legislativas. Isso merece o nosso reconhecimento, É sinal de que S.Exa veio para trabalhar, veio para somar esforços junto com a nova Mesa Diretora. Parabéns, Deputado Peniel Pacheco.

DEPUTADA ARLETE SAMPAIO - Sr. Presidente, solicito o uso da palavra.

PRESIDENTE (DEPUTADO WILSON LIMA) - Concedo a palavra a V.Exa.

DEPUTADA ARLETE SAMPAIO (PT. Sem revisão da oradora.) - Sr. Presidente desta sessão, também cumprimento o Deputado Peniel Pacheco e o seu representante na Terceira Secretaria responsável pela publicação, o Augusto. Esse é um trabalho positivo. Eu estive duas vezes na Feira do Livro e fiquei muito contente em ver o estande da Câmara Legislativa. Aquele estande dá a dimensão de que há uma tentativa desta Casa de reaproximar-se da população para mostrar a sua produção e para



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
6/09/05	15h	75ª ORDINÁRIA	7

fazer com que a população entenda o papel exato dos Deputados e deste espaço legislativo que a população de Brasília conquistou.

Meus parabéns pelo seu trabalho. Continue sempre desenvolvendo esse trabalho para engrandecer a nossa Câmara Legislativa.

Sr. Presidente, já contei, e há doze Parlamentares presentes. Quero propor que seja iniciado o Comunicado de Líderes e que, em seguida, com o *quorum* de treze Parlamentares, façamos um acordo para votarmos o projeto do DER e para suspendermos a sessão, no intuito de debatermos os vetos, porque não fizemos ainda qualquer negociação a respeito deles.

Para não prejudicar os trabalhadores do DER, que aqui vieram na expectativa de votarmos o projeto de interesse deles, proponho que iniciemos os Comunicados de Líderes e, assim que houver o *quorum* necessário, façamos a votação do projeto. Em seguida, sugiro que debatamos a continuidade dos vetos que ainda não foram discutidos entre as Lideranças.

Muito obrigada.

DEPUTADO BENÍCIO TAVARES - Sr, Presidente, solicito o uso da palavra.

PRESIDENTE (DEPUTADO WILSON LIMA) - Concedo a palavra a V.Exa.

DEPUTADO BENÍCIO TAVARES (PMDB. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, em primeiro lugar, eu também gostaria de parabenizar o nosso Terceiro Secretário, Deputado Peniel Pacheco, pela



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
6/09/05	15h	75ª ORDINÁRIA	8

confeção deste trabalho muito bem elaborado. Engrandece-nos muito a entrega deste material.

Eu gostaria também de reforçar o pedido da Deputada Aríete Sampaio e de incluir um outro assunto na discussão. Solicito aos Líderes que seja discutida a possibilidade de votação de um projeto de interesse dos companheiros que estão mobilizado na Câmara Legislativa. Sugiro que discutamos também esse projeto. Eu gostaria de ser informado sobre a possibilidade de esse projeto ser apreciado ainda hoje ou sobre a previsão dos Líderes para a apreciação desse projeto que já tramita na Casa há algum tempo.

Nesse sentido, encaminho também, pelo Comunicado de Líderes, uma proposta de discussão do projeto e de verificação do que é possível avançar em relação a ele.

Obrigado, Sr. Presidente.

PRESIDENTE (DEPUTADO WILSON LIMA) - Pelo que me consta, há *quorum* regimental.

Pergunto às Líderes, Anilcéia Machado e Erika Kokay, se devemos proceder à votação. (Pausa.)

Encerrarei a presente sessão, convocando sessão extraordinária para logo em seguida a esta.

DEPUTADA ERIKA KOKAY - Sr. Presidente, solicito o uso da palavra.

PRESIDENTE (DEPUTADO WILSON LIMA) - Concedo a palavra a V.Exa.



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
6/09/05	15h	75ª ORDINÁRIA	9

DEPUTADA ERIKA KOKAY (PT. Sem revisão da oradora.) - Sr. Presidente, concordo em encerrarmos a sessão ordinária e iniciarmos uma sessão extraordinária para votarmos o projeto do DER, que é o único projeto sobre o qual há acordo.

DEPUTADO PAULO TADEU - Sr. Presidente, solicito o uso da palavra.

PRESIDENTE (DEPUTADO WILSON LIMA) - Concedo a palavra a V.Exa.

DEPUTADO PAULO TADEU (PT. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, além do acordo para votarmos, hoje, o projeto do DER, temos também um projeto muito importante para os servidores da Câmara Legislativa, que trata do aumento que esta Casa concedeu a eles.

Infelizmente, o Governo vetou o projeto. A mensagem já está na Câmara e solicito a V.Exa. que também incluamos esse item na Ordem do Dia, porque há um compromisso feito aqui por, praticamente, todos os Parlamentares para derrubarmos o veto do Sr. Governador nesta tarde.

DEPUTADA IVELISE LONGHI - Sr. Presidente, solicito o uso da palavra,

PRESIDENTE (DEPUTADO WILSON LIMA) - Concedo a palavra a V.Exa.

DEPUTADA IVELISE LONGHI (PMDB. Sem revisão da oradora.) - Sr. Presidente, eu gostaria de me somar aos que já me antecederam no sentido de parabenizar o nosso Terceiro Secretário, Deputado Peniel Pacheco e sua assessoria, na figura do Augusto, Este volume mostra o



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
6/09/05	15h	75ª ORDINÁRIA	10

trabalho desta Câmara e o esforço de todos os que aqui trabalham - não só dos Parlamentares mas também de toda a Assessoria e de todos os servidores desta Casa. Por isso, é justo votarmos o aumento dos nossos servidores.

Estive, várias vezes, na Feira do Livro, e tive a oportunidade de ver o interesse das pessoas em terem mais conhecimento sobre o que a Câmara faz, sobre o que a Câmara está realizando. Dessa maneira, mudaremos um pouco a imagem tão negativa da Câmara Legislativa que vemos aí fora com os cidadãos de Brasília. Poderemos mostrar trabalho e realizações. Meus parabéns.

Sr. Presidente, fazendo coro aos demais: esperamos apreciar a questão dos servidores do DER. É apenas um conserto de uma redação que não ficou bem clara, em relação ao que era pedido para os servidores.

Esperamos resolver esse assunto e apreciarmos esse item na sessão extraordinária.

DEPUTADO AGRÍCIO BRAGA - Sr. Presidente, solicito o uso da palavra.

PRESIDENTE (DEPUTADO WILSON LIMA) - Concedo a palavra a V.Exa.

DEPUTADO AGRÍCIO BRAGA (PFL. Sem revisão da orador.) - Sr. Presidente, faço coro aos demais Parlamentares. Também gostaria de parabenizar os Deputados Peniel Pacheco e Augusto Carvalho - este eu já conheço de longa data, inclusive, trabalhou comigo, na legislatura passada.



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
6/09/05	15h	75ª ORDINÁRIA	11

Sei da competência do Deputado Augusto Carvalho e de todos que estão sob a sua batuta. Parabéns, Deputado Peniel Pacheco.

DEPUTADO CHICO LEITE - Sr. Presidente, solicito o uso da palavra.

PRESIDENTE (DEPUTADO WILSON LIMA) - Concedo a palavra a V.Exa.

DEPUTADO CHICO LEITE (PT. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, em primeiro lugar, eu gostaria de parabenizar o trabalho realizado pelo Deputado Peniel Pacheco. S.Exa. honra esta Casa e particularmente a mim também, que sou seu colega. Tenho esse privilégio que o destino me deu. O trabalho do Deputado Peniel Pacheco demonstra a transparência, o afinco, a preocupação em deixar claro o trabalho que se faz na Secretaria que S.Exa. ocupa. Essa, a meu ver, é a maior propaganda que se pode fazer do trabalho que realizamos nesta Casa.

Parabéns ao Deputado Peniel Pacheco. S.Exa. honra esta Casa.

Sr. Presidente, hoje tivemos a Audiência Pública da Comissão de Juventude. Lá debatemos mais um tema. Vários assessores de Parlamentares estavam presentes. Foi um debate realizado no Centro de Ensino Médio nº 03 da Ceilândia, com o apoio da Secretaria de Educação e do Sinpro. Estiveram presentes estudiosos do tema de parte dos empresários de transportes coletivos, de parte do Sindicato dos Rodoviários, de parte da Secretaria de Educação. Ali tirou-se mais uma conclusão: é preciso que o passe livre seja aprovado, com custeio do Estado. Não é mera gratuidade, é acesso à Educação. Sendo assim, o Estado deve assumir esse

Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
6/09/05	15h	75ª ORDINÁRIA	12

compromisso integralmente, para que não recaia sobre os ombros dos trabalhadores. Não é custo, é investimento. Essa foi a conclusão daquela audiência pública.

Sr. Presidente, espero também que, no entendimento das Lideranças, votemos o projeto dos trabalhadores do DER, que estão aqui presentes. Nós, da bancada do Partido dos Trabalhadores, estamos integralmente dispostos a votar.

DEPUTADO PENIEL PACHECO - Sr. Presidente, solicito o uso da palavra.

PRESIDENTE (DEPUTADO WILSON LIMA) - Concedo a palavra a V.Exa.

DEPUTADO PENIEL PACHECO (PDT. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, eu também gostaria de agradecer aos coordenadores da publicação *Atividades Legislativas da Câmara Legislativa do Distrito Federal*: Jair Cunha, Anilma Silva, Alexandre e Emília Maria. Agradeço também aos supervisores e editores: Ricardo José Alves, Augusto Bravo, Itamar Pinheiro, ao nosso Coordenador de Comunicação Social, Paulo Pestana, a todos esses servidores.

Quero Agradecer também às demais equipes que se envolveram na elaboração dessa síntese do trabalho legislativo do primeiro semestre deste ano. Certamente merecem o registro pela eficácia e eficiência na realização deste trabalho.

Sr. Presidente, também foi muito gratificante perceber a resposta que a população deu à presença da Câmara Legislativa na Feira do Livro. Eu



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
6/09/05	15h	75ª ORDINÁRIA	13

também estive lá. A Deputada Anilcéia Machado comenta que participou, como única Parlamentar presente na abertura. Eu estava lá, mas precisei sair logo após sua chegada. Foi muito importante que a Câmara Legislativa pudesse se aproximar o máximo possível da população do Distrito Federal. Muitas vezes, ficamos presos em um ambiente interno devido aos compromissos, às múltiplas tarefas, às atividades, que não são poucas, e esquecemos de estar presentes nos grandes eventos desta cidade, como, por exemplo, a Feira do Livro de Brasília, que já é considerada uma das três maiores feiras do País. E isso, **certamente**, dignifica e honra a nossa capital, que também está sendo considerada a capital da cultura.

A todos os Parlamentares que participaram, que deram entrevista à *TV Distrital* e puderam mostrar o seu trabalho e a sua dinâmica, quero dizer que isso foi muito positivo.

Quero parabenizar toda a equipe de servidores que trabalhou ali, aliás, que ainda está trabalhando, porque a Feira ainda não terminou. Quero registrar que há um convite para que todos os Deputados participem do encerramento.

Fica aqui o meu registro de agradecimento. Creio que a Casa tem de estar sempre presente nesses grandes eventos de interesse da sociedade do Distrito Federal.

DEPUTADO PAULO TADEU - Sr. Presidente, solicito o uso da palavra.

PRESIDENTE (DEPUTADO WILSON LIMA) - Concedo a palavra a V.Exa.



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
6/09/05	15h	75ª ORDINÁRIA	14

DEPUTADO PAULO TADEU (PT. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, eu só queria reforçar as palavras do Terceiro Secretário desta Casa, Deputado Peniel Pacheco, a quem quero parabenizar por ter conduzido de maneira exemplar, por meio da sua equipe, da Ouvidoria, da Terceira Secretaria e dos demais setores desta Casa, um estande no qual pudemos, durante a Feira do Livro, demonstrar a presença do Parlamento local na vida da população.

Deputado Peniel Pacheco, quero dizer da nossa satisfação de termos participado. Tivemos a oportunidade de lançar a Lei nº 8.112 nesse estande, com a presença maciça da população. Esse é um trabalho que valoriza o Poder Legislativo. Esse é um trabalho por meio do qual - não tenho dúvida - a população reconhece e passa a reconhecer, no Poder Legislativo, a defesa dos interesses sociais de toda a população do Distrito Federal. E é disso que precisamos nesta Casa. Precisamos ter uma agenda positiva aqui dentro. Temos de mostrar à população para que serve esta Casa. Não dá para ficarmos num trabalho passivo de interesse do Poder Executivo. Esta Câmara tem de estar à frente, tem de estar além, tem de ser a vanguarda dos interesses da população do Distrito Federal.

Parabenizo o Deputado Peniel Pacheco, Terceiro Secretário desta Casa, pelo excelente trabalho feito na Feira do Livro, bem como na Câmara Legislativa. Parabéns a V.Exa., Deputado Peniel Pacheco, e a toda a equipe que participou da Feira do Livro do Distrito Federal.

PRESIDENTE (DEPUTADO WILSON LIMA) - Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar os trabalhos, convocando



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
6/09/05	15h	75ª ORDINÁRIA	15

sessão extraordinária a realizar-se imediatamente após esta, para apreciação do Projeto de Lei nº 2.069, de 2005 e de outros projetos.

Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 15h33min.)



LIDO
Em 14 / 09 / 05
Assinatura
Assessor do Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

**TERCEIRA SECRETARIA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO
SETOR DE TRAMITAÇÃO, ATA E SÚMULA
3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 4ª LEGISLATURA**

**ATA SUCINTA DA 75ª
(SEPTUAGÉSIMA QUINTA)
SESSÃO ORDINÁRIA,**

EM 6 DE SETEMBRO DE 2005.

SÚMULA

PRESIDÊNCIA: Deputado Wilson Lima.

SECRETARIA: Deputado Peniel Pacheco.

LOCAL: Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

INÍCIO: 15 horas e 1 minuto.

TÉRMINO: 15 horas e 35 minutos.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESENÇA: Compareceram os seguintes deputados:

- Agrício Braga (PFL)
- Anilcéia Machado (PMDB)
- Aríete Sampaio (PT)
- Augusto Carvalho (PPS)
- Benício Tavares (PMDB)
- Brunelli (PP)
- Chico Floresta (PT)
- Chício Leite (PT)
- Chico Vigilante (PT)
- Eliana Pedrosa (PFL)
- Erika Kokay (PT)
- Eurides Brito (PMDB)
- Expedito Bandeira (PMDB)
- Ivelise Longhi (PMDB)
- Maria da Guia (PSDB)
- Odilon Aires (PMDB)
- Paulo Tadeu (PT)
- Peniel Pacheco (PDT)
- Wilson Lima (Prona)

1 ABERTURA

Presidente (Deputado Wilson Lima):

- Está aberta a sessão.
Sob a proteção de **Deus**, são iniciados os trabalhos.

1.1 LEITURA DA ATA

- É lida e aprovada, sem observações, a Ata da 74- Sessão Ordinária.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

1.2 COMUNICADOS DA MESA

- Mensagem nº 250, de 2005, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 251, de 2005, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei nº 2.069/2005.
- Mensagem nº 252, de 2005, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 123/2005.
- Mensagem nº 253, de 2005, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei nº 2.070/2005.
- Mensagem nº 254, de 2005, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 124/2005.
- Mensagem nº 255, de 2005, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 256, de 2005, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 125/2005.
- Mensagem nº 257, de 2005, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 126/2005.
- Mensagem nº 258, de 2005, do Governador do Distrito Federal.
- Projeto de Lei nº 2.071, de 2005, de autoria da Deputada Eliana Pedrosa.
- Projeto de Lei nº 2.072, de 2005, de autoria do Deputado Agrício Braga.
- Projeto de Lei nº 2.073, de 2005, de autoria da Deputada Ivelise Longhi.
- Projeto de Lei nº 2.074, de 2005, de autoria do Deputado Expedito Bandeira.
- Projeto de Lei nº 2.075, de 2005, de autoria do Deputado Expedito Bandeira.
- Projeto de Lei nº 2.076, de 2005, de autoria do Deputado Brunelli.
- Projeto de Lei nº 2.077, de 2005, de autoria da Deputada Aríete Sampaio.
- Projeto de Lei nº 2.078, de 2005, de autoria do Deputado Augusto Carvalho.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

- **Projeto de Decreto Legislativo nº 478, de 2005**, de autoria do Deputado Peniel Pacheco.
- **Indicação nº 3.761, de 2005**, de autoria da Deputada Eliana Pedrosa.
- **Indicação nº 3.762, de 2005**, de autoria da Deputada Eliana Pedrosa.
- **Indicação nº 3.763, de 2005**, de autoria da Deputada Eliana Pedrosa.
- **Indicação nº 3.764, de 2005**, de autoria da Deputada Eliana Pedrosa.
- **Indicação nº 3.765, de 2005**, de autoria da Deputada Eliana Pedrosa.
- **Indicação nº 3.766, de 2005**, de autoria da Deputada Eliana Pedrosa.
- **Indicação nº 3.767, de 2005**, de autoria da Deputada Eliana Pedrosa.
- **Indicação nº 3.768, de 2005**, de autoria da Deputada Eliana Pedrosa,
- **Indicação nº 3.769, de 2005**, de autoria da Deputada Anilcéia Machado.
- **Indicação nº 3.770, de 2005**, de autoria da Deputada Anilcéia Machado.
- **Indicação nº 3.771, de 2005**, de autoria da Deputada Anilcéia Machado.
- **Indicação nº 3.772, de 2005**, de autoria da Deputada Anilcéia Machado.
- **Indicação nº 3.773, de 2005**, de autoria do Deputado Expedito Bandeira.
- **Indicação nº 3.774, de 2005**, de autoria da Deputada Anilcéia Machado.
- **Indicação nº 3.775, de 2005**, de autoria do Deputado Brunelli.
- **Indicação nº 3.776, de 2005**, de autoria do Deputado Odilon Aires.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

- **Indicação nº 3.777, de 2005**, de autoria do Deputado José Edmar.
- **Indicação nº 3.778, de 2005**, de autoria do Deputado José Edmar.
- **Indicação nº 3.779, de 2005**, de autoria do Deputado Aguinaldo de Jesus.
- **Indicação nº 3.780, de 2005**, de autoria do Deputado Odilon Aires.
- **Requerimento nº 2.044, de 2005**, do Deputado Paulo Tadeu.
- **Requerimento nº 2.045, de 2005**, do Deputado Chico Leite.
- **Requerimento nº 2.046, de 2005**, do Deputado Aguinaldo de Jesus.
- **Requerimento nº 2.047, de 2005**, do Deputado Augusto Carvalho,
- **Requerimento nº 2.048, de 2005**, do Deputado Augusto Carvalho.
- **Requerimento nº 2.049, de 2005**, da Deputada Aríete Sampaio.
- **Recurso nº 57, de 2005**, de autoria dos Deputados José Edmar e Leonardo Prudente.

t S O O
Em 06/09/05
Assessoria de Planejamento

MENSAGEM

Nº 250 /2005-GAG

Brasília, 01 de dezembro de 2005

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, com o **objetivo** de comunicar que, nos termos do **art. 74, § 1º**, da Lei Orgânica do Distrito Federal, **vetei o Projeto de Lei 960/03** de autoria do **Exmo. Sr. Deputado Paulo Tadeu**, que *"Altera a Lei nº 1.799, de 23 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a posse e o exercício em cargos públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal"* pelos seguintes

MOTIVOS DE VETO

Não obstante a nobreza dos propósitos do **ilustre parlamentar**, o **projeto** de lei sob exame, no que respeita aos seus aspectos jurídicos, não merece **prosperar**, porquanto esbarra em impedimento constitucional absolutamente insuperável.

Com **efeito**, referido projeto tem por objetivo estabelecer novo requisito para a posse em cargos públicos da Administração direta e **indireta** do Distrito Federal, e a **possibilidade** de **reconvocação** de candidato que não houver tomado posse no prazo indicado no **§ 1º** do art. 2º da Lei nº 1.799/97, por interesse da Administração, no período de vigência do concurso.

Ocorre **que**, ao **regular** tais matérias, promove interferência no regime jurídico dos **servidores** públicos, bem como no provimento de cargos públicos **distritais**, em claro desrespeito ao art 71, § 1º, inciso II, da Lei Orgânica do DF, **Verbis**:

"Art. 71. (...)

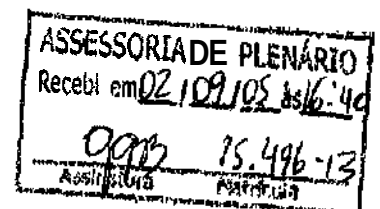
§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

II - servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;"

3

Excelentíssimo Senhor
Deputado FÁBIO BARCELLOS
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A



Ademais, ao interferir na esfera de **competências** do Poder Executivo local, o projeto que ora se analisa acaba por afrontar o princípio da separação de poderes, previsto no **art. 53, caput**, da Lei Máxima distrital, que prevê serem "**poderes** do Distrito Federal, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo".

Ante as razões acima, comunico que vetei o Projeto de Lei 960/03, com fulcro nos arts. 53, caput, e 71, § 1º, II, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal, pugnando pela manutenção do VETO por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus ilustres pares as expressões do meu apreço e **consideração**.



JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLÊNARIO E DISTRIBUIÇÃO

(Autoria do Projeto: Deputado Distrital Paulo Tadeu)

Altera a Lei nº 1.799, de 23 de dezembro de 1997, que "dispõe sobre a posse e o exercício em cargos públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal."

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Os artigos 3º e 4º da Lei nº 1.799, de 23 de dezembro de 1997, passam a vigorar com as alterações seguintes:

"Art. 3º

III – certidão negativa de ~~débitos tributários~~ do Distrito Federal, quando o provimento for para:

- a) cargo de natureza ~~especial~~ da estrutura administrativa de quaisquer dos Poderes do Distrito Federal;
- b) cargo em comissão na estrutura administrativa da Secretaria de Fazenda;
- c) cargo em comissão de ~~chefia~~ ou ~~assessoramento~~ dos ~~órgãos~~ de fiscalização;
- d) cargo efetivo da ~~Carreira~~ Auditoria ~~Tributária~~ ou da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal."

"Art. 4º Será tomado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º do art. 2º, podendo o ~~candidato~~ ser reconvocato, por interesse da Administração, no período de vigência do concurso."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.312, de 22 de janeiro de 2004.

Brasília, f | de agosto de 2005

Deputado **FABIO BARCELLOS**
Presidente

negócio sancionado em 01/09/2005

Em 06/09/05
Assessoria de Planejamento

MENSAGEM

Nº 251 /GAG

Brasília, 01 de setembro de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa insigne Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que trata de alteração no percentual da **Gratificação de Produtividade Rodoviária**, devida aos Integrantes da Carreira de **Atividades Rodoviárias**.

A presente medida contempla a **alteração** do percentual da Gratificação de Apoio à **Atividade Rodoviária**, devida aos Integrantes da **Carreira** de Atividades Rodoviárias, no intuito de compensar os servidores em face da **não-incidência** do Adicional de Tempo de Serviço sobre gratificações anteriormente **percebidas**, que, por força das **reestruturações**, foram extintas.

Cabe **registrar que**, a focalizada **proposta** foi apresentada a essa **Câmara** Legislativa por meio do **Projeto** de Lei nº 1960/2005, tendo **sido** vetado o **dispositivo** que tratava da **referida** gratificação em face de emendas ao **texto** original que implicavam em aumento de despesas, configurando, **assim**, **vício** de **Iniciativa**.

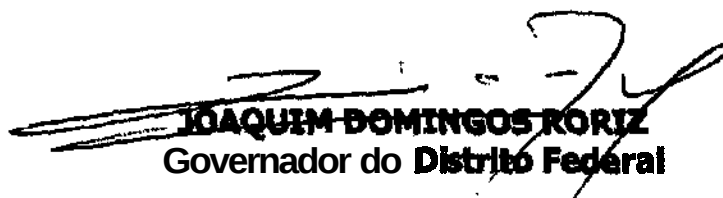
Oportuno **consignar** que, em cumprimento ao **disposto** nos arts. 16 e 17 da Lei **Complementar** nº 101, de 04 de **maio** de 2000, **encontra-se** anexa planilha de custos da presente proposta, registrando que as despesas decorrentes correrão à conta de recursos **do** Tesouro do Governo do Distrito **Federal**.

Excelentíssimo Senhor
Deputado **FÁBIO BARCELLOS**
Presidente da Câmara **Legislativa** do Distrito **Federal**
Brasília - DF

RECEBIDO
Em 06/09/05 às 11:05
1207160
Siga do Órgão

Na expectativa do importante apoio de Vossa Excelência e de seus **pares**, solicito, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito **Federal**, **apreciação** do projeto em regime de urgência.

Na **oportunidade**, renovo a Vossa Excelência e seus Ilustres pares meus protestos de estima e **consideração**.



JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do **Distrito Federal**

ANEXO À MENSAGEM Nº /2005-GAG
DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS COM A GRATIFICAÇÃO
DE PRODUTIVIDADE **RODOVIÁRIA**

DESCRIÇÃO	2005	2006	2007
Gratificação de Produtividade Rodoviária	1.179.651,36	2.302.306,39	2.302.306,39



PROJETO DE LEI Nº**PL 2069 /2005**

Altera o **percentual** da **Gratificação** de
Produtividade **Rodoviária**.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 2º A **Gratificação** de Produtividade Rodoviária, de que trata o inciso II do **art. 2º** da Lei nº 3.368, de 17 de junho de 2004, passa a ser calculada no percentual de 180% (cento e oitenta pontos percentuais), a contar de 1º de julho de 2005.

Art. 2º Esta **Lei** entra em **vigor** na data de sua **publicação**.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM

Nº 252 /2005-GAG

Brasília, 01 de setembro de 2005.

L I D O
Em 06 / 09 / 05
Assessoria do Plenário

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Submeto à consideração de Vossa **Excelência** e seus ilustres pares, Projeto de Lei Complementar que define critérios para a ocupação de área pública **mediante** Direito de Superfície ou Concessão de Uso, para as utilizações que especifica e revoga a Lei Complementar 388, de 1 de junho de 2001.

2. A propositura justifica-se pela necessidade de adequação da norma aos ditames do Novo Código Civil da República Federativa do Brasil, bem como incorporação, ao texto **legal**, de entendimentos firmados quanto à melhor interpretação dos dispositivos da Lei Complementar 388, de 1 de junho de 2001.

3. Assim, as principais inovações podem ser resumidas em quatro:

- a) utilização do direito de superfície em substituição à concessão de direito real de uso, preservados, **todavia**, os contratos já celebrados sob esta modalidade.
- b) fixação de multa para os condomínios que utilizarem a mencionada área pública, sem a feitura de contrato de concessão de uso, equivalente ao dobro do valor devido pela regular ocupação.
- c) Obrigatoriedade de Informação ao adquirente de unidade autônoma de que seu prédio ocupa área **pública**, sob pena de responsabilização solidária do incorporador.
- d) Incorporação do artigo 24 ao artigo 15, adequando o texto da lei às conclusões do Parecer **2977/2001/PROMAI**, aprovado pelo Exmo. Sr. **Procurador-Chefe** e pelo Exmo. Sr. **Procurador-Geral** do DF, respectivamente em 14/01/2001 e 14/01/2002. \

Excelentíssimo Senhor
Deputado FÁBIO BARCELOS
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

RECEBIDO
Em 06 / 09 05 11:06
Assinatura/Matr. 1207160
Sigla do Órgão

4. Quanto à primeira alteração, esta decorre da **aplicação** de instituto de direito urbanístico mais moderno, decorrente da aplicação do artigo 21 e seguintes do Estatuto da Cidade e, **subsidiariamente**, dos artigos 1369 a 1377 do Código Civil, em substituição ao direito de concessão real de **uso**, previsto no **Decreto-lei** 271/67. Aliás, a inserção no Código Civil de dispositivos relacionados ao direito de superfície decorreram da necessidade de se incorporar dispositivos positivados sob a roupagem da concessão de direito real de uso à novel legislação cível, como se pode entender das lições do Prof. Moreira Alves (*In Posse - Estudo Dogmático - v. II, t I*, Forense, 2ª ed., pp. 252/254):

“Finalmente, no que diz respeito à concessão de uso de terrenos públicos ou particulares, bem como do espaço aéreo sobre a superfície de tais terrenos, estamos diante de novos direitos reais limitados ou sobre coisa alheia, como, aliás, o declara, no concernente ao primeiro, o § 4º do art. 7º do Decreto-lei nº 271/67. Quanto à concessão de uso de terrenos públicos ou particulares, é ela, em última análise, o antigo direito de superfície sob enfoque novo, como ponderamos quando da elaboração do Anteprojeto de Código Civil brasileiro, ora em tramitação no Congresso, o que assim foi consignado na exposição de motivos redigida por Miguel Reale:

‘Tendo sido firmado o princípio da enumeração taxativa dos direitos reais foi mister atender á chamada ‘concessão de uso’, tal como já se acha em vigor, ex vi do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre loteamento urbano. Trata-se de inovação recente da legislação pátria, mas com larga e benéfica aplicação. Como a lei estende a ‘concessão de uso’ às relações entre particulares, não pode o Projeto deixar de contemplar a espécie. Consoante justa ponderação de José Carlos Moreira Alves, a ‘migração’ desse modelo jurídico, que passou da esfera do Direito Administrativo para a do Direito Privado, veio restabelecer, sob novo enfoque, o antigo instituto da superfície.’

No tocante à concessão de uso do espaço aéreo sobre a superfície de tais terrenos, o direito real daí decorrente é análogo - e isso porque com ele **não se identifica**, uma vez que **não** sofre as restrições decorrentes da natureza da servidão predial, para que ocorra - ao do de **servidão predial**.

Fixados esses **pontos**, **não** há dúvida de que pode haver posse de direito no tocante a **essas** duas espécies de concessão de uso.



15

Com efeito, no que respeita a dos terrenos, tendo ela a natureza do direito de superfície, nada há no direito moderno – a questão é discutível no direito romano, com relação ao qual há controvérsia para saber se a posse, nesse caso, seria possessio rei ou possessio iuris - que impeça a ocorrência da posse de direito de superfície, e, portanto, dessa espécie de concessão, concebida como direito real limitado em nosso sistema jurídico.(...)”

5. Por sua vez, a **fixação** de multa correspondente ao dobro do valor devido pela **ocupação** regular do terreno implica um estímulo à observância da legalidade. A manutenção da situação **ilícita**, ou seja, da utilização de bem público por particular sem qualquer **contrato**, a macular o artigo 48 da Lei Orgânica do Distrito Federal, deve representar dissabor maior do que o respeito ao ordenamento **jurídico**, consubstanciada na penalidade imposta no parágrafo quarto do artigo oitavo do anteprojeto.

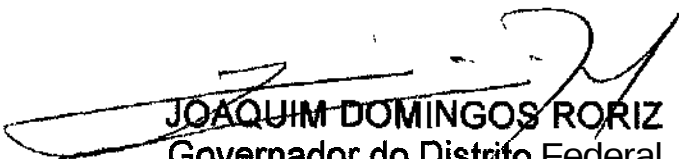
6. Já a obrigatoriedade de informação ao adquirente de unidade autônoma de que seu prédio ocupa área **pública**, sob pena de responsabilização solidária do incorporador, decorre da conveniente imposição ao empresário do dever de informação precisa ao comprador de **ônus** financeiro que integrará as despesas condominiais valores.

7. Por fim, a incorporação do disposto no artigo 24 da Lei Complementar 388/01 ao artigo 15 do projeto **serve** para adequar o texto da lei às conclusões do Parecer **2977/2001/PROMAI**, aprovado na forma disposta na legislação de regência da **Procuradoria-Geral** do Distrito **Federal**.

8. Essas as razões pelas quais submeto a Vossa Excelência e seus ilustres pares o presente Projeto de Lei Complementar, certo de que se trata de alteração na legislação de regência **dos bens** distritais que atende ao interesse público.

9. Pela importância da **matéria**, solicito seja emprestada urgência à apreciação da matéria, na forma do **Art. 73** da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ao ensejo, renovo protestos de estima e consideração


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Projeto de Lei Complementar nº PL 123 /2005

Define critérios para a ocupação de área pública mediante Direito de Superfície ou Concessão de Uso, para as utilizações que especifica.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei Complementar regula a utilização de bens públicos do Distrito Federal por meio do Direito de Superfície e da Concessão de Uso de áreas públicas no **Distrito Federal** nos casos que especifica.

Art. 2º O Direito de **Superfície**, nos limites das zonas de categoria urbana definidas no Macrozoneamento do Plano **Diretor de Ordenamento Territorial** do Distrito **Federal**, aprovado pela Lei Complementar nº 17, de **28.01.97**, será **aplicada**, nos termos desta Lei **Complementar**, em subsolo, no nível do solo e em espaço **aéreo**, ressalvado o disposto nos **arts. 8º e 9º** desta Lei Complementar.

§ 1º O Direito de Superfície será formalizado mediante termo **administrativo**, assinado pelo **Procurador-Geral** do Distrito Federal, obrigatoriamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis, na forma da lei e em livro **próprio**, na **Procuradoria-Geral** do Distrito Federal, publicado o **extrato** respectivo no Diário Oficial do Distrito Federal.

§ 2º Constará do contrato administrativo cláusula dispondo que o Direito de Superfície só será eficaz após a devida transcrição ou inscrição do contrato no Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do **art. 676** do Código Civil e da legislação aplicável.

§ 3º Cabem ao concessionário do Direito de Superfície as despesas com a inscrição ou transcrição do contrato respectivo no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 4º Nos casos previstos no **caput**, será obrigatória a prévia **licitação**, sob a modalidade de concorrência.

§ 5º Nos projetos de edificação que compreendam área pública objeto de Direito de **Superfície**, a outorga do alvará de construção fica condicionada ao prévio registro do contrato respectivo pelo concessionário no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 3º A utilização de área pública no nível do solo, em espaço aéreo e em subsolo, quando vinculada à edificação do imóvel, e nas hipóteses previstas no inciso **IV**, do art. 8º, desta Lei **Complementar**, será objeto de Concessão de Uso, tornando inexigível a licitação por inviabilidade de competição, cabendo à autoridade responsável pela contratação justificar a inexigibilidade na forma do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

§ 1º A Concessão de Uso, onerosa ou não, será formalizada mediante termo administrativo, assinado pelo Procurador-Geral do Distrito Federal, devidamente registrado em livro **próprio**, na Procuradoria-Geral do Distrito Federal, e transferirá o direito pessoal de uso de área **pública**, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 9º desta Lei Complementar.

§ 2º Nos projetos de **edificação** que compreendam área pública objeto de Concessão de Uso, a outorga do alvará de construção fica **condicionada** ao prévio registro do contrato respectivo pelo concessionário na Procuradoria Geral do Distrito Federal.

Art. 4º A **destinação** específica da área objeto do Direito de **Superfície** e de Concessão de Uso constará, **obrigatoriamente**, dos respectivos contratos, conforme as normas aplicáveis, sob pena de nulidade do ajuste.

§ 1º Constarão obrigatoriamente do contrato cláusulas que especifiquem, com clareza, a responsabilidade do concessionário pela preservação, manutenção ou recuperação de quaisquer danos causados ao meio ambiente e aos equipamentos públicos urbanos e redes de serviços públicos.

§ 2º Os contratos adotarão os **termos-padrão** a serem aprovados por decreto.

Art. 5º O prazo máximo de vigência dos contratos de que trata esta Lei Complementar será de trinta anos, prorrogável por iguais períodos.

§ 1º A celebração dos contratos de que trata esta Lei Complementar exigirá do particular a comprovação prévia da quitação dos tributos incidentes sobre o imóvel.

§ 2º Os contratos de que trata esta Lei Complementar implicarão o pagamento de preço público pelo **concessionário**, cujo valor, periodicidade e forma de recolhimento serão definidos em **regulamento**, observados os valores de mercado, e integrará os respectivos contratos.

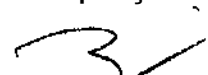
§ 3º A expedição de alvará de **construção** ou de carta de habite-se para projetos de obras em área objeto de Concessão de Uso ou de Direito de Superfície só será permitida após o pagamento do preço público **definido** no respectivo contrato.

§ 4º No caso de edificações por incorporação imobiliária e para os casos de formação de propriedade horizontal em condomínio, o concessionário do Direito de Uso deverá **sub-rogar**, na obrigação de pagamento do preço público da **concessão**, o respectivo condomínio, após a instituição deste e uma vez expedida a carta de **habite-se**, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 5º O concessionário **originário** exonerar-se-á da responsabilidade de pagamento do preço público, quando firmado novo contrato em termo administrativo próprio pelo Distrito Federal com o condomínio regularmente instituído, representado por seu síndico, devidamente autorizado pela assembleia geral dos condôminos na forma da lei civil, desde que quitados os débitos anteriores de impostos, taxas e preço público da concessão referentes ao imóvel.

§ 6º Fica vedada ao concessionário originário a transferência dos contratos a que aludem esta Lei Complementar, individualmente aos adquirentes das unidades autônomas de prédio em condomínio sem a expressa anuência do poder **concedente**, perante o qual não surtirá efeitos convenção particular em contrário.

§ 7º As incorporadoras que comercializarem unidades **autônomas** de edificações cujo projeto preveja a utilização de área pública por meio das formas disciplinadas na presente Lei são obrigadas a informar aos adquirentes, em cláusula própria, sobre a área pública ocupada pela **edificação**, bem como acerca da necessidade de recolhimento anual, pelo **Condomínio**, do preço



público de que dispõe o **caput**, sob pena de responsabilidade solidária pelo recolhimento do mencionado valor.

Art. 6º A fiscalização e o controle do Direito de Superfície e da Concessão de Uso ficarão a cargo da Secretaria de Fiscalização de Atividades Urbanas.

Art. 7º Ficam consideradas válidas pelo prazo fixado no contrato as Concessões de Direito Real de Uso e de Concessão de Uso outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei Complementar.

Art. 8º São passíveis de ocupação por Concessão de Uso onerosa, nos termos e condições definidos nesta Lei **Complementar** e em sua **regulamentação**, as seguintes áreas públicas:

I - em subsolo para **garagem**, desde que vinculada ao imóvel edificado e para passagem de pedestres e de veículos;

II - no nível do solo, para torre de circulação **vertical** e para passagem de pedestres;

III - em espaço aéreo para varanda, para expansão de compartimentos, e para passagem de pedestres.

IV - no nível do solo, em subsolo e em espaço aéreo para infra-estrutura de energia **elétrica**, telecomunicações, águas, esgotos, radiodifusão sonora e de sons e imagens, redes de gás **canalizado**, entre outros serviços e atividades que impliquem o uso de bens do Distrito Federal.

§ 1º As ocupações de bens do Distrito Federal previstas nos incisos I a IV deste artigo, já estabelecidas até a data de publicação desta Lei Complementar e que não tenham sido objeto de concessão onerosa, ajustar-se-ão aos termos desta Lei **Complementar**, na forma disposta em regulamento, com vistas ao pagamento do preço público devido.

§ 2º Os atuais ocupantes das áreas referidas no parágrafo anterior deverão providenciar a regularização junto ao Poder Público, na forma prevista na regulamentação desta Lei Complementar.

§ 3º Os órgãos competentes do Poder Executivo fiscalizarão as ocupações para o fim indicado no parágrafo primeiro deste artigo, adotando as medidas necessárias à regularização e ao cumprimento das obrigações pecuniárias e acessórias dos ocupantes referidos no parágrafo anterior

§ 4º O **descumprimento** das obrigações dos ocupantes referidos nos parágrafos anteriores deste artigo sujeitará os infratores à retomada do bem público, sem prejuízo do pagamento, a título de multa, do dobro do preço público devido, até a efetiva desocupação das áreas.

§ 5º A **subconcessão** dos bens públicos do Distrito Federal somente poderá ocorrer com a anuência expressa do **concedente** que estabelecerá um valor adicional a ser pago pelo concessionário.

Art. 9º São passíveis de Concessão de Uso **não-onerosa** as seguintes ocupações:

I - no nível do solo, para as escadas, quando exclusivamente de emergência;

II - em espaço **aéreo**, quando decorrente de compensação de área;

III - no nível do solo, em subsolo e em espaço aéreo, para instalações técnicas que exijam afastamento da edificação, por motivo de segurança ou por exigência de condições de funcionamento dos equipamentos.

Parágrafo único. É dispensada a **celebração** de termo administrativo na **hipótese prevista** no **inciso II** deste **artigo, formalizando-se** a concessão de uso não-onerosa pela aprovação do projeto de obra inicial subscrito pela Administração Regional competente com a expressa referência da compensação de área no alvará de construção.

Art. 10. A ocupação em subsolo para garagem **dar-se-á** em **projeção** destinada a habitação **coletiva**, permitida somente quando constatada a ocupação total da área do subsolo da projeção registrada em cartório.

§ 1º Para todas as cidades do Distrito Federal, a ocupação a que refere o **caput** não poderá exceder a cento e cinquenta e cinco por cento da área da projeção registrada em cartório.

§ 2º A ocupação da área pública em subsolo fica condicionada à disponibilidade de área e às limitações urbanísticas e ambientais em geral e àquelas referentes ao zoneamento, à segurança da edificação, dos equipamentos e redes de serviços públicos, observados os parâmetros definidos nesta Lei Complementar e em sua **regulamentação**, sempre priorizados os interesses público e **coletivo** no uso da área.

§ 3º Para a ocupação de área pública em subsolo adjacente às edificações já construídas regularmente ou com carta de **habite-se** até a data de publicação desta Lei Complementar, fica dispensada a ocupação total ou parcial da área do subsolo da projeção registrada em cartório de que trata o **caput**.

Art. 11. A ocupação da área pública a que se refere o artigo anterior, no mínimo:

I - manterá o projeto urbanístico **definido** para a área;

II - terá laje de cobertura dimensionada de modo a permitir a sobrecarga de jardins ou estacionamentos de veículos pesados;

III - não avançará sob a faixa verde **non aedificandi** das superquadras;

IV - não ultrapassará a metade da distância até as **projeções** ou lotes vizinhos;

V - não avançará sob as vias de circulação de veículos.

§ 1º **Excetua-se** do inciso III as projeções localizadas próximas a faixa ou área verde **non aedificandi**, que poderão avançar, no máximo, até cinco metros e cinquenta centímetros sob ela.

§ 2º O percentual definido no inciso IV poderá ser alterado, desde que haja anuência do proprietário da projeção, lote vizinho ou condôminos, quando já constituídos;

§ 3º Excetua-se do disposto no inciso V deste artigo as vias utilizadas para acesso **restritivo** a projeções fronteiras e seus respectivos estacionamentos, desde que o avanço seja, no máximo, até o eixo da via, podendo ser alterado com a anuência dos proprietários das projeções fronteiras ou dos condomínios, quando já constituídos.

§ 4º Os subsolos destinados a garagem poderão ser interligados mediante anuência dos proprietários e com aprovação do respectivo projeto **arquitetônico**.

Art. 12. A ocupação de área pública no nível do solo para torre de circulação vertical será permitida em projeção destinada a habitação coletiva e não

poderá exceder a cinco metros do limite da **projeção**, obedecidos os parâmetros desta Lei Complementar e de sua regulamentação.

Art. 13. A **ocupação** de área pública para construção de torres de circulação vertical obedecerá, no mínimo, ao seguinte:

I - avançar no máximo um terço da distância entre a projeção e projeções ou lotes vizinhos, não excedendo a cinco metros;

II - ser composta no máximo pela caixa de escada e seus patamares, rampas e seus patamares, poços de elevadores e seus **vestíbulos**, compartimentos para recipientes de lixo e poços técnicos.

Art. 14. A ocupação do espaço aéreo para construção de varandas será permitida em projeções destinadas a habitação **coletiva** e a **hospedagem**, não podendo exercer a dois metros medidos a partir do limite da projeção.

§ 1º A área da varanda não poderá ser computada no cálculo da área mínima exigida para quaisquer compartimentos.

§ 2º Fica permitido o fechamento das varandas de que trata este artigo por meio de material que permita a permeabilidade ou transparência **visual**, instalado sobre o guarda-corpo ou jardineira.

Art. 15. A ocupação do espaço aéreo para construção de varandas em lotes com qualquer **destinação** distinta da mencionada no artigo anterior não poderá exceder a um **metro**, medido a partir do limite do lote.

§ 1º Na hipótese dos lotes de que trata o **caput** serem isolados, com cem por cento de ocupação e afastamento mínimo de dez metros do lote ou da projeção vizinha, será admitida a ocupação de área pública por Concessão de Uso de que trata esta Lei Complementar, mediante aprovação prévia da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação.

§ 2º A área da varanda não poderá ser computada no cálculo da área mínima exigida para quaisquer compartimentos.

§ 3º O fechamento das varandas previsto no **caput** poderá ser realizado, desde que com material que permita a permeabilidade ou transparência visual, instalado sobre o **guarda-corpo** ou jardineira.

Art. 16. A **ocupação** do espaço aéreo para construção de varandas obedecerá, no mínimo, ao seguinte:

I - localizar-se nos pavimentos acima do térreo;

II - manter afastamento de, no mínimo, dois terços da distância em relação a projeções ou a lotes vizinhos;

III - manter afastamento mínimo igual à metade da distância em relação ao mais próximo **meio-fio** da via pública ou do estacionamento;

IV - possuir guarda-corpo ou jardineira, com altura máxima de um metro e vinte centímetros, ressalvada a permissão de fechamento conforme previsto nesta Lei Complementar;

V - possuir **coleta** de águas pluviais, não permitido o escoamento diretamente para o exterior da edificação;

VI - Não invadir faixa de segurança exigida para redes de transmissão e distribuição de energia **elétrica**, conforme **normas** específicas da concessionária.

Parágrafo único. A varanda poderá avançar sobre o estacionamento desde que a face inferior de seu piso mantenha altura **mínima** de quatro metros em **relação** ao nível do piso do estacionamento ou quando o seu afastamento for menor que o estabelecido no inciso III em **relação** ao mais próximo meio-fio da via pública ou do estacionamento.

Art. 17. A ocupação do espaço aéreo para expansão de compartimento será permitida em **projeção** destinada a habitação coletiva e em lotes para edificações não geminadas com qualquer **destinação**.

§ 1º Em projeção destinada a habitação coletiva, a ocupação do espaço aéreo prevista no *caput* não poderá exceder a dois metros a partir do limite da projeção.

§ 2º Nos lotes para edificações não geminadas com qualquer **destinação**, a ocupação de espaço aéreo não excederá um metro, medido a partir dos limites do lote, excetuado o disposto no parágrafo 1º do artigo 15 desta Lei Complementar.

§ 3º A ocupação do espaço aéreo de que trata este artigo será objeto de projeto de arquitetura ou de modificação, que indicará o tratamento de todas as projeções onde estiver prevista a expansão.

§ 4º A área de expansão de compartimento não poderá ser computada para fins de cálculo da área mínima exigida para quaisquer compartimentos.

§ 5º A ocupação do espaço aéreo poderá ser utilizada parte como extensão do compartimento e parte como varanda, desde que mantido o limite máximo estabelecido neste artigo e sejam atendidos os demais dispositivos estabelecidos nesta Lei Complementar para varandas e para expansão de compartimentos.

Art. 18. Aplicam-se à ocupação de espaço aéreo para expansão de compartimento os dispositivos definidos no artigo 16, parágrafo único e **incisos** I, II, III e VI.

Art. 19. A construção de passagem de pedestres no nível do **solo**, em subsolo ou em espaço aéreo e de passagem de veículos em subsolo de que trata esta Lei Complementar fica condicionada à aprovação dos órgãos do Sistema de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - SISPLAN - e ao licenciamento e fiscalização da Administração Regional respectiva.

Art. 20. A ocupação do nível do solo, e em espaço aéreo para infra-estrutura prevista no inciso IV do **art. 8º** desta Lei Complementar fica condicionada ao licenciamento da Administração Regional competente, ouvida a Subsecretária de Urbanismo e Preservação - SUDUR.

Art. 21. A ocupação no nível do subsolo para a infra-estrutura a que se refere o inciso IV do **art. 8º** desta Lei Complementar fica condicionada ao licenciamento da Administração **Regional**, ouvidas as concessionárias e empresas de serviços de infra-estrutura sobre possíveis interferências nas respectivas redes.

Art. 22. A ocupação de área pública para instalações técnicas a que se refere o inciso III do **art. 9º** desta Lei **Complementar**, será precedida de laudo técnico **especializado**, a ser apresentado à Administração **Regional**, ouvidos os demais órgãos competentes.



Art. 23. A ocupação de espaço aéreo para aplicação do instrumento da compensação de área será permitida em **projeções** destinadas à habitação coletiva e **hospedagem**, respeitado o seguinte:

I - não ultrapassar um metro do limite da **projeção**;

II - as reentrâncias que possuírem vãos de aeração e iluminação serão consideradas como prismas abertos de aeração e **iluminação**, para fins de dimensionamento;

III - a compensação de área não pode acarretar seccionamento da projeção;

IV - as áreas das torres de circulação vertical, quando localizadas dentro dos limites das projeções, poderão ser utilizadas para compensação de área em qualquer ponto da periferia da edificação.

Art. 24. As empresas prestadoras de serviços de infra-estrutura de que trata o inciso IV e o **art. 8º** desta Lei Complementar encaminharão cópia atualizada de seus cadastros à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação para fins de **gerenciamento**, ficando obrigadas a informar sobre qualquer alteração ou expansão dos mesmos.

Art. 25. Os projetos de arquitetura referentes às ocupações de área pública de que trata esta Lei Complementar serão aprovados pela Administração Regional **respectiva**, ouvidos os demais órgãos competentes, quando for o caso, observada a presente Lei Complementar e demais legislações aplicáveis.

Art. 26. Será cobrado preço público pela assinatura dos contratos de que trata esta Lei Complementar, com valor idêntico ao pagamento anual fixado no respectivo instrumento contratual.

Parágrafo único. Serão revertidos **diretamente** à conta do **Pró-Jurídico** todos valores decorrentes da cobrança de que trata o **caput**.

Art. 27. As leis e decretos do Distrito Federal que tratam da utilização e **ocupação** das áreas **públicas** no Distrito **Federal**, ao nível do solo, em espaço aéreo e em subsolo só serão aplicados naquilo que não conflitarem com as disposições desta Lei **Complementar**, do Plano Diretor de Ordenamento Territorial e dos Planos Diretores Locais.

Art. 28. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de sessentadias.

Art. 29. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Revogam-se as disposições em **contrário**, em especial a Lei Complementar nº 388, de 1 de junho de **2001**.





Sistema Informatizado de Legislação da Gestão Administrativa

LEI COMPLEMENTAR Nº 388, DE 01 DE JUNHO DE 2001
DODF DE 04.06.2001
(REGULAMENTADO - Decreto nº 22.243, de 05 de julho de 2001)
(VIDE - Decreto nº 25.441 de 13 de dezembro de 2004)

Define critérios para a ocupação de área pública mediante Concessão de Direito Real de Uso ou Concessão de Uso, para as utilizações que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei Complementar regula a Concessão de Direito Real de Uso e a Concessão de Uso de áreas públicas no Distrito Federal nos casos que especifica.

Art. 2º A Concessão de Direito Real de Uso prevista nos arts. 7º e 8º do Decreto-Lei nº 271, de 28.06.67, dentro das zonas de categoria urbana definidas no Macrozoneamento do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal, aprovado pela Lei Complementar nº 17, de 28.01.97, será aplicada, nos termos desta Lei Complementar, em subsolo, no nível do solo e em espaço aéreo, ressalvado o disposto nos arts. 8º e 9º desta Lei Complementar.

§ 1º A Concessão de Direito Real de Uso será formalizada mediante termo administrativo, assinado pelo Procurador-Geral do Distrito Federal, obrigatoriamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis, na forma da lei e em livro próprio, na Procuradoria-Geral do Distrito Federal, publicado o extrato respectivo no Diário Oficial do Distrito Federal.

§ 2º Constará do termo administrativo cláusula dispondo que a Concessão de Direito Real de Uso só será adquirida pelo concessionário após a devida transcrição ou inscrição do contrato no Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do art. 676 do Código Civil e da legislação aplicável,

§ 3º Cabem ao concessionário do direito real de uso todas as despesas com a inscrição ou transcrição do contrato respectivo no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 4º Nos casos previstos no caput, será obrigatória a prévia licitação, sob a modalidade de concorrência.

§ 5º Nos projetos de edificação que compreendam área pública objeto de direito real de uso, a outorga do alvará de construção fica condicionada ao prévio registro do contrato respectivo pelo concessionário no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 3º A utilização de área pública no nível do solo, em espaço aéreo e em subsolo, quando vinculada à edificação do imóvel, e nas hipóteses previstas no inciso IV, do art. 8º, desta Lei Complementar, será objeto de Concessão de Uso, tomando inexigível a licitação por inviabilidade de competição, cabendo à autoridade responsável pela contratação justificar a inexigibilidade na forma do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

§ 1º A Concessão de Uso, onerosa ou não, será formalizada mediante termo administrativo, assinado pelo Procurador-Geral do Distrito Federal, devidamente registrado em livro próprio, na Procuradoria-Geral do Distrito Federal, e transferirá o direito pessoal de uso de área pública, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 9º desta Lei Complementar.

§ 2º Nos projetos de edificação que compreendam área pública objeto de Concessão de Uso, a outorga do alvará de construção fica condicionada ao prévio registro do contrato respectivo pelo concessionário na Procuradoria Geral do Distrito Federal.

Art. 4º A **destinação** específica da área objeto de Concessão de Direito Real de Uso e de Concessão de Uso **constará**, obrigatoriamente, dos respectivos **contratos**, conforme as normas aplicáveis, sob pena de nulidade do ajuste.

§ 1º **Cláusulas** que especifiquem, com clareza, a responsabilidade do concessionário pela **preservação**, manutenção ou recuperação de quaisquer danos causados ao meio ambiente e aos equipamentos públicos urbanos e redes de serviços públicos constarão obrigatoriamente dos contratos.

§ 2º Os contratos **adotarão os termos-padrão** a serem aprovados por decreto.

Art. 5º O prazo máximo de vigência dos contratos de que trata esta Lei Complementar será de trinta anos, prorrogável por iguais períodos,

§ 1º A celebração dos contratos de que trata esta Lei Complementar exigirá do particular a comprovação prévia da quitação dos tributos incidentes sobre o **imóvel**.

§ 2º Os contratos de Concessão de Direito Real de Uso e de Concessão de Uso implicarão o pagamento de preço público pelo **concessionário**, cujo valor, periodicidade e forma de recolhimento serão definidos na regulamentação desta Lei Complementar, observados os valores de **mercado**, e **integrará** os respectivos contratos,

§ 3º A expedição de alvará de construção ou de carta de habite-se para **projetos** de obras em área objeto de Concessão de Uso ou de Direito Real de Uso só será permitida após o pagamento do preço público **definido** no respectivo contrato.

§ 4º No caso de edificações por incorporação imobiliária e para os casos de formação de propriedade horizontal em condomínio, o concessionário do Direito de Uso deverá sub-rogar, na obrigação de pagamento do preço público da concessão, o respectivo condomínio, após a instituição deste e uma vez expedida a carta de habite-se, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 5º O concessionário originário **exonerar-se-á** da responsabilidade de pagamento do preço público, quando firmado novo contrato em termo administrativo próprio pelo Distrito Federal com o **condomínio** regularmente instituído, representado por seu síndico, devidamente autorizado pela assembleia geral dos condôminos na forma da lei civil, desde que quitados os débitos anteriores de impostos, taxas e preço público da concessão referentes ao **imóvel**.

§ 6º Fica vedada ao concessionário originário a transferência da Concessão de Direito Real de Uso ou da Concessão de **Uso**, individualmente aos adquirentes das unidades autônomas de prédio em condomínio sem a expressa anuência do poder **concedente**, perante o qual não surtirá efeitos convenção particular em **contrário**.

Art. 6º A fiscalização e o **controle** da Concessão de Direito Real de Uso e da Concessão de Uso ficará a cargo da Administração Regional competente.

Parágrafo único. Após a emissão da carta de habite-se a Administração Regional encaminhará à Secretaria de Fazenda e **Planejamento** informações sobre os contratos de Concessão de Direito Real de Uso e Concessão de Uso onerosos firmados, a fim de viabilizar a emissão de documento de cobrança anual.

Art. 7º Ficam consideradas válidas pelo prazo fixado no contrato as Concessões de Direito Real de Uso outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As Concessões de Direito Real de Uso outorgadas anteriormente à vigência desta Lei Complementar, a título **precário**, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força da legislação anterior, deverão ajustar-se aos termos desta Lei Complementar.

Art. 8º São passíveis de ocupação por Concessão de Uso onerosa, nos termos e condições definidos nesta Lei Complementar e em sua regulamentação, as seguintes áreas públicas:

I - em **subsolo** para garagem, desde que vinculada ao **imóvel** edificado e para passagem de pedestres e de veículos;

II - o nível do solo, para torre de circulação vertical e para passagem de pedestres;

III - em espaço aéreo para **varanda**, para expansão de compartimentos, e para passagem de pedestres.

IV - no nível do solo, em subsolo e em espaço aéreo para infra-estrutura de energia **elétrica**, telecomunicações, águas, esgotos, radiodifusão sonora e de sons e imagens, redes de gás canalizado, entre outros serviços e atividades que impliquem o uso de bens do Distrito Federal.

(**REGULAMENTADO** - Decreto nº 22,395, de 14 de setembro de 2001)

§ 1º As ocupações de bens do Distrito Federal previstas nos incisos I a IV deste **artigo**, já estabelecidas até a data de publicação desta Lei Complementar e que não tenham sido objeto de concessão onerosa, **ajustar-se-ão** aos termos desta Lei **Complementar**, na forma disposta em regulamento, com vistas ao pagamento do preço público devido.

§ 2º Os atuais ocupantes das áreas referidas no parágrafo anterior deverão providenciar a regularização junto ao Poder **Público**, na forma prevista na regulamentação desta Lei **Complementar**.

§ 3º Os órgãos competentes do Poder Executivo fiscalizarão as ocupações para o fim indicado no parágrafo primeiro deste **artigo**, **adotando** as medidas necessárias à regularização e ao cumprimento das obrigações pecuniárias e acessórias dos ocupantes referidos no parágrafo anterior.

§ 4º O **descumprimento** das obrigações dos ocupantes referidos nos parágrafos anteriores deste artigo sujeitará os infratores à retomada do bem público, sem prejuízo do pagamento, a título de contraprestação, até a **efetiva** desocupação das áreas,

§ 5º A **subconcessão** dos bens públicos do Distrito Federal somente poderá ocorrer com a anuência, expressa do concedente que estabelecerá um valor adicional a ser pago pelo concessionário.

Art. 9º São passíveis de Concessão de Uso não-onerosa as seguintes **ocupações**:

I - no nível do solo, para as escadas, quando exclusivamente de emergência;

II - em espaço aéreo, quando decorrente de compensação de área;

III - no nível do solo, em subsolo e em espaço aéreo, para instalações técnicas que exijam afastamento da edificação, por motivo de segurança ou por exigência de condições de funcionamento dos equipamentos.

Parágrafo único. É dispensada a celebração de termo administrativo na hipótese prevista no inciso II deste artigo, formalizando-se a concessão de uso não-onerosa pela aprovação do projeto de obra inicial subscrito pela Administração Regional competente com a expressa referência da compensação de área no alvará de **construção**.

Art. 10. A ocupação em subsolo para garagem **dar-se-á** em projeção destinada a habitação coletiva, permitida somente quando constatada a ocupação total da área do subsolo da projeção registrada em cartório.

§ 1º Para todas as cidades do Distrito **Federal**, a ocupação a que refere o **caput** não poderá exceder a cento e cinquenta e cinco por cento da área da projeção registrada em cartório.

§ 2º A ocupação da área **pública** em subsolo fica condicionada à disponibilidade de área e às limitações urbanísticas e ambientais em geral e àquelas referentes ao **zoneamento**, à segurança da edificação, dos equipamentos e redes de serviços **públicos**, observados os parâmetros definidos nesta Lei Complementar e em sua regulamentação, sempre priorizados os interesses público e coletivo no uso da área,

§ 3º Para a ocupação de área pública em subsolo adjacente às edificações já construídas regularmente ou com carta de habite-se até a data de publicação desta Lei Complementar, fica dispensada a ocupação total ou parcial da área do subsolo da projeção registrada em cartório de que trata o caput.

Art. 11. A ocupação da área pública a que se refere o artigo anterior, no **mínimo**:

I - manterá o **projeto** urbanístico definido para a área;

II - terá laje de cobertura dimensionada de modo a permitir a sobrecarga de jardins ou estacionamentos de veículos pesados;

III - não avançará sob a faixa verde *non aedificandi* das superquadras;

IV - não ultrapassará a metade da distância até as **projeções** ou lotes vizinhos;

V - não avançará sob as vias de circulação de **veículos**.

§ 1º **Exetuum-se** do inciso III as projeções **localizadas** próximas a faixa ou área verde *non aedificandi*, que poderão **avancar**, no máximo, até cinco metros e cinquenta centímetros sob **ela**.

§ 2º O percentual definido no inciso IV poderá ser alterado, desde que haja anuência do proprietário da projeção, lote vizinho ou condôminos, quando já constituídos;

§ 3º **Exetuum-se** do disposto no inciso V deste artigo as vias utilizadas para acesso restritivo a projeções fronteiras e seus respectivos estacionamentos, desde que o avanço seja, no **máximo**, até o eixo da via, podendo ser alterado; com a anuência dos proprietários das projeções fronteiras ou dos **condomínios**, quando já constituídos.

§ 4º Os subsolos destinados a garagem poderão ser interligados mediante anuência dos **proprietários** e com aprovação do respectivo projeto **arquitetônico**.

Art. 12. A ocupação de área pública no nível do solo para torre de **circulação** vertical será permitida em projeção destinada a habitação coletiva e não poderá exceder a cinco metros do limite da projeção, obedecidos os parâmetros desta Lei Complementar e de sua regulamentação,

Art. 13. A ocupação de área pública para construção de torres de **circulação vertical** obedecerá, no mínimo, ao seguinte:

I - avançar no máximo um terço da distância entre a projeção e **projeções** ou lotes vizinhos, não excedendo a cinco metros;

II - ser composta no máximo pela caixa de escada e seus patamares, rampas e seus patamares, poços de elevadores e seus vestibulos, compartimentos para recipientes de lixo e poços técnicos.

Art. 14. A ocupação do espaço aéreo para construção de varandas será permitida em projeções destinadas a habitação coletiva e a hospedagem, não podendo exercer a dois metros medidos a partir do limite da fachada.

§ 1º A área da varanda não poderá ser computada no cálculo da área mínima, exigida para quaisquer compartimentos.

§ 2º Fica permitido o fechamento das varandas de que trata este artigo por meio de material que permita a permeabilidade ou transparência visual, instalado sobre o **guarda-corpo** ou jardineira.

Art. 15. A ocupação do espaço aéreo para construção de varandas em lotes com qualquer **destinação** e demais projeções não referidas no **art. 14** não poderá exceder a um metro, medido a partir do limite do **lote**, ressalvado o disposto no art. 24 desta Lei Complementar.

§ 1º A **área** da **varanda** não poderá ser computada no cálculo da área mínima exigida para quaisquer compartimentos.

§ 2º O fechamento das varandas previsto no **caput** poderá ser **realizado**, desde que com material que permita a permeabilidade ou transparência **visual**, instalado sobre o guarda-corpo ou jardineira.

Art. 16. A ocupação do espaço aéreo para construção de varandas obedecerá, no mínimo, ao seguinte:

I - localizar-se nos pavimentos acima do térreo;

II - manter afastamento de, no mínimo, dois terços da distância em relação a **projeções** ou a lotes vizinhos;

III - manter afastamento mínimo igual à metade da distância em relação ao mais próximo meio-fio da via pública ou do estacionamento;

IV - possuir guarda-corpo ou **jardineira**, com altura máxima de um metro e vinte centímetros, ressalvada a permissão de fechamento conforme previsto nesta Lei Complementar;

V - possuir **coleta** de águas **pluviais**, não permitido o escoamento **diretamente** para o exterior da edificação;

VI - **Não** invadir faixa de segurança exigida para redes de transmissão e distribuição de energia elétrica, conforme normas específicas da concessionária,

Parágrafo único. A varanda poderá avançar sobre o estacionamento desde que a face inferior de seu piso mantenha altura mínima de quatro metros em relação ao nível do piso do estacionamento ou quando o seu afastamento for menor que o estabelecido no inciso III em relação ao mais próximo meio-fio da via pública ou do **estacionamento**.

Art. 17. A ocupação do espaço aéreo para expansão de compartimento será permitida em projeção destinada a habitação **coletiva** e em lotes para edificações não geminadas com qualquer destinação.

§ 1º Em projeção destinada a habitação coletiva, a ocupação do espaço aéreo prevista no **caput** não poderá exceder a dois metros a partir do limite da fachada.

§ 2º Nos lotes para **educações** não geminadas com qualquer destinação, a ocupação de espaço aéreo não excederá um metro, medido a partir dos limites do lote, ressalvado o disposto no **art. 24** desta Lei Complementar.

§ 3º A ocupação do espaço aéreo de que trata este artigo será **objeto** de projeto de **arquitetura** ou de modificação, que indicará o tratamento de todas as fachadas onde estiver prevista a expansão.

§ 4º A área de expansão de compartimento não poderá ser computada para fins de cálculo da área mínima exigida para quaisquer compartimentos.

§ 5º A ocupação do espaço aéreo poderá ser utilizada parte como extensão do compartimento e parte como varanda, desde que mantido o limite máximo estabelecido neste artigo e sejam atendidos os demais dispositivos estabelecidos nesta Lei Complementar para varandas e para expansão de **compartimentos**.

Art. 18. Aplicam-se à ocupação de espaço aéreo para expansão de compartimento os dispositivos definidos no artigo 16, parágrafo único e incisos I, II, III e VI.

Art. 19. A construção de passagem de pedestres no nível do solo, em subsolo ou em espaço aéreo e de passagem de veículos em subsolo de que trata esta Lei Complementar fica condicionada à aprovação dos órgãos do Sistema de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - **SISPLAN** - e ao licenciamento e fiscalização da Administração Regional respectiva.

Art. 20. A ocupação do nível do **solo**, e em espaço aéreo para infra-estrutura prevista no inciso IV do art. 8º desta Lei Complementar fica condicionada ao licenciamento da Administração Regional **competente**,

ouvida a Subsecretária de Urbanismo e Preservação - SUDUR.

Art. 21. A ocupação no nível do subsolo para a infra-estrutura a que se refere o inciso IV do art. 8º desta Lei Complementar fica condicionada ao licenciamento da Administração Regional, ouvidas as concessionárias e empresas de serviços de infra-estrutura sobre possíveis interferências nas respectivas redes.

Art. 22. A ocupação de área pública para instalações técnicas a que se refere o inciso III do **art. 9º** desta Lei Complementar, será precedida de laudo técnico **especializado**, a ser apresentado à Administração Regional, ouvidos os demais órgãos competentes.

Art. 23. A ocupação de espaço aéreo para aplicação do instrumento da compensação de área será permitida em **projeções** destinadas à habitação **coletiva** e **hospedagem**, respeitado o seguinte:

I - não ultrapassar um metro do limite da **projeção**;

II - as reentrâncias que possuírem vãos de aeração e iluminação serão consideradas como prismas abertos de aeração e iluminação, para fins de dimensionamento;

III — a compensação de área não pode acarretar seccionamento da projeção;

IV - as áreas das torres de **circulação vertical**, quando **localizadas** dentro dos limites das projeções, poderão ser utilizadas para compensação de área em qualquer ponto da periferia da edificação.

Art. 24. Será admitida a ocupação de área pública por Concessão de Uso de que trata esta Lei Complementar, para projeções e lotes com qualquer destinação, desde que isolados, com cem por cento de ocupação e afastamento mínimo de dez metros do lote ou da projeção vizinha, mediante aprovação prévia da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e **Habitação**.

Art. 25. As empresas prestadoras de serviços de infra-estrutura de que trata o inciso IV e o art. 8º desta Lei Complementar encaminharão cópia **atualizada** de seus cadastros à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação para fins de gerenciamento, ficando obrigadas a informar sobre qualquer alteração ou expansão dos mesmos.

Art. 26. Os projetos de **arquitetura** referentes às **ocupações** de área pública de que trata esta Lei Complementar serão aprovados pela Administração Regional **respectiva**, ouvidos os demais órgãos **competentes**, quando for o caso, observada a presente Lei Complementar e demais legislações aplicáveis.

Art. 27. As leis e decretos do Distrito **Federal** que tratam da utilização e ocupação das áreas públicas no Distrito Federal, ao nível do solo, em espaço aéreo e em subsolo só serão aplicados naquilo que não **conflitam** com as disposições desta Lei Complementar, do Plano Diretor de Ordenamento Territorial e dos Planos Diretores Locais.

Art. 28. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de sessenta dias.

Art. 29. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 130, de 19 de agosto de **1998**.

Brasília, 01 de junho de 2001
113º da República e 42º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.

29

L I D O
Em 06 / 09 / 05

Assinatura do Presidente

MENSAGEM

Nº 253 /2005-GAG

Brasília, 01 de setembro de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à **elevada** consideração de Vossa **Excelência** o incluso **Projeto** de Lei que autoriza a criação da CAESB Entorno **S.A.**, que tem por finalidade **implementar soluções** de saneamento na Região Integrada de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal - RIDE.

Em **debates** na Câmara **Legislativa** do Distrito **Federal**, por ocasião da votação da atual Lei nº 3.559, de 18 de janeiro de 2005, restou como consenso entre os insígnies Deputados da **Casa**, a **necessidade** de criação de uma companhia subsidiária para cada foco de expansão das atividades da **CAESB**.

De fato, a criação de uma empresa focada especificamente para **atuar** no Entorno dará a atual estrutura institucional da CAESB o instrumento adequado à expansão de suas **atividades**, permitindo o isolamento dos campos de **atuação** de cada Companhia. Sublinhe-se que as **ações** implementadas pela CAESB Entorno **S.A.** não se confundirão com a atual CAESB, **isolando-as** financeira, econômica e contabilmente. Ademais, a estrutura **organizacional** proposta **assemelha-se** às estruturas de empresas de **tal** dimensão.

Com o Projeto, as atividades da nova Companhia poderão se dar **direta** ou **indiretamente**, ou **seja**, poderá explorar diretamente o serviço de abastecimento de água, esgotamento **sanitário** e **resíduos** sólidos ou participar de outras sociedades na **qualidade** de **acionista**, **cotista** ou investidora em empresas públicas ou privadas do **seguinte**, dando-se dinamismo às atividades. De qualquer sorte, traía-se de verdadeiro instrumento institucional que fomentará soluções de saneamento ambiental **para a Região** do Entorno do Distrito Federal.

Outro aspecto reside no fato de que a Região do Entorno do Distrito Federal vem merecendo atenção especial do Governo do Distrito Federal, quanto às necessidades de saneamento ambiental, porquanto **refletem** diretamente no Distrito **Federal**, **tornando-se uma** área de interesse comum dos agentes estatais.



Excelentíssimo Senhor
FÁBIO BARCELLOS
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

RECEBIDO
Em 06 / 09 / 05
Assinatura do Presidente
RHS. 11 / 10
1207160
Sigla do Órgão

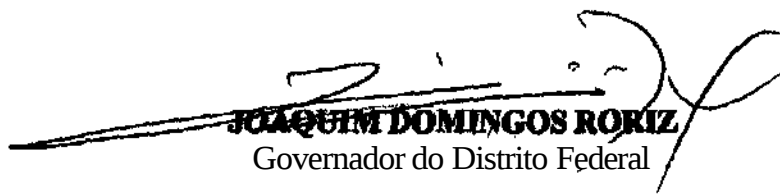
30

A **resolução** da questão **passa**, necessariamente, pela soma de esforços dos agentes estatais de toda a **região**, como externado no "Termo de **Atuação** Conjunta" celebrado entre o Distrito Federal e o Estado de Goiás. Nessa **esteira ainda**, o **Estado de Goiás**, já obteve autorização legislativa para criação da Companhia Ambiental Águas Brasileiras - **CAAB**, Lei **Estadual nº 15.249** de julho de **2005**, que **atuará** na Região do **Entorno**, sendo esperado a correspondente criação da Companhia do Distrito Federal, que nas **diversas** possibilidades de **atuação** conjunta implementarão **ações** na busca de **soluções** de saneamento para a região em comento.

Assim, acreditamos que a criação da CAESB Entorno S.A trará grandes benefícios para a região do Entorno do Distrito Federal, gerando soluções de **saneamento**, razão de **fundo** do presente **Projeto** de Lei.

Na oportunidade, **reafirmo** a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares meus protestos de respeito e consideração.

Atenciosamente,



JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

PROJETO DE LEI Nº PL 2070 /2005 DE DE 2005.

*Autoriza a criação da **CAESB**Entorno S.A.
- CAESBEntomo.*

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta,

Art. 1º Fica **autorizada** a criação da CAESB Entorno **S.A.** - CAESBEntomo, subsidiária integral da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB.

Parágrafo único: cabe à CAESB tomar as providências necessárias à constituição da CAESBEntomo.

Art. 2º A CAESBEntomo tem por objetivo a exploração de serviços de abastecimento de **água**, esgotamento sanitário e resíduos **sólidos**, em quaisquer de suas fases e processos, nos municípios que compõem a Região Integrada de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal (RIDE) e **municípios** adjacentes.

Parágrafo único. Para consecução de sua finalidade poderá participar de outras sociedades, na condição de **acionista**, cotista ou **investidora**.

Art. 3º A CAESBEntomo será administrada por **diretoria** composta por um **diretor-geral** e dois **diretores**.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na **data** de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO GOVERNADOR

32

t f DO
Em 06 / 09 / 05
Assinatura do Plenário

MENSAGEM

Nº 254 /2005-GAG

Brasília, 01 de setembro de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Tenho a elevada honra de submeter à deliberação dessa Casa Legislativa o anexo projeto de lei **complementar**, que introduz alterações na Lei Complementar nº 689, de 29 de dezembro de 2003.

2. A justificativa da presente proposição legislativa encontra-se delineada na Exposição de Motivos inclusa, apresentada pelo Senhor Secretário de Fazenda.

3. Pela importância de que a matéria se **reveste**, encareço urgência na apreciação do referido projeto, conforme faculta o **art. 73** da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos pares a certeza do meu alto apreço e consideração.

Atenciosamente,

RECEBIDO
Em 06 / 09 / 05 Hs. 11:07
Assinatura Matr. 1207160
Siga do Órgão

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
FÁBIO BARCELLOS

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal)

NESTA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº **PLC 124/2005**

Introduz alteração na Lei Complementar nº 689, de 29 de dezembro de 2003, que ~~dispõe~~ sobre a reabertura de prazo de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

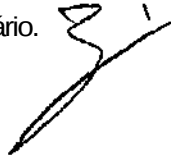
A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 689, de 29 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º ~~Aplicam-se~~ as disposições da Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997, aos débitos ~~não-tributários~~ de que sejam credores a administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, existentes até dezembro de 2003." (NR)

Art. 2º **Esta** Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



EM
Nº 045/2005-GAB/SEF

Brasília, 31 de agosto de 2005.

Excelentíssimo Senhor Governador

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a presente Exposição de Motivos, referente ao **Projeto** de lei Complementar que introduz alteração na Lei Complementar nº 689, de 29 de dezembro de 2003,

Esclareço que a nova **redação** proposta ao **art. 2º** da Lei Complementar nº 689, de **2003**, objetiva limitar a aplicação de suas disposições a débitos de outra natureza que não os **tributários**, uma vez que a compensação de precatórios com débitos de natureza tributária já é prevista pela Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997.

Outrossim, esclareço que a proposta tem por fim harmonizar os mandamentos contidos nos dois diplomas legais, conferindo maior segurança nos procedimentos adotados por esta Secretaria com relação aos seus contribuintes.

Estas, Senhor **Governador**, são as razões de fato e de direito relevantes para justificar a alteração proposta na Lei Complementar nº 689, de 2003, nos termos do projeto **anexo**, que ora submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,


VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Fazenda

Excelentíssimo Senhor
Doutor JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal
Brasília - DF

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO GOVERNADOR

L I D O
Em 06 / 09 / 05
Assessoria de Planejamento

MENSAGEM

Nº 255 /2005-GAG

Brasília, 01 de ~~agosto~~ setembro de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Sirvo-me do presente para solicitar a retirada da Mensagem nº 237/2005-GAG, de 09 de agosto de 2005, que encaminhou os Projetos de Leis Complementares que propõem alterações nas Leis Complementares nº 52, de 23 de dezembro de 1997 e nº 689, de 29 de dezembro de 2003, em decorrência da necessidade do desmembramento da mencionada Mensagem.

Por oportuno, encaminho em **substituição**, as anexas Mensagens que **tratam**, respectivamente, das alterações das mencionadas Leis Complementares.

As justificativas das presentes proposições **legislativas** encontram-se delineadas nas Exposições de Motivos inclusas, apresentadas pelo Senhor Secretário de Estado de Fazenda.

Pela importância de que as matérias se revestem, encareço urgência na apreciação dos referidos **projetos**, conforme faculta o **art. 73** da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos pares a certeza do meu **alto** apreço e consideração.

Atenciosamente,


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
FÁBIO BARCELLOS
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

RECEBIDO
Em 06 / 09 / 05 Hs. 11:09
Assinatura/Matr. 12071/05
Sigla do Órgão



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO GOVERNADOR

LIDO
Em 06 / 09 / 05
Assessoria do Plenário

MENSAGEM

Nº 256 /2005-GAG

Brasília, 01 de fevereiro de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente

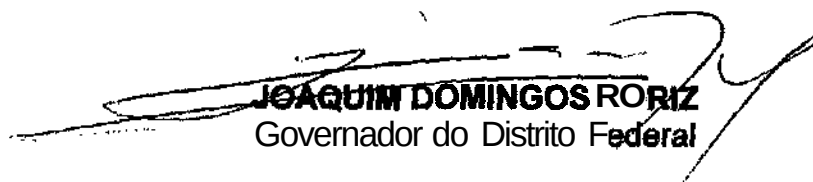
Tenho a elevada honra de submeter à deliberação dessa Casa Legislativa o anexo projeto de lei complementar, que introduz **alterações** na Lei Complementar nº 52, de 23 de **dezembro** de 1997.

2. A justificativa da presente proposição **legislativa** encontra-se delineada na Exposição de Motivos inclusa, apresentada pelo Senhor Secretário de Fazenda.

3. Pela importância de que a matéria se **reveste**, encareço **urgência** na **apreciação** do referido projeto, conforme faculta o **art.** 73 da Lei Orgânica do Distrito **Federal**.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos pares a certeza do meu alto apreço e consideração.

Atenciosamente,


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
FÁBIO BARCELLOS
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

RECEBIDO
09 / 05 / 05
1207160
do Órgão
Assinatura/Matr.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº **PLC 125/2005**

Introduz alterações na Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de **1997**, que **dispõe** sobre a compensação de créditos **líquidos** e certos devidos pelo Distrito **Federal**, suas autarquias e fundações com créditos tributários de **competência** do Distrito **Federal**.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º A Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de **1997**, fica alterada como segue:

I - os incisos II a V do **art. 1º** passam a vigorar com a seguinte **redação**:

Art. 1

II - originados de **ação** fiscal **relativa** a fatos **geradores** ocorridos até o dia 31 de dezembro de **2003**; (NR)

III - **objeto** de litígio **administrativo** ou **judicial** iniciado **até o dia** 31 de **dezembro** de 2003; (NR)

IV - relativos a fatos geradores ocorridos até o dia 31 de dezembro de 2003, desde que declarados **espontaneamente** pelo contribuinte até o dia 31 de dezembro de 2004; (NR)

V - lançados de ofício até o dia 31 de **dezembro de** 2003, *(NR);

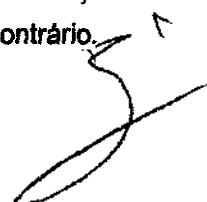
II - fica acrescentado o seguinte § 10 ao art. 2º:

***Art. 2º**

§ **10** O contribuinte que **inclua**, no pedido de compensação de que trata este **artigo**, débito tributário que tenha sido anteriormente objeto de pedido de **igual teor**, fica obrigado ao pagamento de que trata o inc. I do caput no **percentual** de 20% (vinte por **cento**).” (AC).

Art. **7** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, exceto em relação ao inc. I do art. 1º, que retroage os seus efeitos a 20 de janeiro de 2005.

Art. 3º Revogam-se as disposições em **contrário**.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



EM
Nº 044/2005-GAB/SEF

Brasília, 31 de agosto de 2005.

Excelentíssimo Senhor Governador

Tenho a honra de **encaminhar** a Vossa Excelência a presente **Exposição** de Motivos, referente ao Projeto de Lei Complementar que introduz alterações na Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro **de** 1997.

O presente Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 52, de 1997, modifica as datas encerradas nos incisos II a V do art. 1º, de forma a **torná-las** compatíveis com àquelas previstas no art. 2º da Lei **Complementar** nº 689, de 29 de dezembro de 2003.

Relativamente ao acréscimo do § 10 ao art. 2º, cabe tecer algumas considerações.

O art. 6º da Lei Complementar nº 689, de 2003, acrescentou, ao art. 1º da Lei **Complementar** nº 52, de 1997, o § 5º, possibilitando a **inclusão**, em novo pedido de compensação com precatórios, de débitos que já tenham sido objeto de pedido de compensação anterior. Assim, foi conferida aos contribuintes a oportunidade de um segundo pedido de compensação **de** débitos **incluídos** em processos **cancelados**.

Tal oportunidade é recomendável, uma vez que o **cancelamento**, em geral por **inadimplência**, pode dever-se a razões circunstanciais do devedor, que o teriam impedido de cumprir as obrigações financeiras do processo.

Excelentíssimo Senhor
Doutor JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal
Brasília - DF

Entretanto, não é **recomendável** que o tratamento dado nesta segunda oportunidade seja o mesmo dispensado aos contribuintes que pela primeira vez requerem essa **modalidade** de quitação de seus débitos. É importante, para **fins** de disciplina, que as **condições desta segunda oportunidade** sejam **ligeiramente mais severas** que as da **primeira**, de modo a desestimular a **inadimplência** em processos em que o **objetivo** não seja a quitação, mas simplesmente a obtenção de uma certidão negativa de débitos.

Assim, proposta de aumento do percentual do sinal para 20% na segunda oportunidade, segue o exemplo do já previsto na Lei Complementar nº 432. Além disso, no caso **específico** da compensação com precatórios, **significa**, também, um aumento do montante a ser recebido em moeda **corrente**, propiciando aumento de receita efetiva.

Outrossim, esclareço que a proposta tem por **fim** harmonizar os mandamentos contidos nos dois diplomas legais, conferindo maior segurança nos procedimentos adotados por esta Secretaria com relação aos seus contribuintes.

Estas, Senhor Governador, **são** as razões de fato e de direito relevantes para justificar as alterações propostas na Lei Complementar nº 52, de 1997, nos termos do projeto anexo, que ora submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,


VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Fazenda



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO GOVERNADOR

40
LIDO
Em 06/09/05
Assessoria de Planário



MENSAGEM
Nº 257 /2005-GAG

Brasília, 01 de setembro de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa o anexo Projeto de Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 1994 (Código Tributário do Distrito Federal - CTDF), com vistas a dar nova redação ao parágrafo 2º do art. 7º da referida Lei Complementar, a acrescentar ao mesmo artigo os parágrafos 3º ao 6º e, ainda, a revogar especialmente o art. 4º da Lei nº 3.518, de 28 de dezembro de 2004, acompanhado da respectiva Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda, em atendimento ao disposto na Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF.

Aproveito o ensejo para, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF, solicitar a tramitação no regime de urgência.

Contando com o elevado espírito público dessa Casa para fornecer boa acolhida à presente iniciativa, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
Deputado FÁBIO BARCELLOS
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília - DF

RECEBIDO
Em 06/09/05 Hs. 11:05
1207160
Assinatura/Matr. Selo do Órgão

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

PLC 126/2005

Altera o art. 7º da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994 -- Código Tributário do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º O art. 7º da Lei Complementar nº 4, de 30 de **dezembro** de 1994, fica alterado como segue:

I - o § 2º passa a vigorar com a seguinte **redação**:

"Art. 7º.....

.....

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial & **Territorial Urbana - IPTU - referido** no inciso I do art. 3º, e da Taxa de Limpeza **Pública - TLP - referida** no inciso I do art. 4º:

I - no dia 1º de janeiro **de** cada ano, **em relação** ao **imóvel** adquirido em **exercício** anterior;

II - na data da emissão do documento **translativo** da propriedade ou do domínio útil;

III - na **data** da posse **legítima**;

IV - na data que ocorrer o evento que der ensejo à obrigação de pagamento do tributo, quanto aos **imóveis beneficiados** com imunidade, **não-incidência** ou isenção ou cujos **proprietários, titulares do domínio útil** ou possuidores **anteriores** estivessem imunes, **não-tributados** ou **isentos**;"

II - ficam acrescentados os seguintes §§ 3º ao 6º:

"Art. 7º.....

.....

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do **Imposto sobre** a Propriedade de **Veículos Automotores - IPVA - referido** no inciso II do art. 3º;

I - no dia 1º **de** janeiro de cada ano, **em relação** a **veículo** usado **e já** licenciado no Distrito Federal;

II - na data da **emissão** do documento translativo da propriedade ou data da posse **legítima** do **veículo**, **em relação** a **veículo** novo;

III - na data de seu licenciamento no Distrito **Federal**, **em relação** a **veículo licenciado** em outra unidade federada, não sendo **exigível** o imposto na hipótese de pagamento **integral** na unidade federada de origem;

IV - na data em que ocorrer a alteração que der ensejo à cobrança ou à majoração do imposto, **em relação** a **veículo** beneficiado com imunidade, **não-incidência**, isenção ou redução de **aliquota**, ou cujo **proprietário**, possuidor ou **titular** do domínio útil **anterior** estivesse imune, **não-tributado** ou isento;

V - na data de sua recuperação, **em relação** a **veículo roubado**, furtado ou sinistrado.

§ 4º Os **tributos relativos** aos imóveis beneficiados com imunidade, não-incidência ou isenção ou **cujos proprietários**, possuidores ou titulares do **domínio útil anteriores** estivessem imunes, **não-tributados** ou isentos e aos veículos novos, **beneficiados** com imunidade, **não-incidência** ou isenção, ou roubados, **furtados** ou **sinistrados** e recuperados, terão base de cálculo proporcional aos meses e/ou fração de mês que faltarem para o fim do exercício a que se refira o tributo.

§ 5º Os contribuintes da Contribuição de **Iluminação Pública - CIP** - de que trata o art 4º-A **responsáveis** por novas unidades consumidoras **instaladas** no decorrer de cada **exercício** pagarão a contribuição proporcionalmente ao número de meses restantes do ano, **considerando-se**, para efeito de cálculo do valor **da contribuição**, o consumo do primeiro mês completo de faturamento.

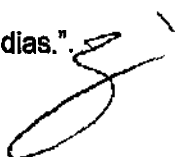
§ 6º Para efeitos deste **artigo**, **considera-se**:

I - **veículo** novo:

a) o de **fabricação** nacional, sem uso, no **exercício** que ocorrer a primeira transmissão de sua propriedade ou posse;

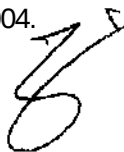
b) o estrangeiro, no **exercício** em que ocorrer seu desembaraço **aduaneyro**, qualquer que seja o ano de sua fabricação;

II - mês, a fração igual ou superior a quinze **dias**."



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo **efeitos** a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 3º Revogam-se as demais disposições em contrário, em **especial**, o **art. 4º** da Lei nº **3.518**, de 28 de dezembro de 2004.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'Z' or 'S' shape with a loop at the bottom.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



EM

Nº 043/2005-GAB/SEF

Brasília, 2 de Setembro de 2005.

Excelentíssimo Senhor Governador

Encaminho a Vossa **Excelência** minuta de Projeto de Lei Complementar, que altera a Lei Complementar nº 4, de 30 de **dezembro** de 1994, **Código Tributário do Distrito Federal**, com vistas a dar nova **redação** ao parágrafo 2º do art. 7º da referida lei **complementar**, a acrescentar ao mesmo artigo os §§ 3º a 6º e, ainda, a revogar especialmente o art. 4º da Lei nº 3.518, de 28 de dezembro de 2004, a ser enviado à Câmara Legislativa do Distrito Federal para as devidas **providências**.

As modificações propostas para o já **citado** art. 7º objetivam criar e sistematizar a **proporcionalidade** para a cobrança dos impostos diretos, quando isto for **cabível**, da Taxa de Limpeza **Pública** e da Contribuição de Iluminação **Pública** - C)P. Para tanto, **pretende-se** com este Projeto de Lei Complementar a criação de fatos geradores dos referidos tributos que prevejam **esta** proporcionalidade.

Com isto, o § 2º do supracitado artigo **fica** com sua **redação** alterada abrangendo os fatos geradores do Imposto sobre Propriedade Predial e **Territorial** Urbana - IPTU, e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, previstos para o dia 1º de janeiro de cada **ano**, bem como criando a **proporcionalidade** pela previsão de novo fato gerador para "**a data da emissão do documento translativo da propriedade ou do domínio útil ou data da posse legítima**, quanto aos imóveis **beneficiados** com imunidade, **não-incidência** ou **isenção** ou cujos **proprietários**, titulares do domínio útil ou possuidores anteriores estivessem **imunes**, **não-tributados** ou isentos, na data **que** ocorrer o evento que der ensejo à obrigação de pagamento **do tributo**."

[Assinatura]

Excelentíssimo Senhor
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Digníssimo Governador do Distrito Federal
BRASÍLIA - DF

O § 3º acrescido **disciplina** o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - **IPVA** -, prevendo sua ocorrência para o **veículo usado e já licenciado** no **Distrito Federal**, no dia 1º de **janeiro** de cada ano; para os veículos **novos**, na data da emissão do documento **translativo** da propriedade ou data da posse **legítima** do **veículo**; quanto aos **veículos** licenciados em outra unidade federada, na data **de** seu licenciamento no **Distrito Federal**, **não** sendo **exigível** o imposto na hipótese de pagamento integral na unidade federada de origem; quanto aos **veículos** beneficiados com imunidade, **não-incidência** ou **isenção** ou cujos proprietários, possuidores ou titulares do domínio útil **anteriores** estivessem imunes, **não-tributados** ou **isentos**, na data em que **ocorrer a alteração** que der ensejo à cobrança do imposto; e para o **veículo** roubado, furtado ou sinistrado, na data de sua **recuperação**.

Por sua **vez**, o § 4º estabelece a base de cálculo pela proporcionalidade para os fatos geradores dos **tributos** relativos aos **imóveis** beneficiados com imunidade, **não-incidência** ou **isenção** ou cujos **proprietários**, possuidores ou **titulares** do domínio útil anteriores estivessem imunes, **não-tributados** ou isentos e aos **veículos novos**, beneficiados com imunidade, **não-incidência** ou **isenção**, ou roubados, furtados ou sinistrados e recuperados, terão base de **cálculo proporcional** aos meses e/ou **fração** de mês que falem para o **fim** do exercício a que se refira o **tributo**."

Já o § 5º vem tratar da proporcionalidade da **Contribuição** de Iluminação Pública - **CIP**-, prevista no art. 4º da Lei Complementar nº 04, de 1994, estabelecendo a hipótese de **incidência** proporcional para os contribuintes responsáveis por novas **unidades** consumidoras de energia **elétrica**.

Ademais, o § 6º vem conceituar os termos **"veículo novo"** e **"mês"** para os efeitos desta minuta de **Projeto** de Lei Complementar.

Por fim, a revogação especial do art. 4º da Lei nº 3.518, de 28 de dezembro de 2004 é necessária, uma vez que a disciplina da minuta do Projeto de Lei Complementar proposto já contempla a **hipótese** de incidência prevista na mencionada Lei.

Cumpre esclarecer que a referida alteração deverá ser submetida àquela Casa Legislativa por força do inciso I do art. 58 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na **oportunidade**, renovo a Vossa Excelência protestos da mais elevada **consideração**.


VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
 Secretário de Estado de Fazenda

LIDO
Em 06 / 09 / 05
gmb
Secretaria do Planalto

MENSAGEM

Nº 258 /2005-GAG

Brasília, 05 de setembro

de 2005,

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e seus ilustres pares para comunicar **que**, nos termos do art. 74, § 1º da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o Projeto de Lei nº 2.027/2005, pelos seguintes

MOTIVOS DE VETO

Não obstante a relevância do assunto tratado na proposta em questão, notadamente em razão do justo benefício que traria aos servidores dessa Casa Legislativa, impende observar que o projeto em questão não contemplou acerto prévio no que tange aos seus reflexos **orçamentários** e aqueles pertinentes às despesas para o Tesouro do Distrito Federal. Com efeito, sem embargo do poder de iniciativa que possui a Câmara Legislativa do Distrito Federal para dispor sobre matéria de sua **competência**, como a **criação**, transformação ou extinção de cargos, provimento e remuneração, é fato inconteste que procedimentos dessa espécie devem ser precedidos de avaliação que leve em conta suas **consequências** orçamentarias e repercussões financeiras, o **que**, data vénia, afigura-se ausente no presente caso.



RECEBIDO

Em 06 / 09 / 05 Hs. 11 : 03
Assinatura/Matr. 1207160
Sigla do Órgão

A Sua Excelência o Senhor

Deputado FÁBIO BARCELLOS

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

A respeito, cumpre observar que a Lei de Diretrizes Orçamentaria nº 3.441/2004-Exercício de 2005, em seu artigo 42, § 5º, prescreve que:

“ Art. 42 Fica autorizada a concessão de **vantagens**, o aumento de remuneração, a criação de cargos, a alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, de qualquer **título**, por órgãos e entidades da administração direta ou **indireta**, inclusive fundações instituídas ou **mantidas** pelo Poder Público e empresas estatais dependentes, observado o que dispõe a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000”.

.....

§ 5º Para fins do disposto no *caput*, **as despesas com pessoal, autorizadas a sofrerem acréscimos, constarão de quadro anexo à Lei Orçamentaria Anual, especificadas por poder e órgão**, contendo, **ainda**, as estimativas de força de trabalho, despesas correspondentes e impacto sobre a folha de pessoal e encargos sociais, bem como os benefícios a serem concedidos com as novas admissões ou contratações." (grifamos)

O referido anexo encontra-se publicado no Diário Oficial do Distrito Federal – Suplemento nº 249, de 31 de dezembro de 2004, página 203 (ANEXO 1).

Da análise do citado anexo decorre que a única despesa autorizada é no valor de R\$ 4.575.348,28 (quatro milhões, **quinhentos** e setenta e cinco mil, trezentos e quarenta e oito reais e vinte e **oito** centavos) e se refere a provimento de cargos que especifica (concurso público). Por conseguinte, a pretensão **legiferante** infringe o disposto no artigo 42, § 5º, da LDO - 2005.

Infringe, também, a proposição, o artigo 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Federal, tendo, por consectário disso, sua nulidade determinada já no nascedouro, nos exatos termos do artigo 21 do mesmo diploma legal. De fato,



o artigo 42, *caput*, da LDO/2005, reforça observância à Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 21 prescreve que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda as exigências dos arts. 16 e 17 da mesma lei.

O art. 16 da LRF dispõe que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: i) estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; e ii) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentaria e financeira com a lei orçamentaria anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a Lei de diretrizes Orçamentárias.

Assim é que o artigo 17 da LRF, ao tratar da despesa de caráter **continuado**, exige que a medida decorrente de lei ou ato administrativo normativo que fixar obrigação superior a dois exercícios deve estar acompanhado: i) da demonstração origem dos recursos para custeio; e ii) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

À evidência, a medida **legiferante** não observou, também, o disposto nos artigos 16 e 17 supracitados, eis que não guarda compatibilidade com a LDO e com a Lei Orçamentaria para o exercício de 2005. Não estando, dessa fôrma, o processo legislativo acompanhado dos demonstrativos e das comprovações exigidos pela LRF, manifesta será a nulidade da medida com sérios riscos ao equilíbrio **orçamentário-financeiro** do Distrito Federal.

Além do acima exposto, deve-se levar em consideração, **ainda**, o desencadeamento já presente de reivindicações por parte de inúmeras carreiras de servidores públicos do Poder Executivo, ansiosos por tratamento idêntico ao conferido aos integrantes dessa Casa Legislativa, situação essa que não permite solução no presente momento.

Ante as razões acima, por contrariar a proposta o interesse público, comunico o veto ao Projeto de Lei nº 2.027/2005, com fulcro no art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e seus ilustres pares meus protestos de respeito e consideração.



JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

49

(Autoria do Projeto: Mesa Diretora)

Dispõe sobre a convalidação e a atualização do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Ficam convalidados, sendo válidas as relações jurídicas já constituídas deles decorrentes, os seguintes dispositivos:

I - a Resolução nº 197, de 2003;

II - o parágrafo único do art. 2º da Resolução nº 201, de 2003;

III - os artigos 9º, 10, 13, 14, 15, 46, 47, 48, 49, 50 e 52 da Resolução nº 202, de 2003;

IV - a Resolução nº 204, de 2003.

Art. 2º As tabelas de remuneração do Quadro de Pessoal da Câmara Legislativa do Distrito Federal ficam corrigidas em 15% (quinze por cento).

Parágrafo único. O disposto no caput terá vigência a partir de 1º de maio de 2005, cabendo à Mesa Diretora publicar as respectivas tabelas.

Art. 3º Ficam extintas 79 (setenta e nove) Funções de Confiança conforme relação do anexo II.

Art. 4º Ficam criadas 79 (setenta e nove) Funções de Confiança, na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 5º O cargo efetivo de Técnico de Informática/Programação, constante do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal, aprovado pela Resolução nº 202, de 2003, fica considerado extinto por esta Lei, passando a integrar Quadro de Pessoal em extinção, sem prejuízo da remuneração e demais vantagens e benefícios dos atuais ocupantes.

Art. 6º A Gratificação de Atividade Legislativa - GAL, prevista no inciso H, do art. 9º, da Resolução nº 202, de 2003, passa a ser de 3% (três por cento) do vencimento percebido pelo servidor, ficando a diferença do valor atual incorporado ao respectivo vencimento.

Parágrafo único. Da alteração prevista no caput, não poderá ocorrer qualquer redução ou correção da remuneração em percentual superior ao previsto no art. 2º.

Art. 7º As despesas criadas do disposto nesta Lei correrão à conta de recursos existentes no orçamento da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de agosto de 2005

Deputado **FABIO BARCELLOS**
Presidente

Logo semiaçã,
em 05/09/2005



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº /2005

ANEXO I

QUANTITATIVO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA PERMANENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

QTD	FUNÇÃO DE CONFIANÇA/ATRIBUIÇÕES	NÍVEL	UNIDADE
21	FUNÇÃO DE CONFIANÇA DE ASSISTÊNCIA I - executar as atividades definidas pela chefia imediata, prestando a assistência ao bom desempenho da unidade; II- prestar assistência a grupos de trabalho, bem como participar na condição de membro, quando designado; III- propor a realização de ações que promovam a eficácia de sua unidade.	FC-01	02 Coordenadoria de Segurança 01 Assessoria de Plenário de Distribuição 02 Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial e Sindicância 02 Gabinete do Presidente 04 FASCAL 01 Diretoria de Recursos Humanos 01 Setor de Pagamento 05 Divisão de Serviços Gerais 01 Setor de Documentação Legislativa 01 Setor de Pesquisa e Recuperação da Informação 01 Setor de Taquigrafia
23	FUNÇÃO DE CONFIANÇA DE ASSESSORAMENTO I - executar as atividades definidas pela chefia imediata, prestando o assessoramento necessário ao bom desempenho da unidade; II- assessorar tecnicamente a chefia imediata e grupos de trabalho de sua unidade, bem como participar na condição de membro de comissão de trabalho ou grupo de estudo, quando designado; III- propor a realização de ações que promovam a eficácia de sua unidade.	FC-02	07 Vice-Presidência 04 Coordenadoria de Modernização e informática 01 Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial e Sindicância 06 FASCAL 04 Setor de Contabilidade
36	FUNÇÃO DE CONFIANÇA DE SUPERVISÃO I- executar as atividades definidas pela chefia imediata, prestando a supervisão necessária ao bom desempenho da unidade; II- supervisionar as atividades de grupos de trabalho, bem como participar na condição de membro, quando designado; III- propor a realização de ações que promovam a eficácia de sua unidade.	FC-03	05 Presidência 05 Vice-Presidência 05 Primeira Secretária 05 Segunda Secretária 05 Terceira Secretária 01 Comissão de Constituição e Justiça 01 Comissão de Economia, Orçamento e Finanças 01 Comissão de Assuntos Sociais 01 Comissão de Defesa dos Dir. Hum., Cidadania Ética e Decoro Parlamentar 01 Comissão de Assuntos Fundários 01 Comissão de Defesa do Consumidor 01 Comissão de Educação e Saúde 01 Comissão de Segurança 01 Comissão de Desenvol. Econômico, Sustentável, Ciência e Tecnologia 01 Ouvidoria da CLDF 01 Corregedoria da CLDF



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº /2005
ANEXO II

FUNÇÕES DE CONFIANÇA EXTINTAS
(Constantes dos arts. 46 a 50 da Resolução 2002, de 2003)

QTDE	FUNÇÃO DE CONFIANÇA	NÍVEL	UNIDADE
04	FUNÇÃO DE CONFIANÇA DE ASSESSORAMENTO	FC-04	03 Sector de Contabilidade 01 FASCAL
30	FUNÇÃO DE CONFIANÇA DE SUPERVISÃO	FC-03	08 Coordenadoria de Modernização e Informática 06 Comissões dos Anais e Memória 02 Sector de Pesquisa e Recuperação da Informação 03 Diretoria de Administração e Finanças 01 Encarregadoria de Administração do FASCAL 01 Encarregadoria de Atendimento e Cadastro do FASCAL 01 Encarregadoria de Auditoria Médica do FASCAL 01 Encarregadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade do FASCAL 01 Encarregadoria de Controle de Processos do FASCAL 01 Encarregadoria de Contas a Receber do FASCAL 03 Coordenadoria de Segurança 01 Secção de Divulgação 01 Corregedoria CLDF
02	FUNÇÃO DE CONFIANÇA DE ASSISTÊNCIA	FC-02	02 Gabinete do Presidente
43	FUNÇÃO DE CONFIANÇA DE EXECUTOR DE CONTRATO	FC-01	43 Diversas Unidades



CAMARÁ LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA ELIANA PEDROSA

52
Em 06/09/05
Assessoria de Planejamento

PROJETO DE LEI Nº PL 2071/2005
(Da Deputada Eliana Pedrosa)

Altera o art. 1º da Lei nº 280, de 19 de junho de 1992, que "Assegura a livre locomoção aos Policiais Militares e Bombeiros Militares, em todos os veículos de transporte público coletivo do Distrito Federal".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 280, de 19 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica assegurado o direito aos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Distrito Federal, bem como aos praças das forças armadas no Distrito Federal, ao transporte gratuito, quando fardados e identificados, nas linhas do serviço convencional do STPC/DF, com embarque pela porta de desembarque".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Grande parte do efetivo militar das forças armadas no Distrito Federal é composto de praças que não tem condição de voltar para suas casas todos os dias, ao término do expediente de serviço, causando dificuldades de deslocamentos, pois são



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA ELIANA PEDROSA

obrigados a ficar nas estradas, quase sempre fardados, faça chuva ou faça sol, pedindo carona. Isso é humilhante.

Cabe ressaltar que a grande maioria desses praças é oriunda de família de baixa renda, que são obrigados a prestar o serviço militar por força do disposto no art. 143, § 1º, da Constituição do Brasil.

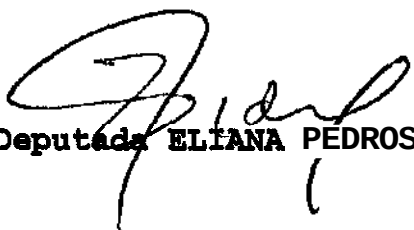
Atualmente, os praças que se deslocam de suas casas para o serviço e vice-versa, fazem esse deslocamento de carona ou gastam todo o soldo somente com a passagem.

Os policiais e bombeiros militares do DF já gozam desse benefício. Devemos lembrar que as duas instituições são organizadas e mantidas pela União, conforme prevê o art. 21, XIV, da Constituição do Brasil. Nada mais do que justo estender esse benefício para os praças das Forças Armadas.

Aprovando a presente proposição, estaremos beneficiando uma grande categoria de servidores públicos militares, resgatando a cidadania e a dignidade destes jovens servidores, que recebem diminuta remuneração.

Assim, esperamos contar com o apoio dos nobres pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,



Deputada ELIANA PEDROSA

[Clique aqui para imprimir esta página](#)
[Índice](#)

LEI Nº 280, DE 19 DE JUNHO DE 1992
DODF DE 22.06.1992

Assegura a livre locomoção aos Policiais Militares e Bombeiros Militares, em todos os veículos de transporte público coletivo do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurado o direito aos Policiais Militares e Bombeiros Militares de Distrito Federal, o transporte gratuito quando fardados, em todos os veículos de transporte público coletivo local, com o embarque pela porta de embarque e desembarque.

Art. 1º - Fica assegurado o direito aos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Distrito Federal o transporte gratuito, quando fardados, nas linhas do serviço convencional do STPC-DF, com embarque pela porta de embarque e desembarque.
(ALTERADO - Lei nº 286, de 02 de julho de 1992)

Art. 2º O Poder Executivo repassará à Câmara de Compensação, mensalmente, o valor correspondente aos passes funcionais concedidos aos Policiais Militares e Bombeiros Militares no mês de abril, de 1992, corrigido na mesma proporção de aumento da tarifa e dos efetivos de cada corporação, de acordo com regulamentação a ser estabelecida no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 2º O Poder Executivo assegurará recursos ao Fundo do Transporte Público Coletivo do Distrito Federal para o repasse mensal às empresas operadoras do sistema, em valor correspondente aos benefícios concedidos, tomado como base o; valores verificados no mês de abril de 1992, corrigidos na mesma proporção dos aumentos da tarifa e dos efetivos de cada corporação, de acordo com regulamentação a ser estabelecida no prazo de 30 (trinta) dias.
(ALTERADO - Lei nº 286, de 02 de julho de 1992)

Art. 2º O Poder Executivo assegurará recursos ao Fundo do Transporte Público do Distrito Federal, para repasse quinzenal às empresas operadoras do sistema, em valor correspondente aos benefícios concedidos, tomando per base os valores verificados no mês de abril de 1992, corrigidos na mesma proporção dos aumentos da tarifa e dos efetivos de cada corporação, de acordo com regulamentação a ser estabelecida.
(ALTERADO - Lei nº 526, de 03 de setembro de 1993)
(REVOGADO - Lei nº 838, de 28 de dezembro de 1994)

Parágrafo Único — O DMTU DF realizará levantamentos periódicos visando ajustar o percentual de beneficiários existentes em cada linha.

(INSERIDO - Lei nº 286, de 02 de julho de 1992)
(REVOGADO - Lei nº 838, de 28 de dezembro de 1994)

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as do art. 23, da Lei nº 239, de 1992, referentes à Polícia Militar ao Corpo de Bombeiro Militar.

Brasília, 19 de junho de 1992
104º da República e 33º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado na Imprensa oficial.





LIDO
Em 06/09/05
Assessoria da Plenário

PROJETO DE LEI Nº

PL 2072/2005

DE 2005

(Do Senhor Deputado AGRÍCIO BRAGA - PFL)

Dispõe sobre o envio de mensagem promocional denominada "torpedo" pelas empresas operadoras de telefonia celular e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As operadoras de telefonia celular que prestam serviços no âmbito do Distrito Federal facultarão aos seus clientes, por ocasião da contratação, a opção de receber ou não mensagem de texto conhecida como "torpedo" referente a promoções, campanhas publicitárias ou qualquer outro tipo de informação.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, o cliente fará a opção no ato de aquisição do aparelho, quer seja em lojas próprias da operadora ou em qualquer estabelecimento que o comercialize.

Art. 3º É assegurado ao usuário que tenha contratado os serviços anteriormente à vigência desta Lei o direito de opção mediante consulta, sem qualquer ônus adicional.

Parágrafo Único - A consulta de que trata o *caput* será realizada por meio de ligação telefônica ou envio de formulário próprio para o endereço do usuário, no prazo de noventa dias, contados da publicação desta Lei,

Art. 4º As penalidades relativas ao descumprimento desta Lei serão aquelas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 5º Aplica-se o disposto nesta Lei também às mensagens enviadas por intermédio de correio de voz.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Objetiva o presente Projeto de Lei regular a relação de consumo entre as prestadoras dos serviços de telefonia celular e seus usuários, que vem se tornando abusiva no que tange ao envio de mensagens de texto promocionais de forma indiscriminada, sem o consentimento do consumidor.

A ANATEL, entidade federal responsável pela regulação de tais serviços, tem negligenciado na sua função de impedir tais abusos. Por esse motivo, proponho este projeto, que não tem outro caminho senão a proteção dos consumidores do Distrito Federal.

Vale ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 1990, norma geral sobre direito do consumidor, sujeita à prestação de serviços públicos às suas diretrizes e aos seus comandos.

O Estado, no uso da sua competência concorrente para legislar sobre relações de consumo, não pode se furtar ao dever de defender os usuários de tais serviços e dos constantes abusos que vêm sendo denunciados.

Com relação à competência para dispor sobre o tema, é relevante ressaltar que a Constituição Federal em seu art. 24, VIII confere poderes ao Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre defesa do consumidor, nos seguintes termos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;” (grifamos)

Nesse mesmo diapasão estatui a Lei nº 8,078, de 11 de setembro de 1990 (Estatuto de Defesa do Consumidor), cujo art. 55 e § 1º, assim prescreve:

“Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.”

Vejamos que o § 1º do art. 55 do CDC deixa claro que o Distrito Federal, em caráter concorrente, pode baixar as normas que se fizerem necessárias com vistas à preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, não ficando qualquer dúvida então sobre a sua competência para dispor sobre a presente matéria.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Distrito Federal é cristalina ao estabelecer como sendo obrigação do Poder Público encaminhar medidas que visem à proteção do consumidor, consoante o seu art. 263, II, V, VII e X *in verbis*:

“Art. 263. Cabe ao Poder Público, com a participação da comunidade e na forma da lei, promover a defesa do consumidor, mediante:

.....
H - pesquisa, informação e divulgação de dados de consumo, junto a fabricantes, fornecedores e consumidores;



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

V - proteção contra publicidade enganosa;

VI - incentivo ao controle de qualidade de bens e serviços;

.....
X - proteção de direitos dos usuários de serviços públicos.”

Assim exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....


Deputado AGRÍCIO BRAGA
Autor



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

57
LIDO
Em 06/09/05
Assessoria da Pionária

PROJETO DE LEI NO
(De autoria da Deputada Ivelise Longhi)

PL 2073 /2005

Institui o Dia da Qualidade de Vida e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica **instituído**, no âmbito do Distrito Federal, o Dia da Qualidade de Vida, a ser comemorado, **anualmente**, no dia 23 de setembro.

Parágrafo único. A data de que trata este artigo passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICACÃO

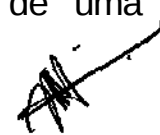
Nos dias de hoje, muito se fala sobre "**qualidade** de vida" - tema presente em pesquisas, textos e **documentos**, como uma questão relevante para a **sociedade** moderna, que dispensa justificações ou explicações.

Brasília, por **exemplo**, foi considerada a cidade com melhor qualidade de vida, entre onze regiões metropolitanas pesquisadas pela Fundação Getúlio Vargas, com base na Pesquisa de Orçamento **Familiar** 2002/2003 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE,

A referida pesquisa concluiu, ainda, que o monitoramento das condições de vida por meio da percepção dos habitantes deve ser contínuo e aprofundado pelos Poderes **Públicos** no sentido de subsidiar as estratégias de políticas públicas.

E a qualidade de vida do ser humano, em sentido amplo, deve ser captada nas suas múltiplas **dimensões**, ou **seja**, deve considerar as **relações sociais**, o domínio físico e psicológico (**auto-estima**, sentimentos positivos e negativos), aspectos espirituais, bem como relativos ao ambiente (segurança física, cuidados de saúde, lazer, recursos financeiros e outros).

Convém ressaltar, inclusive, que uma das questões centrais acerca da qualidade de vida está no trabalho, que passou de uma





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

necessidade para a sobrevivência para um elemento vital e fundamental à vida, enquanto sinónimo de realização e contribuição do **indivíduo** para a sociedade.

Faz-se oportuno registrar, **ainda**, o trabalho desenvolvido pelo Instituto Brasileiro de Qualidade de Vida - **IBQV**, organização da **sociedade** civil de interesse público, sem fins **lucrativos**, que vem promovendo diversas **ações** no sentido de **incentivar** a qualidade de vida na sociedade **brasileira**, o que denota a relevância do tema.

Assim, a proposta para instituição do Dia da Qualidade de Vida, pretende estimular a conscientização e o desenvolvimento de comportamentos que contribuam para o **bem-estar** individual e coletivo, para alcançarmos uma sociedade mais harmónica e equilibrada.

Por **consequente**, conclamo os nobres pares para aprovarmos o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2005.

IVELISE LONGHI
Deputada Distrital



PROJETO DE LEI Nº PL 2074/2005
(Do Deputado EXPEDITO BANDEIRA)

Dispõe sobre a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas dos planos habitacionais desenvolvidos pelo Governo do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º - Ficam reservados 5% (cinco por cento) das vagas dos planos habitacionais desenvolvida pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitacional do Governo do Distrito **Federal**, para os **operadores** do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal.

Parágrafo Único - As cooperativas habitacionais que desenvolve **projetos** voltados a moradia junto a Secretaria de Estado de **Desenvolvimento** Urbano e **Habitacional terão, obrigatoriamente**, que observar a reserva especificado no caput do presente artigo.

Art. 2º - **São** considerados operadores do Transporte Alternativo os **permissionários** deste Serviço, bem como os motoristas e cobradores cadastrados no Sistema a mais de 02 (dois) anos.

Art. 3º - Cada operador só poderá valer-se dos benefícios desta lei uma única vez

Art. 4º - O Poder Executivo **regulamentará** esta lei 90(noventa) dias após sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data da sua **publicação**.

Art. 6º - Revoga-se as **disposições** ao contrario,

JUSTIFICAÇÃO:

O presente projeto de Lei objetiva estabelecer novos critérios nas concessões de casa própria no Distrito **Federal**, no que toca aos programas habitacionais desenvolvidos **pela Secretaria** de Estado de Desenvolvimento Urbano e **Habitacional** do Governo do **Distrito Federal**.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

É fato **incontestável** que os operadores do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito **Federal**, além de nossas **reverências**, merece o nosso reconhecimento pelo significativo **trabalho** que **exerce**, quer na habilidade da **condução** de nossas vidas, quer no relevante trabalho de informações mais personalizadas junto aos usuários..

Entendemos que é chegada a hora de expressar nossa gratidão, **permitindo** que esses valorosos trabalhadores conquistem o direito a casa própria.

Por essas razões, dada a importância da proposição para o pleno exercício das atividades desses profissionais, e a possibilidade de ofertar um transporte mais eficiente à **população** brasiliense, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2005.


EXPEDITO BANDEIRA

Deputado Distrital



PROJETO DE LEI Nº PL 2075/2005
(Do Deputado EXPEDITO BANDEIRA)

Assegura assistência básica à saúde dos moradores da **Região** Administrativa do SAI, Região Administrativa XXIX.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica assegurado, mediante a implementação de um Posto de Saúde no Setor de Industria **Abastecimento**, Região Administrativa XXIX, e pelo atendimento de equipes do Saúde da Família, o acesso à saúde básica.

Art. 2º - O Poder Executivo do Distrito Federal adotará as medidas necessárias para a adaptação espacial e o provimento dos equipamentos necessários para o cumprimento desta Lei.

Art. 3º.- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4º.- Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO:

A presente proposição justifica-se pela necessidade da implementação do atendimento médico primário a população que passa pelo SIA, Região Administrativa XXIX, que atualmente não tem nem uma opção em caso de uma emergência médica.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Ao contrario de um **hospital**, que requer alto investimento, proponho a **implementação** de um posto de saúde, **pois** a adoção dessa medida requererá menos recursos, necessitando-se apenas de **algumas adaptações**.

Por outro lado, a instituição de um Posto de Saúde com dois turnos de funcionamento, além de desafogar significativamente outros hospitais e centros de saúde da rede pública do Distrito Federal, que já se encontram **sobrecarregados**, atenderá a necessidade da população, em especial da cidade do Setor de Indústria e Abastecimento.

Em face destas considerações, **solicito** aos meus Pares a acolhida favorável deste Projeto de **Lei**, de relevante interesse a toda sociedade de Brasília.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2005,


EXPEDITO BANDEIRA
Deputado Distrital



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE PARLAMENTAR DO

BRUNELLI

PROJETO DE LEI Nº

(Do Sr. Deputado Brunelli)

Pt 2076/2005

65
LIDO
Em 06/09/05
Assessoria da Presidência

Revoga dispositivo que menciona.

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º Fica revogado § 5º do art. 17 da Lei nº 3.351, de 09 de junho de 2004.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Não obstante a legitimidade da proposta inicial inserta da Lei nº 3.351, de 09 de junho de 2004, há que se atentar para os demais integrantes da mencionada Carreira que desempenham suas atribuições no Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB-DF (em processo de extinção), ainda que não diretamente na área fim, mas que, indubitavelmente, contribuem para o cumprimento de suas competências regimentais, merecendo, desta forma, igual reconhecimento e tratamento.

Visando o cumprimento das disposições contidas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, segue abaixo o demonstrativo dos gastos com a revogação do § 5º do art. 17 da Lei nº 3.351, de 09 de junho de 2004:

DEMONSTRATIVO DE DESPESA COM PESSOAL CONCESSÃO DA GDU AOS SERVIDORES REMANESCENTES DO IDHAB-DF (ATIVOS) VALORES ESTIMADOS

EXERCÍCIO	VALOR DA DESPESA
2005 (meses setembro a dezembro)	R\$ 679.876,44
2006 (com o 13º salário)	RS 2.209.598,43
2007 (com o 13º salário)	R\$ 2.209.598,43

Por isso, conclamo os meus nobres Pares a aprovarem este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em

de 2005.

BRUNELLI
Deputado Distrital - PP

LIDO
Em 06 / 09 / 05
Assessoria de Plenário



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº **PL 2077/2005**
(Da Deputada Aríete Sampaio)

Dispõe sobre os Indicadores ambientais do Sistema de Informações Ambientais do Distrito Federal instituído pelo art. 279, inciso IX, da Lei Orgânica, cria o Atlas Ambiental do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os indicadores ambientais do Sistema de Informações Ambientais do Distrito Federal instituído pelo art. 279, inciso IX, da Lei Orgânica, e cria o Atlas Ambiental do Distrito Federal.

Art. 2º Os indicadores ambientais estabelecidos pelo **Sistema** de Informações Ambientais do Distrito Federal orientarão as **políticas setoriais**, em especial as de uso e ocupação de **solo**, as **ambientais**, as económicas, as sanitárias, as habitacionais e as educacionais.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, deverá coletar, sistematizar e atualizar anualmente informações necessárias para a consolidação de indicadores ambientais que **subsidiem** a elaboração e a revisão de;

- I - Plano Diretor de Ordenamento Territorial;
- II - Planos Diretores **Locais**;
- III - Plano Diretor de Transportes e Mobilidade Urbana;
- IV - Plano de **Gerenciamento** de Água e Esgoto;
- V - Zoneamento **Ecológico-Econômico**;
- VI - Código de Saúde;
- VII - Plano de Desenvolvimento Económico;
- VIII - normas e padrões ambientais, urbanísticos e **arquitetônicos**;
- IX - **mapeamento** das áreas de risco ambiental no Distrito Federal.

Assessoria de Plenário
Recebi em 08/09/2005
Assinatura

Art. 4º Os indicadores ambientais do Sistema de Informações Ambientais do Distrito Federal **consolidarão**, no mínimo, levantamentos e medições sobre:

- I - qualidade do ar;
- II - qualidade das águas superficiais e subterrâneas;
- III - qualidade da água de abastecimento;
- IV - qualidade e permeabilidade do solo;
- V - qualidade de coleta e tratamento de esgoto;
- VI - qualidade de coleta e tratamento de **resíduos** sólidos;
- VII – áreas de erosão e assoreamento;
- VIII - áreas de risco de inundação ou escorregamento;
- IX - áreas de risco de explosão;
- X - áreas de risco de incêndio;
- XI - áreas contaminadas;
- XII - poluição sonora;
- XIII – **poluição** visual;
- XIV - poluição eletromagnética;
- XV - poluição **radioativa**;
- XVI - cobertura vegetal;
- XVII - biodiversidade;
- XVIII - arborização e áreas verdes urbanas;
- XIX - unidades de conservação;
- XX - variações climáticas e **meteorológicas**;
- XXI - **sismicidade** e vibrações;
- XXII - crescimento e densidade populacional;
- XXIII- atividades urbanas;
- XXIV - atividades industriais;
- XXV - atividades de agricultura e pecuária;
- XXVI - atividades de **extração** vegetal e mineral.

Art. 5º Os indicadores ambientais serão consolidados em meio cartográfico, georeferenciados em meio **digital**, e terão como unidade territorial básica a região administrativa.

Parágrafo único. Os **indicadores** ambientais também serão estabelecidos por bacia hidrográfica e **por** Área de Proteção Ambiental.

Art. 6º Os indicadores ambientais de que trata esta Lei serão atualizados anualmente e sistematizados no Atlas Ambiental do **Distrito** Federal.

Parágrafo único. O Atlas Ambiental do Distrito Federal consiste em um conjunto de mapas temáticos, acompanhados de textos **explicativos**, associados a banco de dados e organizados em publicação impressa e em meio digital.

Art. 7º O Atlas Ambiental do Distrito Federal tem como **objetivos** gerais:

- I - **centralizar**, sistematizar e consolidar os indicadores e outras informações ambientais;
- II - diagnosticar e prognosticar as condições de qualidade ambiental do Distrito Federal e de suas regiões administrativas;
- III - diagnosticar e prognosticar o perfil **sócio-ambiental** do Distrito Federal e de suas **regiões** administrativas;
- IV - instrumentalizar a formulação de **políticas**, planos e programas setoriais;
- V - subsidiar a tomada de decisões pelos órgãos competentes na **definição** de políticas públicas;
- VI - subsidiar planos e ações da Defesa Civil do Distrito Federal;
- VII - subsidiar o **estabelecimento** de normas e padrões **ambientais, urbanísticos e arquitetônicos** no Distrito Federal;
- VIII - disponibilizar informações ambientais às instituições públicas e particulares, a entidades da sociedade civil organizada e ao **público em geral**;
- IX - constituir material auxiliar nas ações de Educação Ambiental,

Art. 8º Fica assegurada ampla e permanente divulgação do Atlas Ambiental na página **eletrônica** do Governo do **Distrito** Federal na Rede Mundial de Computadores, em publicação impressa e em outros meios de comunicação, preferencialmente em linguagem **acessível** ao público.

Art. 9º O Poder Executivo poderá firmar convênios com organizações de pesquisa, organizações não governamentais e universidades para a realização do disposto nesta Lei.

Art. 10. O Poder Executivo implementará os dispositivos constantes desta Lei no prazo de cento e oitenta **dias**, contados de sua publicação.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua **publicação**.

Art. 12. **Revogam-se** as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Alguns dos principais problemas das cidades brasileiras estão relacionados **direta** ou indiretamente com a degradação da natureza e do espaço urbano. Poluição da água, do ar e do solo, comprometimento de áreas por despejo **indevido** de resíduos **sólidos**, pragas urbanas, alagamentos, condições insalubres de habitação e desconforto acústico são alguns exemplos de questões que têm mobilizado governantes e setores da sociedade civil organizada na busca de soluções urgentes e sustentáveis.

Fatores de desequilíbrio do meio, tanto os naturais como os induzidos pela atividade **antrópica**, têm feito um número crescente de **vítimas**, sobretudo entre as populações mais pobres. É certo que não se dissociam ambiente e saúde pública e são muitas as mortes causadas por desabamentos de **encostas**, inundações e surtos de doenças como **hantavirose**, leptospirose, cólera e dengue.

Já está **comprovado, também**, que o estresse e a poluição das grandes cidades favorecem o surgimento de alguns tipos de câncer e de patologias pulmonares, **imunológicas** e neurológicas. Estima-se **que**, se houvesse um mínimo controle dessas causas externas, centenas de milhares de vidas seriam **poupadas** todos os anos no Brasil. Isso sem falar no prejuízo econômico anual que seria evitado, que hoje atinge a ordem de 700 milhões de dólares em nosso país e de mais de 120 bilhões de dólares no mundo!

Nossa Lei Orgânica **estatui**, no art. 278, que "todos têm direito ao meio **ambiente** ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se** ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras **gerações**".

No **dispositivo** subsequente, nossa Carta Política estabelece que:

"Art. 279, O Poder **Público**, assegurada a participação da **coletividade**, zelará pela **conservação, proteção** e recuperação do meio ambiente, coordenando e tornando efetivas as ações e recursos **humanos, financeiros, materiais, técnicos** e científicos dos órgãos da **administração direta, indireta, e deverá:**

(...)

IX - **implantar** sistema de **informações ambientais**, comunicando sistematicamente à **população** dados relativos a **qualidade ambiental**, tais como **níveis de poluição**, causas de **degradação ambiental**, situações de risco de acidentes e presença de substâncias efetiva ou potencialmente danosas à saúde; (...)"
(o grifo é nosso)

O sistema de informações a que se refere o art. 279 da Lei Orgânica consolida-se por meio de **indicadores**. Estes relatam o estado do meio ambiente e subsidiam a definição de prioridades, a orientação de **políticas** setoriais, o planejamento de ações de prevenção e **controle**, assim como a verificação de progressos **alcançados** quanto ao desenvolvimento sustentável. E mais: os indicadores ambientais trazem a visão abrangente e integradora da **relação** saúde-ambiente, alicerçando o planejamento de cidades saudáveis.

Com efeito, uma gestão **responsável** e participativa do território não pode prescindir de **mensurações** ambientais consolidadas e divulgadas periodicamente, pois são elas que dão suporte às ações governamentais e proporcionam um panorama estratégico e prospectivo das **políticas**, permitindo a apropriação, pelo cidadão comum, do conhecimento da dinâmica de sua cidade e da possibilidade de influenciar em seus rumos.

Destaque-se que o surgimento da ideia de um sistema de indicadores e estatísticas ambientais se deu nas primeiras conferências ambientais realizadas pela Organização das Nações Unidas (ONU). O debate sobre o tema **evoluiu** e



ganhou **modelos, estabelecidos** pela Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Económico (OCDE) e pela Organização Mundial de Saúde (OMS), Os dois modelos de indicadores são, na **realidade, complementares**, e têm sido aplicados com êxito em vários municípios **brasileiros**.

Também instituído pela presente **proposição**, o Atlas Ambiental - utilizado por administrações de vanguarda do **nosso** e de outros países - é o documento que centralizará os indicadores e desempenhará o **papel** de democratizar esse conhecimento acumulado. Importante ferramenta para a sociedade, gestores e **pesquisadores**, o Atlas permitirá usos com os mais variados propósitos e amplitudes.

Barcelona nos dá um interessante exemplo da multifacetada utilidade do Atlas. Há cinco anos, estudos de saúde pública realizados com base em variáveis estabelecidas no Atlas Ambiental da cidade, revelaram o consumo excessivo de **anti-depressivos** e ansiolíticos pela população nas áreas em que as atividades produziam ruídos em excesso. A partir dessa constatação, foram adotadas medidas de controle da poluição acústica nas referidas zonas. Pouco depois, verificou-se a esperada redução da **ingestão** dos medicamentos de uso controlado.

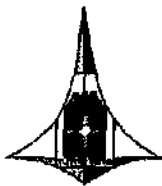
Já na cidade de **São** Paulo, as informações apuradas pelo Atlas são de extrema relevância para prevenir os principais problemas ambientais que a **população** enfrenta, principalmente as enchentes, as "ilhas de calor", a poluição do ar e as áreas contaminadas por despejo clandestino de **resíduos** industriais. Por meio do Atlas **Ambiental**, a prefeitura paulistana construiu, em 2004, o perfil **sócio-ambiental** da metrópole e gerou um "**ranking**" de seus 96 distritos, classificados em ordem decrescente como lugares para se viver (do melhor ao pior). O Atlas também permitiu distinguir a existência de quatro grandes tipos de clima no **município**.

Fica claro, pois, que, para que sejam melhor compreendidos os impactos e as **consequências** de nossas escolhas e para que haja o compartilhamento de decisões sobre nosso **futuro**, cabe ao Poder **Público**, entre outras tarefas, garantir a todos o acesso permanente a informações referentes aos níveis e às causas da poluição e da degradação do meio natural e urbano. Esse **sistema** de informações traduz-se nos indicadores e no Atlas Ambiental, **instrumentos-chave** da gestão democrática e sustentável.

Por todo o **exposto**, em defesa da qualidade de vida no Distrito Federal, conclamo o apoio de meus pares à presente iniciativa.

Sala das **Sessões**, em


Deputada Arlete Sampaio



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Augusto Carvalho

PL 2078/2005

**Projeto de Lei nº
(Do Senhor Deputado Augusto Carvalho)**

Cria o Programa de Acompanhamento Escolar de crianças que necessitam internação hospitalar por mais de sessenta dias - PAE.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa de Acompanhamento Escolar de Crianças que necessitam internação hospitalar por mais de sessenta dias - PAE.

Art. 2º O intuito do PAE é evitar que as crianças em convalescença prolongada acabem reprovadas por faltas ou pela dificuldade em retomar os estudos, embora tenham condições de acompanhar as atividades letivas fora de sala.

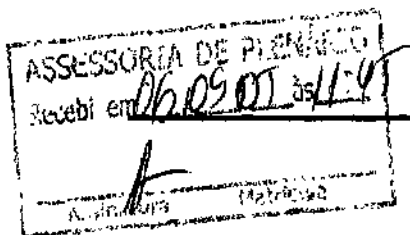
Art. 3º Para fazer jus ao acompanhamento, o pai ou responsável pela criança, matriculada na rede pública de ensino, encaminhará pedido à respectiva Regional de Ensino, com o laudo médico, atestando o tempo provável de internação.

Art. 4º Para fazer cumprir o disposto nesta lei, a Secretaria de Estado da Educação poderá firmar convênios com a Secretaria de Estado da Saúde e outras instituições, para manter equipes em cada Regional de Ensino, flexibilizadas de acordo com a grade curricular da criança beneficiada.

Art. 5º A carga horária necessária ao acompanhamento fará parte da grade horária do professor.

Art. 6º Os recursos necessários à execução do programa correrão por conta da dotação orçamentaria prevista para as Secretarias de Estado de Educação e de Saúde.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Augusto Carvalho

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A cada **ano**, diversas crianças em idade escolar são hospitalizadas e, dependendo do tipo de enfermidade, precisam permanecer internadas por **período** prolongado, o **que**, em muitas oportunidades, leva à perda do ano letivo em razão do número de faltas ou das dificuldades do aluno em retomar o ritmo normal de estudo, após a hospitalização.

Assim, seguindo modelo já adotado em outros estados, propomos a criação do Programa de Acompanhamento - PAE, com o intuito de garantir à criança internada condições **mínimas** para dar continuidade às atividades escolares.

Além de evitar a perda do ano **escolar**, o PAE ajudará as crianças internadas por períodos prolongados a melhorar a auto-estima. O estudo tem o condão de ajudar a recuperação dos pequeninos, porque lhes estimula a mente e **não** os deixar ter a sensação de abandono.

Temos certeza, também, que o funcionamento do programa não demandará grande monta de recursos, porque o tempo necessário ao acompanhamento pode ser acomodado dentro da disponibilidade existente na grade horária dos professores de cada Regional de **Ensino**.

No convênio firmado entre as Secretarias de Estado da Saúde e da Educação, poderão ser feitos os ajustes necessários ao funcionamento do PAE, medida democrática de garantia do acesso ao ensino para as crianças do **Distrito** Federal.

Deputado Augusto Carvalho



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PENIEL PACHECO - PDT

LIDO
Em 06/09/05
Assessoria de Planejamento

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº PDL 478/2005
(Do Sr. Deputado PENIEL PACHECO - PDT)

Concede o Título de Cidadão Honorário do Distrito Federal, *post mortem*, ao senhor Sílvio Delmar Holenbach.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Honorário do Distrito Federal, *post mortem*, ao senhor SÍLVIO DELMAR HOLENBACH.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto tem por escopo prestar homenagem a um dos maiores cidadãos que o Distrito Federal já teve, o 2º Sargento Sílvio Delmar Holenbach.

Gaúcho nascido em Cerro Largo em 31 de dezembro de 1943, Sílvio Delmar Holenbach sentou praça em 15 de maio de 1962. No ano seguinte, foi promovido a Cabo. Chegou à graduação de 3º Sargento em 29 de novembro de 1965 e de 2º Sargento em abril de 1970.

Esse militar, do Serviço de Intendência do Exército, tornou-se herói quase ao fim da década de 70, quando servia no Hospital das Forças Armadas. Não morreu em combate, mas deu sua vida heroicamente para salvar uma criança prestes a ser morta por ariranhas no Zoológico do Distrito Federal.

No dia 27 de agosto de 1977, o 2º Sargento Holenbach, encontrando-se no Zoológico de Brasília, acompanhado da família, viu um aglomerado de pessoas diante do viveiro das ariranhas. Escutou os gritos confusos da multidão,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PENIEL PACHECO - PDT

aproximou-se do local e constatou que uma criança tinha caído no fosso dos animais. O menino Adilson Florêncio da Costa, na época com 13 anos, corria risco de vida. O 2º Sargento Holenbach, sem hesitar, saltou para salvá-lo. Teve sucesso em seu intento, porém não conseguiu evitar ser mordido mortalmente pelas aranhas. Muito ferido, foi socorrido com vida. No hospital, alguns dias depois, com o corpo corroído por uma infecção generalizada, não resistiu e morreu como herói por ato de bravura em tempo de paz.

O 2º Sargento Holenbach era casado com dona Eni e pai de Paulo Henrique, Delmar Júnior, Bárbara e Débora. Aproveitava o dia de lazer com a esposa e os filhos. Estes foram testemunhas de como ele, diante da confusão estabelecida depois da queda do menino no fosso das aranhas, foi corajoso, sem temer os animais. A morte terminou levando-o antes do tempo, mas aquele gesto de extremo altruísmo ainda o faz vivo entre nós.

Os **brasilienses**, representados pela Câmara Legislativa, homenagearam-no e **batizaram** o Zoológico da cidade com o nome de "Sílvio **Hollenbach**". Na entrada, pode-se ver um busto de bronze do 2º Sargento que é sempre lembrado como "aquele que salvou o menino das aranhas".

O primeiro reconhecimento do Exército Brasileiro veio em 2 de setembro de 1977, quando o então Ministro do Exército concedeu, *Post Mortem*, a Medalha do Pacificador com Palma ao 2º Sargento Holenbach, como homenagem especial por haver se distinguido no cumprimento do **dever**, praticando atos pessoais de abnegação e bravura, em consequência dos quais veio a falecer. Em outubro de 1977, o presidente da República, por meio da Lei nº 6.455, promoveu ao posto de 2º Tenente, pelo princípio de bravura, o então 2º Sargento Sílvio Delmar Hollenbach, a contar da data de seu falecimento.

Diante do exposto, conclamamos o apoio dos nobres pares para, juntos, aprovarmos esta justa e pertinente homenagem.

Sala das Sessões em,


PENIEL PACHECO
Deputado Distrital - PpT



75

LID O
Em 06 / 09 / 05
992
Assessoria da Presidência

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada **Eliana Pedrosa**

INDICAÇÃO Nº IND 3761/2005

(Da Sra. Deputada **Eliana Pedrosa**)

Sugere ao Poder Executivo do Distrito **Federal**, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, a aquisição do complemento alimentar denominado **PKU**, imprescindível aos portadores da doença hereditária **Fenilcetonúria**.

A **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**, nos termos do art. 143 do seu Regimento **Interno**, sugere ao Poder Executivo do Distrito **Federal**, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, a aquisição do complemento alimentar denominado **PKU**, imprescindível aos portadores da doença hereditária **Fenilcetonúria**.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Indicação tem por finalidade sugerir à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal a aquisição do **complemento** alimentar denominado **PKU**, imprescindível aos portadores da doença hereditária **Fenilcetonúria**.

De fato, a **Fenilcetonúria** se caracteriza pela falta de uma enzima em maiores ou menores proporções, impedindo que o organismo metabolize e elimine o **aminoácido** fenilalanina que, em excesso no sangue, é tóxico, atacando principalmente o cérebro e causando **deficiência mental**.

Atualmente, não é curada por via medicamentosa, sendo somente possível tratá-la, desde que o diagnóstico seja feito precocemente.

Acrescenta-se o exposto abaixo, presente em nossa **Constituição Federal**:

2005-09-06

"Art. 196, A **saúde** é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante **políticas** sociais e económicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às **ações** e serviços para sua **promoção**, proteção e **recuperação**."

Ademais, a Lei Orgânica do Distrito Federal determina;

"Art. 207. Compete ao Sistema de Único de Saúde do *Distrito Federal*, além de outras **atribuições** estabelecidas em lei:

XXIV - prestar assistência farmacêutica e garantir o acesso da população aos medicamentos necessários à recuperação de sua **saúde**;"

Diante do exposto, conclamo os nobres **Deputados**, no sentido de aprovarmos a presente **proposição**.

Sala das Sessões, em de de 2005.


ELIANA PEDROSA
Deputada Distrital



77

LIDO
Em 06 / 09 / 05
[Assinatura]
Assessoria de Planejamento

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Distrital Eliana Pedrosa

INDICAÇÃO Nº IMD 3702/2005
(Da Sra, Deputada Eliana Pedrosa)

Sugere ao Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras, providências no sentido de promover o recapeamento da pavimentação asfáltica da rodovia DF-150, no trecho que liga o balão do Colorado ao Setor de Mansões de Sobradinho.

A **Câmara Legislativa do Distrito Federal**, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras, providências no sentido de promover o recapeamento da pavimentação asfáltica da rodovia **DF-150**, no trecho que liga o balão do Colorado ao Setor de Mansões de Sobradinho.

JUSTIFICAÇÃO

Os moradores do Setor de Mansões de Sobradinho enfrentam diariamente vários transtornos quando saem de suas residências. O asfalto da via que liga aquele setor ao Balão do Colorado encontra-se em precárias condições e necessita ser reparado com urgência.

A situação poderá ficar ainda mais crítica com a aproximação da temporada das chuvas, o que certamente fará com que cada deslocamento transforme-se numa verdadeira aventura.

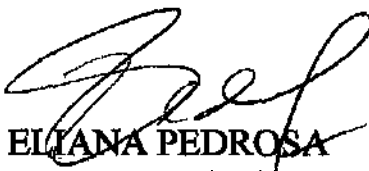
[Assinatura]

78

O **recapeamento** ora sugerido é obra de pequeno valor, mas contribuirá para aumentar a segurança e o conforto dos motoristas e usuários que residem naquela região do Distrito Federal.

Diante do exposto, conclamo os nobres Deputados no sentido de aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2005


ELIANA PEDROSA
Deputada **Distrital**



79
LIDO
Em 06 / 09 / 05
Assessoria de Planejamento

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

INDICAÇÃO Nº IND 3763/2005
(Da Sra. Deputada Eliana Pedrosa)

Sugere ao Poder Executivo do Distrito Federal, por intermédio da DFTRANS - a reativação da linha de ônibus 393.3, que liga Samambaia a Taguatinga Sul.

A **Câmara Legislativa do Distrito Federal**, nos termos do art. 143 do seu Regimento **Interno**, sugere ao Poder Executivo, por intermédio da DFTRANS - a reativação da linha de ônibus 393.3, que liga Samambaia a Taguatinga Sul.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Indicação tem por finalidade sugerir à DFTRANS - a reativação da linha de ônibus 393.3, que liga Samambaia a Taguatinga Sul.

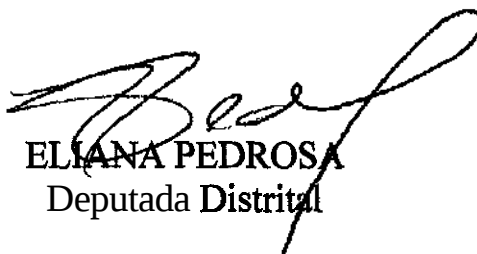
Trata-se de reivindicação dos moradores e dos usuários daquela linha que foi desativada deixando a comunidade totalmente desassistida desse transporte, necessitando, desde então, tomar dois coletivos para locomover-se da Samambaia para Taguatinga Sul e vice-

80

versa, o que veio a onerar ainda mais o já elevado custo do transporte coletivo.

Por se tratar de um justo **pleito**, conclamo os nobres Deputados, no sentido de aprovarmos a presente proposição.

Sala das **Sessões**, em de de 2005.



ELIANA PEDROSA
Deputada Distrital



LSD O
Em 06 / 09 / 05
Assessoria Jurídica

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

INDICAÇÃO Nº IND 3784/2005
(Da Sra. Deputada Eliana Pedrosa)

Sugere ao Poder **Executivo**, por intermédio da
Secretaria de **Estado de Infra-estrutura** e Obras, a
implantação de **meio-fio** nas ruas pavimentadas
das **ARs 12/14/17**, na **Região Administrativa de**
Sobradinho II - RA XXVI.

A **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**, nos termos do art.
143 do seu Regimento **Interno**, sugere ao Poder Executivo, por intermédio da Secretaria
de Estado de Infra-estrutura e Obras, a **implantação** de meio-fio nas ruas pavimentadas
das **ARs 12/14/17**, na **Região Administrativa de Sobradinho II - RA XXVI**.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Indicação tem por finalidade sugerir à Secretaria de Estado de **Infra-estrutura** e Obras a implantação de meio-fio nas ruas pavimentadas das **ARs 12/14/17**, na
Região Administrativa de Sobradinho n - RA XXVI.

Trata-se de justa reivindicação dos moradores daquela comunidade que padece
com a falta de asfalto nas vias da referida região.

V Sem **dúvida**, o atendimento dessa demanda proporcionará melhores condições de **dirigibilidade** aos motoristas e maior segurança para os pedestres que se locomovem na região.

Oportuno salientar que a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu artigo 3º, apresenta como **objetivos** prioritários do Distrito Federal, entre outros:

***“III preservar os interesses gerais e coletivos;
IV – promover o bem de todos;”***

Diante do exposto, conclamo os nobres Deputados, no sentido de aprovarmos a presente **proposição**.

Sala das Sessões, em de de 2005.


ELIANA PEDROSA
Deputada Distrital



83

L I D O
Em 06 / 09 / 05
Assessoria do Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

INDICAÇÃO Nº IND 3765/2005
(Da Sra. Deputada Eliana Pedrosa)

Sugere ao Poder Executivo do Distrito Federal» por intermédio do Departamento de Trânsito do Distrito Federal ~ DETRAN/DF, a construção de redutores de velocidade, do tipo sonorizadores, na BR 020, próximo a entrada de Sobradinho I, na saída do viaduto de acesso a esta localidade, na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo do Distrito Federal, por intermédio do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF, a construção de redutores de velocidade, do tipo sonorizadores, na BR 020, próximo a entrada de Sobradinho I, na saída do viaduto de acesso a esta localidade, na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Indicação tem por finalidade sugerir ao DETRAN/DF a construção de redutores de **velocidade**, do tipo sonorizadores, na BR 020, próximo a entrada de Sobradinho I, na saída do viaduto de acesso a esta localidade, na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

A via na qual é sugerida a colocação do **quebra-mola** apresenta um trânsito acentuado de veículos, situação que propicia o atendimento desse pleito.

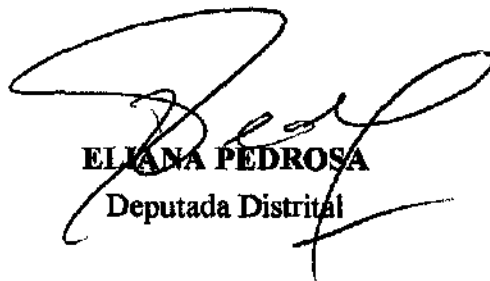
A Lei Orgânica estabelece:

“Art. 117 A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida nos termos da legislação pertinente, para a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, pelos seguintes órgãos relativamente autônomos, subordinados diretamente ao Governador do Distrito Federal.

IV- Departamento de Trânsito. ”

Diante do exposto, conclamo os nobres Deputados, no sentido de aprovarmos a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2005.



ELIANA PEDROSA
Deputada Distrital



85
Em 06/09/05
Assessoria de Planejamento

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

INDICAÇÃO Nº IND 3788/2005
(Da Sra. Deputada Eliana Pedrosa)

Sugere ao Poder Executivo do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, a implementação de linha de ônibus escolar, com o itinerário **Planaltina/Sobradinho/Sociedade Pestalozzi de Brasília**, para os alunos da referida instituição que sejam moradores das regiões administrativas de Sobradinho e Planaltina, respectivamente regiões administrativas R.A. V e R.A. VI.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, a implementação de linha de ônibus escolar, com o itinerário **Planaltina/Sobradinho/Sociedade Pestalozzi de Brasília**, para os alunos da referida instituição que sejam moradores das regiões administrativas de Sobradinho e **Planaltina**, respectivamente, regiões administrativas R.A. V e R.A. VI.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Indicação tem por finalidade sugerir à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal a implementação de linha de ônibus escolar, com o itinerário **Planaltina/Sobradinho/Sociedade Pestalozzi de Brasília**, para os alunos da referida instituição que sejam moradores das regiões administrativas de Sobradinho e Planaltina, **respectivamente**, regiões administrativas R.A. V e R.A. VI.

Conforme informações colhidas junto aos órgãos públicos do Distrito Federal, já existem duas linhas de ônibus gratuitas - Linha 801 e Linha 801.1 - que atendem os alunos da Sociedade Pestalozzi de Brasília moradores da **Samambaia, Ceilândia, Taguatinga, Plano Piloto, Guará e Cruzeiro**.

A **Constituição** Federal de 1988, ao tratar da Educação, estabelece: “**Art. 205.** A *educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da **pessoa**, seu preparo para o **exercício** da cidadania e sua **qualificação** para o **trabalho**.*”

Diante do exposto, conclamo os nobres Deputados, no sentido de aprovarmos a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2005,



ELIANA PEDROSA
Deputada Distrital



L I D O
Em 06 / 09 / 05 87
Assessoria Jurídica
Assessoria de Segurança

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

INDICAÇÃO Nº IND 3767/2005
(Da Sra. Deputada Eliana Pedrosa)

Sugere ao Poder Executivo do Distrito Federal,
por intermédio da Secretaria de Estado de
Segurança Pública e Defesa Social, a construção
de, no mínimo, dois postos policiais na Região
Administrativa de Sobradinho n - RA XXVI

A **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**, nos termos do art. 143 do seu Regimento **Interno**, sugere ao Poder Executivo do Distrito **Federal**, por intermédio da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa **Social**, a construção de, no **mínimo**, dois postos policiais na Região Administrativa de Sobradinho n - RA XXVI.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Indicação tem por finalidade sugerir à Secretaria de Estado de Segurança Pública e **Defesa** Social a construção de, no **mínimo**, dois postos policiais na Região Administrativa de Sobradinho n - RA XXVI.

De fato, preocupa a todos a questão da violência, com a chamada **banalização** do crime. A este fato, não tem escapado nenhuma região do Distrito Federal,

A proposição ora apresentada encontra amparo na Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 117, *caput*, *in verbis*:

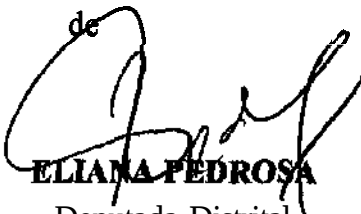
"A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida nos termos da legislação pertinente, para a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio..."

Diante do exposto, conclamo os nobres **Deputados**, no sentido de aprovarmos a presente proposição.

Sala das Sessões, em

de

de 2005.


ELIANA PEDROSA
Deputada Distrital



88 tÍD O
Em 06 / 09 / 05
0013
do Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

INDICAÇÃO Nº IND 3788 / 2005
(Da Sra. Deputada Eliana Pedrosa)

Sugere à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAF a urbanização, com a colocação de calçadas e gramas, da área onde se situa o Posto de Saúde nº 7, em frente da QNO 11/13, da Região Administrativa da Ceilândia - RA K.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, a urbanização, com a colocação de calçadas e gramas, da área onde se situa o Posto de Saúde nº 7, em frente da QNO 11/13, da Região Administrativa da Ceilândia - RA IX.

JUSTIFICAÇÃO

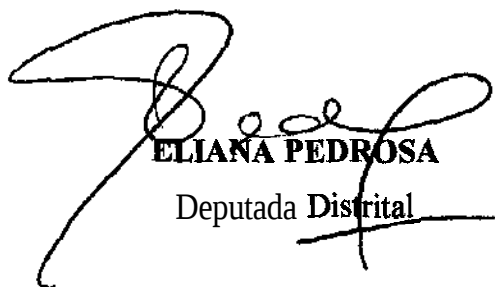
A presente Indicação tem por finalidade sugerir à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP a urbanização, com a colocação de calçadas e gramas, da área onde se situa o Posto de Saúde nº 7, em frente da QNO 11/13, da Região Administrativa da Ceilândia - RA IX.

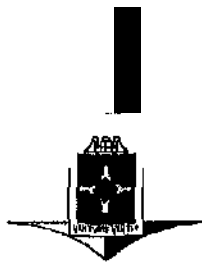
De **fato**, as atividades de urbanização estão **diretamente** relacionadas com o **bem-**estar da população. Nesse sentido, o atendimento dessa demanda atenderá normas **estabelecidas** na Lei Orgânica do Distrito **Federal**, conforme segue abaixo:

*"An. 3º - São **objetivos** prioritários do Distrito Federal:
III - preservar os interesses **gerais e coletivos**;
IV - **promover** o bem de **todos**;"*

Diante do exposto, conclamo os nobres Deputados, no sentido de aprovarmos a presente proposição.

Sala das **Sessões**, em de de 2005,


ELIANA PEDROSA
Deputada Distrital



LIDO
Em 06/09/05
gmb
Assessoria Jurídica

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA ANILCEIA MACHADO

INDICAÇÃO Nº IND 3769/2005
(Da Sra. Dep. ANILCEIA MACHADO)

Sugere ao Poder Executivo por intermédio da CAESB, providências visando à oxidação da Estação de Tratamento de Esgoto, localizada na Quadra 01, na cidade de Sobradinho I, RA V.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo, por intermédio da CAESB, providências visando à oxidação da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), na Quadra 01 de Sobradinho, RA – V.

JUSTIFICAÇÃO

O incômodo provocado pela Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) da companhia de Saneamento ambiental (CAESB) atinge **diretamente**, sobretudo os setores **residenciais**, de indústria e estudantes da Quadra 01- Sobradinho-DF.

Providências por parte da CAESB, visando à cobertura dos **tanques**, coleta dos gases e o tratamento da água serão imprescindíveis para a resolução do problema.

Diante do exposto, conclamo aos nobres pares para a aprovação desta Indicação.


ANILCEIA MACHADO
Deputada Distrital
PMDB



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA ANILCÉIA MACHADO

91
LIDO
Em 06/09/05
Assessoria da Presidência

INDICAÇÃO Nº IND 3770/2005
(Da Sra. Dep. ANILCÉIA MACHADO)

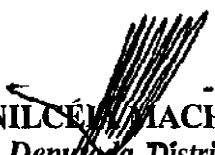
Sugere ao Poder Executivo por intermédio do Detran, a instalação de faixa de pedestre, em frente a APAE - ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, na quadra 712 Norte, nesta cidade.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo, por intermédio do Detran, a instalação de faixa de pedestre em frente a APAE - ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, na Quadra da 712 Norte, nesta cidade.

JUSTIFICAÇÃO

A sugestão da presente proposição objetiva atender reivindicação da APAE, que não conta com uma faixa que possa atender especialmente os portadores de necessidades especiais, que passam por transtornos muito grandes ao atravessar à rua, ocorrendo diariamente, freadas bruscas, expondo os mesmos a perigos constantes. Os aprendizes da APAE são portadores de deficiências físicas e mentais e necessitam com urgência desta faixa para melhor comodidade e tranquilidade a eles e a seus familiares.

Diante do exposto, conclamo aos nobres pares para a aprovação desta Indicação.


ANILCÉIA MACHADO
Deputada Distrital
PMDB



92

LIDO
Em 06 / 09 / 05
Assinatura do Pleno

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA ANILCÉIA MACHADO**

**INDICAÇÃO Nº IND 3771/2005
(Da Sra. Dep. ANILCÉIA MACHADO)**

**Sugere ao Poder Executivo a instalação de
agência bancária do Banco de Brasília - BRB, na
cidade de Sobradinho II, RA XXVI.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo a instalação de agência do Banco de Brasília, na cidade de Sobradinho II, RA XXVI.

JUSTIFICAÇÃO

Com a transformação da cidade de Sobradinho II em Região Administrativa, vários condomínios foram integrados à nova região, e hoje, está com uma população estimada em aproximadamente, 100 mil habitantes. A instalação de uma agência bancária irá contribuir sobremaneira para desafogar o atendimento em Sobradinho I, colocando os serviços bancários mais próximos dos anseios da comunidade local. Diante do exposto, conclamo aos nobres pares para a aprovação desta Indicação.


ANILCÉIA MACHADO
Deputada Distrital
PMDB



93
LIDO
Em 06 / 09 / 05
Assessoria de Pionário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DA DEPUTADA ANILCÉIA MACHADO

INDICAÇÃO Nº **IND 372/2005** (Da Sra. Dep. ANILCÉIA MACHADO)

Sugere ao Poder Executivo a iluminação do campo de futebol amador da Quadra -15 - Barra-13, em Sobradinho I, RA V.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143 do seu Regimento **Interno**, sugere ao Poder Executivo, a **iluminação** do campo de futebol amador da Quadra-15-barra-13, em Sobradinho I, RA-V.

JUSTIFICAÇÃO

A cidade de Sobradinho conta **atualmente** com 41 times de futebol amador, realizando campeonatos anualmente nas categorias de adulto e infantil. Além disso, cede seu espaço para a realização de Via Sacra e outras manifestações religiosas, chegando a registrar a participação de **aproximadamente** 30.000 pessoas.

A iluminação pretendida virá contribuir para o êxito dessas atividades e o bem estar e segurança do público alvo. Assim, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.


ANILCÉIA MACHADO
Deputada Distrital
PMDB



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

94 LIDO
Em 06/09/05
993

INDICAÇÃO Nº IND 3773/2005
(Do Deputado EXPEDITO BANDEIRA)

Sugere ao Excelentíssimo Governador do Distrito Federal a construção do Posto de Saúde do Setor de Indústria e Abastecimento, RA XXIX.

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com fulcro no art. 143 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, solicito que esta Casa sugira ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal a construção do Posto de Saúde do Setor de Indústria e Abastecimento do Distrito Federal, Região Administrativa XXIX.

JUSTIFICAÇÃO:

A presente proposição justifica-se por ser o Setor de Indústria e Abastecimento, RA XXIX a mais nova cidade que foi criada no Distrito Federal e ainda não ter toda a **infra-estrutura** que uma Região Administrativa requer.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Ao contrario de um hospital, que requer alto **investimento**, indico a construção de um posto de saúde, pois a adoção dessa medida requererá menos **recursos**, necessitando-se apenas de algumas adaptações.

Por outro lado, a instituição de um Posto de Saúde com dois turnos de funcionamento, além de desafogar significativamente outros hospitais e centros de saúde da rede pública do Distrito Federal, que já se encontram **sobrecarregados**, atenderá a necessidade da população, em especial da cidade do Setor de Industria e Abastecimento.

Portanto faz-se necessário a construção de um Posto de Saúde para melhorar as condições de saúde, **conseqüentemente** a **qualidade** de vida de toda a população das regiões atendida. Desta forma peço aos meus pares a sua aprovação.

Sala das **Sessões**, em 30 de agosto de 2005,


EXPEDITO BANDEIRA
Deputado Distrital



ti D O
Em 06 109 105
Assessoria de Planejamento

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA ANILCÉIA MACHADO

INDICAÇÃO Nº IND 3774/2005
(Da Sra. Dep. ANILCÉIA MACHADO)

Sugere ao Poder Executivo a inclusão da seção de atendimento à mulher na estrutura da 35ª Delegacia de Polícia Civil do Distrito Federal na cidade de Sobradinho II, RA XXVI e demais delegacias que não disponham desses serviços.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo, a inclusão da seção de atendimento à mulher na estrutura da 35ª Delegacia de Polícia Civil do Distrito Federal na cidade de Sobradinho II, RA - XXVI e demais delegacias que não disponham desses serviços.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva criar um núcleo de atendimento à mulher, conforme estatui a Lei 2701, de 18 de abril de 2001, de minha autoria. . O serviço de atendimento à **mulher**, além do atendimento imediato, terá como atribuição a realização de programas preventivos de **atendimento**, acompanhamento da integridade física e psicológica, e convívio da mulher, da criança e do adolescente. Assim, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa proposição.

ANILCÉIA MACHADO
Deputada Distrital
PMDB

Dep. Anilcéia Machado – GAB. 18 - SAIN - Parque Rural - 70086-900 - Brasília - DF
Fone: 348-8180 a 348-8186

ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO	
Recebi em 30/08/05 às 16:55	
Assinatura	Particula
9913	15.496-13

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
LEI Nº 2701, 4 DE ABRIL DE 2001

(AUTOR DO PROJETO: Deputada Distrital Anilcéia Machado)

*Cria na estrutura das Delegacias Circunscricionais do Distrito **Federal** o Serviço de Atendimento a Mulher para mulheres vítimas de violência e maus tratos.*

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do Art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto Vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Fica criado o Serviço de Atendimento a Mulher para mulheres vítimas de violência e maus **tratos**, no âmbito das **Delegacias** Circunscricionais do Distrito Federal.

Art. 2º O Serviço de Atendimento a **Mulher**, além do atendimento imediato, terá como atribuição a realização de programas preventivos de atendimento, acompanhamento da integridade física e psicológica, e convívio familiar da mulher, da criança e do adolescente.

Art. 3º Será assegurado à mulher vítima de violência ou maus tratos atendimento prioritário e reservado que será feito, preferencialmente, por Delegadas de Polícia, para evitar constrangimento.

Art. 4º Fica o Serviço de Atendimento a Mulher incumbido de encaminhar a vítima aos hospitais da rede **pública**, quando se tratar de agressão física, e de prestar os demais atendimentos prescritos nas Normas Gerais de Ação da Polícia Civil.

Art. 5º A apuração dos fatos e os autos do inquérito policial deverão ser encaminhados ao órgão do Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 6º O profissional que optar pelo desempenho das suas funções no Serviço de Atendimento a Mulher deverá submeter-se a um período de experiência de trinta dias na Delegacia de Atendimento a Mulher - DEAM, no qual serão observados o seu perfil no trato com as vítimas e a sua adequação aos procedimentos estabelecidos.

Art. 7º O Poder Executivo procederá a todas as medidas que se **fizerem** necessárias no prazo de sessenta **dias**, reservando espaço físico dentro das Delegacias Circunscricionais do Distrito Federal para o fim que especifica.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de **18.04.2001**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO DISTRITAL BRUNELLI

Em 06/09/05
Assinatura do Deputado

INDICAÇÃO Nº IND 3775/2005
(Do Sr. Deputado Brunelli)

Sugere ao Senhor Secretário de Saúde do Distrito Federal a urgente reforma do Posto de Saúde da EQNP 28/32 - Setor P-Sul, na Região Administrativa da Ceilândia - RA IX.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere ao Senhor Secretário de Saúde do Distrito Federal a urgente reforma do Posto de Saúde da EQNP 28/32 - Setor P-Sul, na Região Administrativa da Ceilândia - RA IX.

JUSTIFICAÇÃO

Seguem anexas fotos que mostram a necessidade de uma reforma no Posto de Saúde da EQNP 28/32 - Setor P-Sul na Ceilândia.

Além da reforma, há ainda outras áreas com defasagem, conforme exposto a seguir:

- **Área de informática / Arquivo** - atualmente existem 03 três funcionários, havendo uma necessidade de pelo menos mais 07 funcionários para compor as 400 horas semanais de atendimento;
- **Área de Clínica Médica** - há uma deficiência de 10 (dez) horas no atendimento. Horário atual é de 70 (setenta) horas;
- **Área de Clínica Pediatra** - há uma deficiência de 50 (cinquenta) horas no atendimento. Horário atual é de 30 (trinta) horas;
- **Área de Clínica Ginecológica** - há uma deficiência de 10 (dez) horas no atendimento. Horário atual é de 70 (setenta) horas;
- **Área de Clínica Odontológica** - há uma carência de 02 (dois) auxiliares para atendimento, pois atualmente tem apenas 01 (um). Ainda nesta área os equipamentos estão ultrapassados e com defeito;
- **Área de Assistência Social** - não há funcionários para atendimento, pois o único funcionário lotado no posto está de licença sem vencimento;

Na área geral ocorrem os seguintes problemas:

- O arquivo morto está instalado dentro do banheiro par uso de deficientes;
- No atendimento feercafde 80% dos pacientes são de outras localidades, havendo uma superlotação;

Assinatura do Deputado
Brunelli



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO DISTRITAL BRUNELLI

- O acondicionamento de vacinas é bastante precário, já que, a geladeira utilizada para este fim está com as borrachas de pressão gastas;
- A mobília encontra-se gasta;
- As vidraças estão quebradas;
- Faltam equipamentos de informática para controle de prontuários;
- Faltam materiais para curativos.

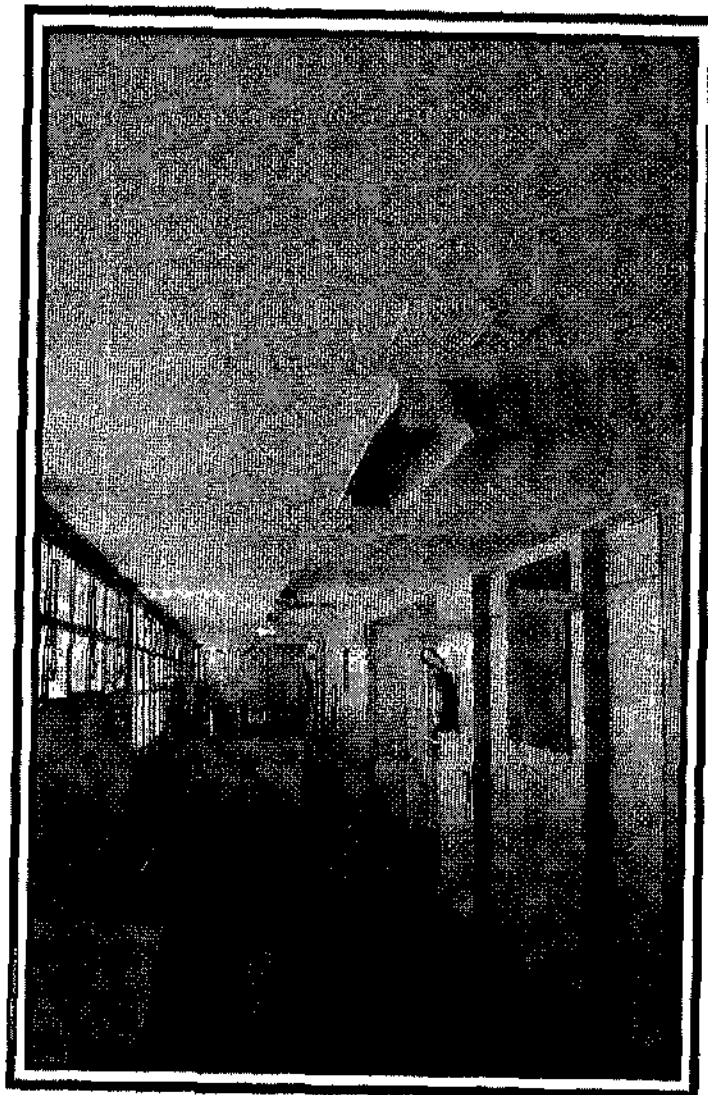
Ante ao exposto, cientes da necessidade dessa reforma, esperamos que essa conceituada Secretaria compreenda a urgência desse empreendimento para o bem-estar da população.

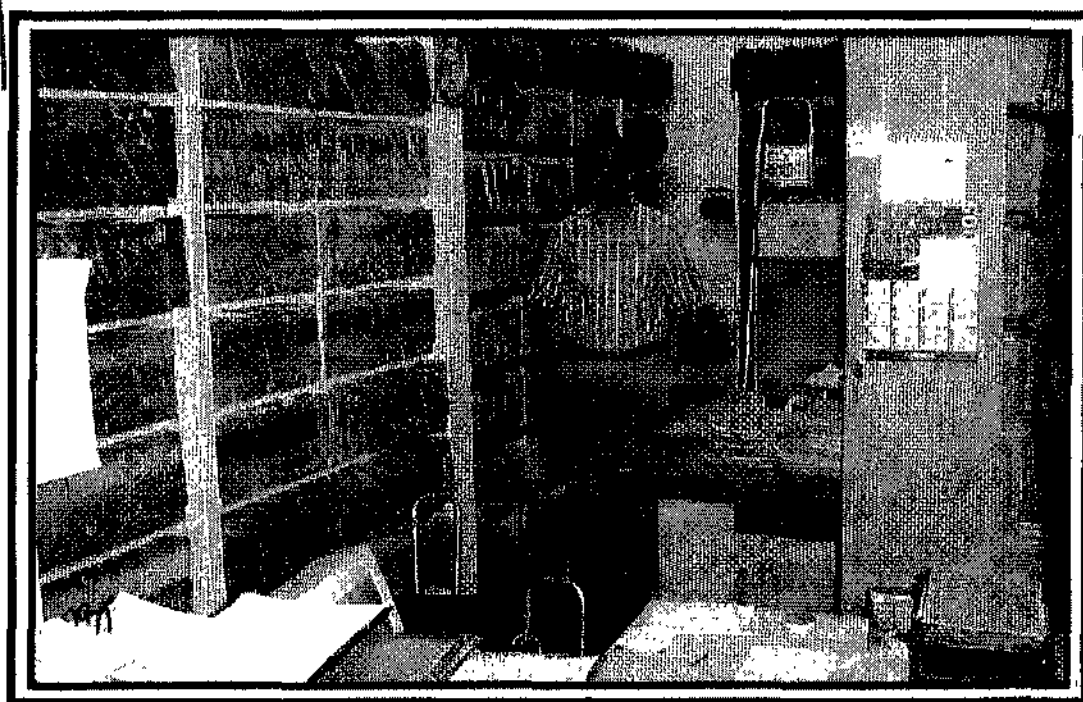
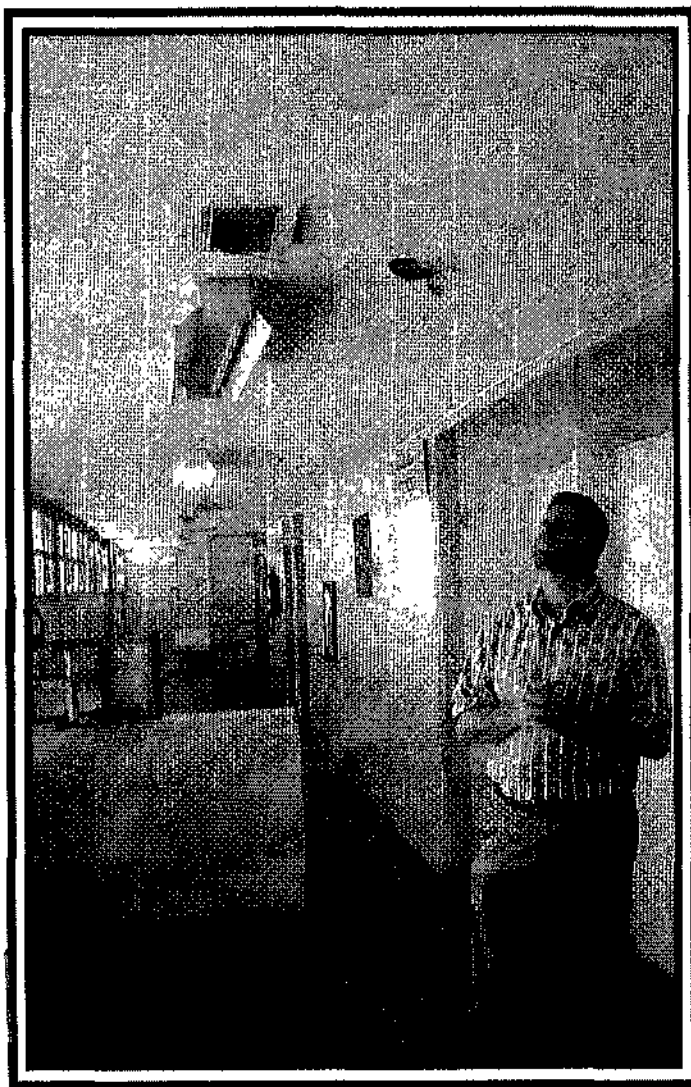
Sala das Sessões, em

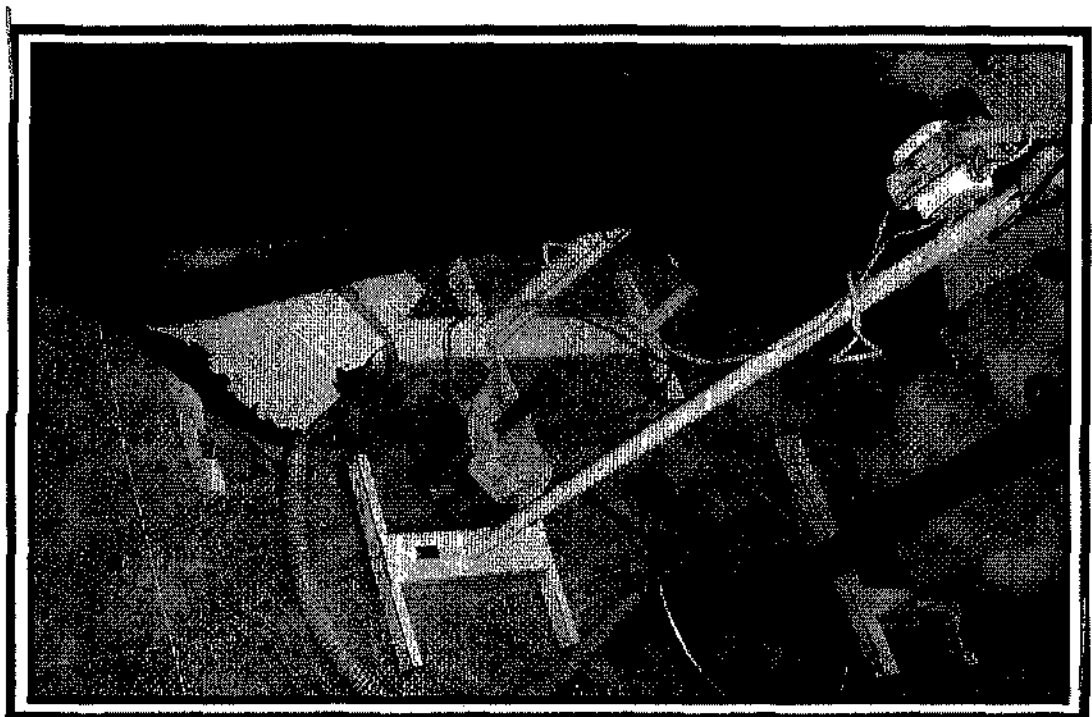
2005.

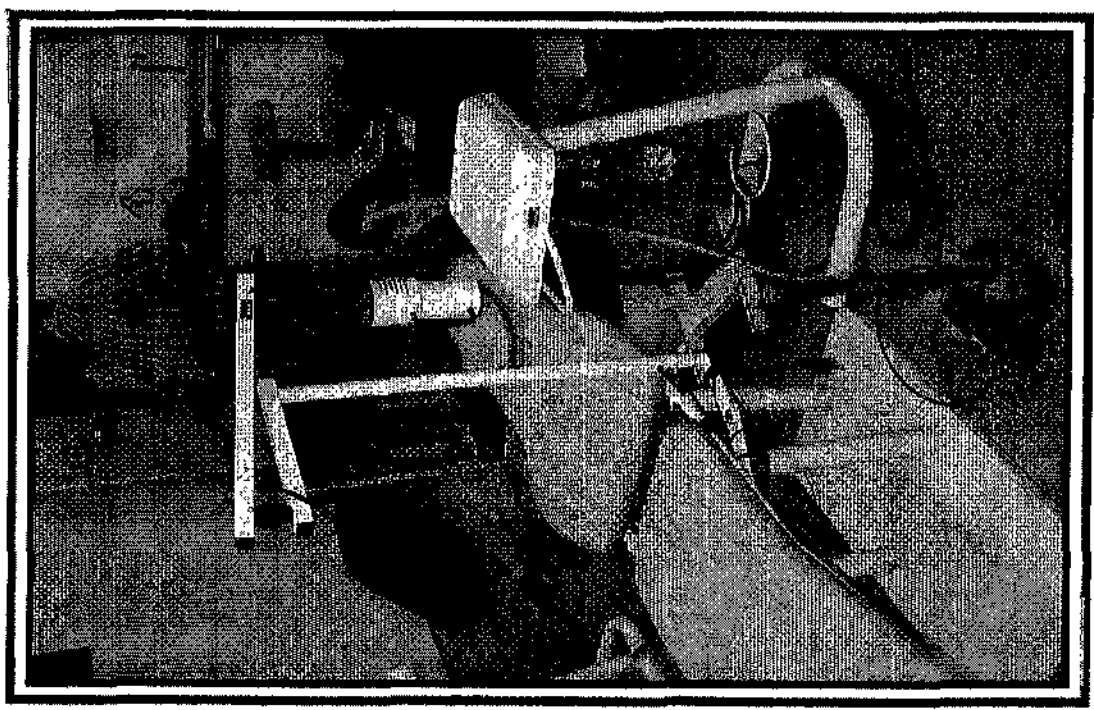
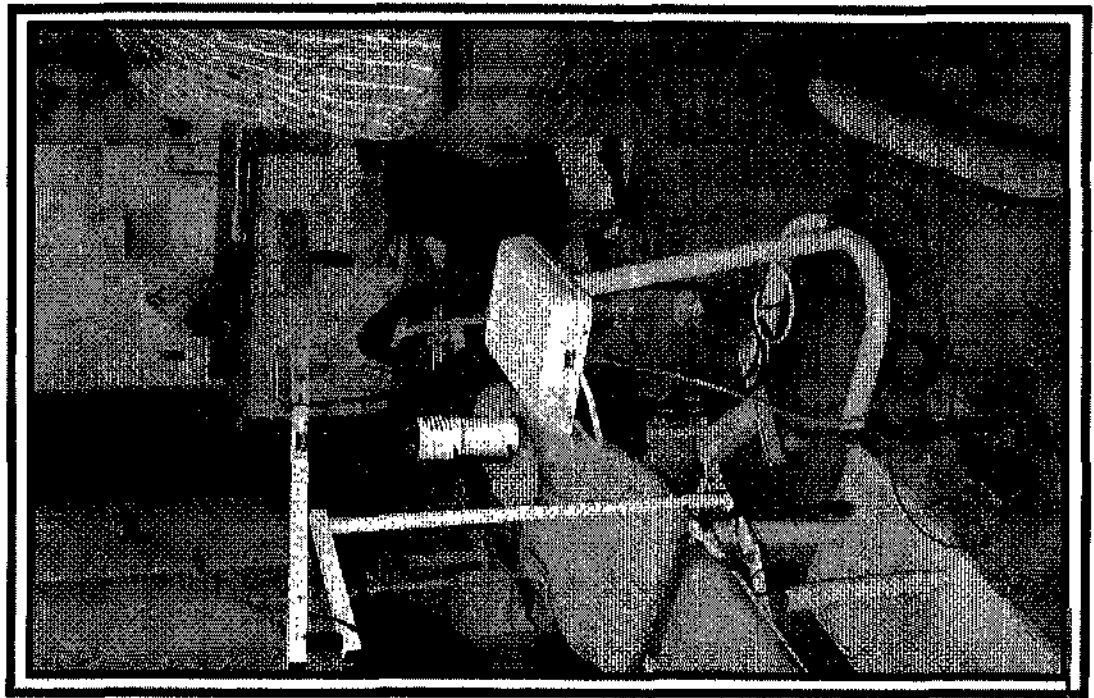
BRUNELLI
Deputado Distrital - PP

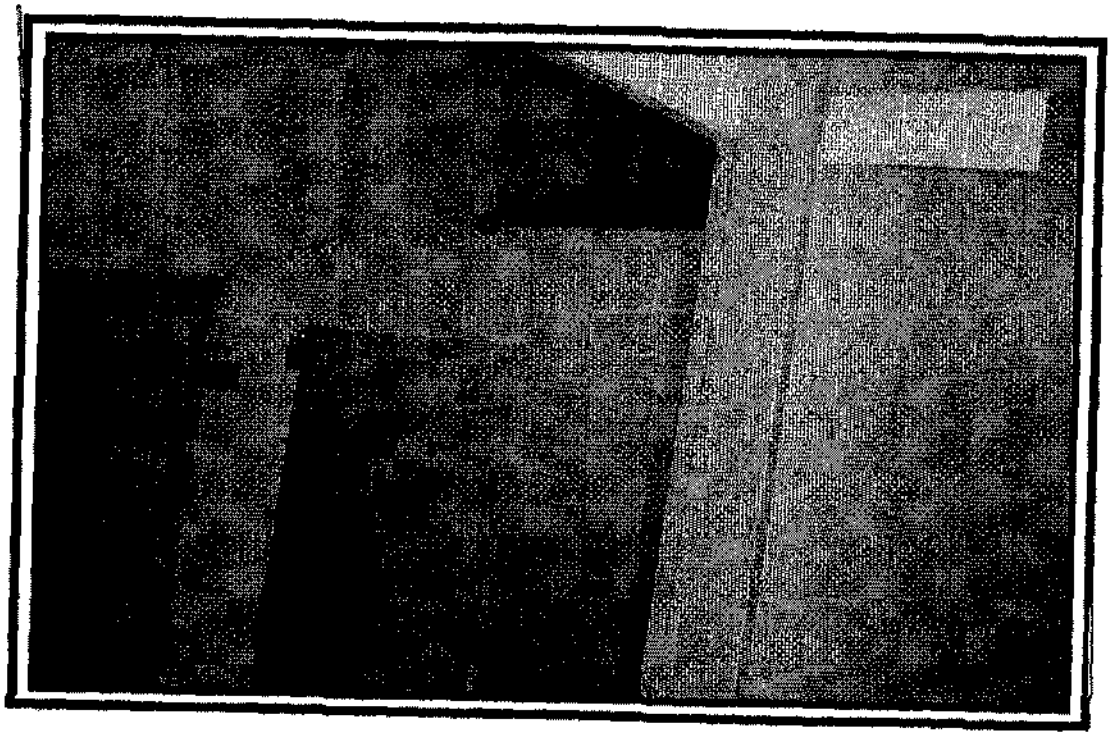


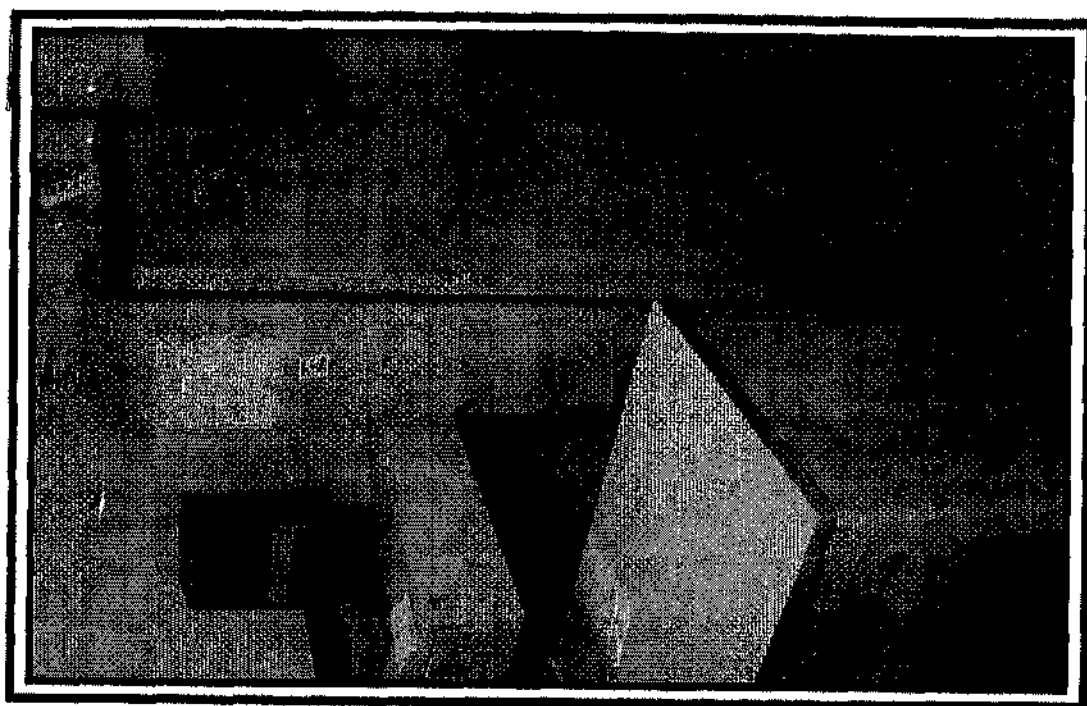














CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO ODILON AIRES

107
Em 06/09/05
firtSHsaocia
P.L. 111

INDICAÇÃO Nº **IND 3776/2005**
(Do Senhor Deputado **ODILON AIRES**)

Sugere ao Poder Executivo, providências no sentido de que sejam instaladas manilhas para escoamento da água da chuva na Estância Mestre D'armas V módulo 26/27 - Planaltina RA - VI, por intermédio da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do artigo 143 do Regimento Interno desta Casa, sugere ao Poder Executivo providências no sentido de que sejam instaladas manilhas para escoamento da água da chuva na Estância Mestre D'armas V módulo 26/27 - Planaltina RA - VI, por intermédio da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal.

JUSTIFICAÇÃO

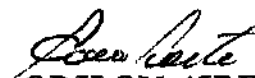
A presente proposição visa assegurar aos moradores da Estância Mestre D'armas V em Planaltina, uma benfeitoria que terá enormes reflexos na qualidade de vida da comunidade local, bem como a preservação do meio ambiente.

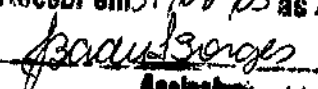
É importante ressaltar que devido à falta de pavimentação no local durante o período de chuvas, ocorre o carreamento do solo (transporte de sedimentos), nas vias, causando vossorocas e pequenas valas, danificando veículos e causando transtornos aos transeuntes. A instalação de manilhas de escoamento de água na entrada da rua irá despejar a água da chuva **diretamente** no córrego, assim aliviando a rua da enxurrada.

Vale lembrar que as benfeitorias ora requeridas derivam dos mais variados pedidos feitos pelos moradores daquela região em nosso Gabinete.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares, para a aprovação da presente Indicação.

Sala das sessões, em de de 2.005.


Deputado **ODILON AIRES**
PMDB/DF

Assessoria de Plenário
Recebi em 01/08/05 às 15:30

Assinatura: 1630149

108

Em 06/09/05
Assessoria de Planejamento

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado JOSÉ EDMAR, PRONA

INDICAÇÃO Nº IND 3771/2005
(Do Senhor Deputado JOSÉ EDMAR)

Sugere à Secretaria de Infra-estrutura e Obras do Distrito Federal o asfaltamento do estacionamento da Paróquia São Francisco de Assis, localizada na EQNM 07/09 Módulo A Área Especial, Ceilândia Sul.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com fulcro no art. 143 do Regimento Interno desta Casa, solicito a manifestação da Câmara Legislativa do Distrito Federal, mediante a aprovação desta “Indicação”, para sugerir a Secretaria de Infra-estrutura e Obras do DF o asfaltamento do estacionamento da Paróquia São Francisco de Assis, localizada na EQNM 07/09 Módulo A Área Especial, Ceilândia Sul,

JUSTIFICAÇÃO

O asfaltamento do estacionamento da Paróquia São Francisco de Assis, há muito vem sendo reivindicado pela comunidade local que frequenta aquela Igreja, a qual acredita que tal obra garantirá melhores condições de abrigar seus veículos, evitando que os mesmos continuem sujeitos aos danos causados pelas condições precárias existentes no local.

Dessa forma, solicito ao Senhor Secretário a realização desta obra que beneficiará a comunidade da referida cidade.

Diante da exposição dos fatos, rogo aos nobres Pares a aprovação da referida Indicação.

Sala das Sessões, em de de 2005.

JOSÉ EDMAR, PRONA
Deputado Distrital

LIDO
Em 06 / 09 / 05
Assessoria de Planejamento

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado JOSÉ EDMAR PRONA

INDICAÇÃO Nº IND 3778/2005
(Do Senhor Deputado JOSÉ EDMAR)

Sugere à Secretaria de Infra-estrutura e Obras do Distrito Federal a imediata duplicação da via entre a QNO 16 e os Setores QNQ e QNR até encontrar com a pista que dá acesso a BR 070 em Ceilândia.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

Com fulcro no art. 143 do Regimento Interno desta Casa, solicito a manifestação da Câmara Legislativa do Distrito Federal, mediante a aprovação desta "Indicação", para sugerir a Secretaria de Infra-estrutura e Obras do DF a duplicação da via entre a QNO 16 e os Setores QNQ e QNR até encontrar com a pista que dá acesso a BR 070 em Ceilândia.

JUSTIFICAÇÃO

A população dos Setores QNO, QNP, QNQ, QNR e Condomínio Sol Nascente de Ceilândia, ainda sofre com a precária situação de infra-estrutura urbana na cidade, especialmente quanto à duplicação da pista da NM 3 se faz necessária devido ao grande fluxo de veículos que trafegam por ela diariamente,

A obra sugerida ajudará sanar parte destes problemas e garantirá mais segurança tanto para os motoristas, como para os pedestres que por ali transitam.

Diante do exposto, rogo aos nobres Pares o apoio para a provação desta Indicação.

Sala das Sessões, em de de 2005.

JOSÉ EDMAR PRONA
Deputado Distrital



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Em 06/09/05
Assinado digitalmente
Assinado digitalmente

INDICAÇÃO Nº..... IND 3778/2005
(DO DEP. AGUINALDO DE JESUS)

Sugere ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Planejamento e Parcerias Ricardo Pinheiro Penna, do Distrito Federal o remanejamento do valor que especifica na Região Administrativa do Park Way - RA XXIV.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL com fulcro no art. 143 do seu Regimento Interno, sugere ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Planejamento e Parcerias Ricardo Pinheiro Penna, o remanejamento do valor remanescente de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) do PROGRAMA DE TRABALHO Nº 154510084373730001 - IMPLANTAÇÃO DE ACOSTAMENTO DUPLO NA QUADRA 16 DO SMPW de Emenda Parlamentar de autoria do saudoso Deputado Distrital JORGE CAUHY, e lançar no PROGRAMA-TRABALHO Nº 25451310018360027 - IMPLANTAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NOS BALÕES MARGINAIS A EPIA, QUADRAS 14 A 26 E QUADRAS 06 E 07 DO PARK WAY, a fim de complementar recursos orçamentários para promover a ampliação de iluminação pública na Região Administrativa do PARK WAY - RA XXIV.

JUSTIFICAÇÃO

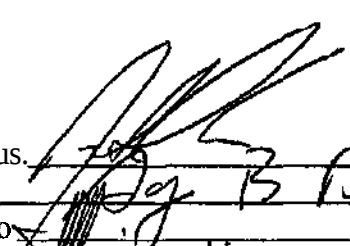
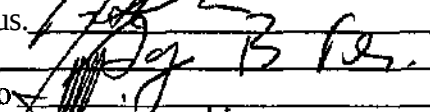
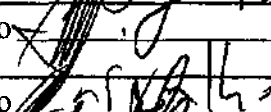
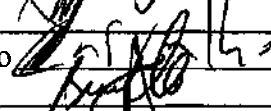
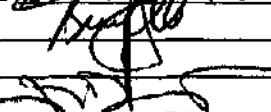
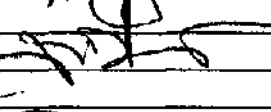
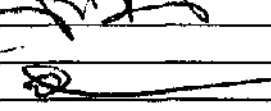
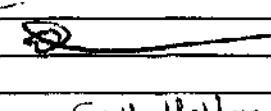
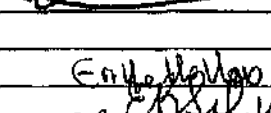
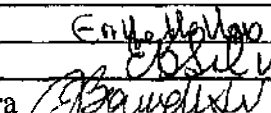
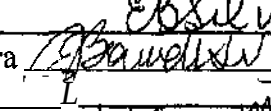
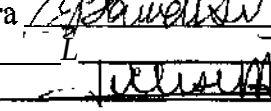
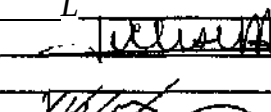
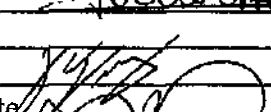
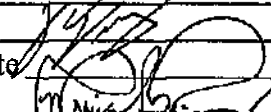
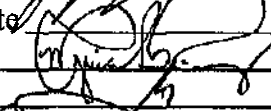
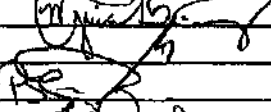
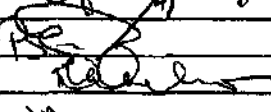
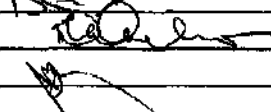
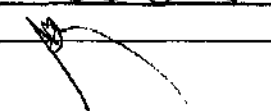
A presente Indicação tem por objetivo assegurar a melhoria da qualidade de vida dos moradores do Park Way, por meio do remanejamento dos recursos devidamente epigrafados, os quais visam complementar, os recursos orçamentários a fim de promover a ampliação do sistema de iluminação pública da mencionada Região Administrativa.

Há que se esclarecer que o PROGRAMA-TRABALHO 15451008473730001, original citado acima, já está sendo atendido através do PROCESSO Nº 305000042/2005, em fase de licitação, no valor de R\$ 128.832,45 (Cento e Vinte oito mil e Oitocentos e trinta e dois reais e Quarenta e Cinco centavos).

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação desta Indicação.

Sala das Sessões, em.....

Atenciosamente,

Deputado Aguiinaldo de Jesus. 
 Deputado Agrício Braga 
 Deputada Anilcéia Machado 
 Deputada Aríete Sampaio 
 Deputado Augusto Carvalho 
 Deputado Benício Tavares 
 Deputado Júnior Brunelli 
 Deputado Chico Floresta 
 Deputado Chico Leite 
 Deputado Chico Vigilante. 
 Deputada Eliana Pedrosa 
 Deputada Erika Kokay 
 Deputada Eurides Brito 
 Deputado Expedito Bandeira 
 Deputado Fábio Barcellos 
 Deputada Ivelise Longhi 
 Deputado João de Deus 
 Deputado José Edmar 
 Deputado Leonardo Prudente 
 Deputada Maria da Guia 
 Deputado Odilon Aires 
 Deputado Paulo Tadeu 
 Deputado Peniel Pacheco 
 Deputado Wilson Lima 



INDICAÇÃO Nº IND 3780/2005
(Do Senhor Deputado **ODILON AIRES**)

Sugere a Administração Regional de Brasília, a execução de um estacionamento público no bloco L da Superquadra 412 sul - Brasília RA L

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do artigo 143 do Regimento Interno desta Casa, sugere a Administração Regional de Brasília, a execução de um estacionamento público no bloco L da Superquadra 412 sul - Brasília RA I.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição traz reivindicação dos moradores do bloco L da Superquadra 412 sul os quais têm dificuldade de estacionar seus veículos, pois não possuem um estacionamento. A falta de um local apropriado faz com que os moradores estacionem seus carros em lugares proibidos como áreas públicas, gramados e calçadas, além de não oferecer segurança para os condutores e veículos.

Diante do exposto, contamos com apoio dos Nobres Pares, para a aprovação da presente Indicação.

Sala das sessões, em de de 2.005,


Deputado **ODILON AIRES**
PMDB/DF



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PAULO TADEU

113
L.D.O.
Em 06/09/05
Assessoria de Plenário

REQUERIMENTO Nº _____ RQ 2044/2005
(Do Deputado PAULO TADEU)

Solicita o encaminhamento de pedido de informações ao Senhor Secretário de Fazenda do Distrito Federal.

Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Com o amparo do art. 60, XXXIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e do art. 15, III, combinado com o art. 40 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, requeiro seja encaminhado ao Senhor Secretário de Fazenda do Distrito Federal pedido de informações sobre o não-desmembramento do IPTU dos lotes em condomínios no Distrito Federal bem como o amparo legal para tais procedimentos.

JUSTIFICAÇÃO

Alguns moradores de lotes condominiais têm nos procurado para questionar o porquê de a Secretaria de Fazenda se negar a realizar o desmembramento do Imposto Predial Territorial e Urbano - IPTU, pois os condomínios em suas administrações tem reconhecido o desmembramento de lotes que haviam sido adquiridos por mais de um proprietário e que hoje, recebendo estes moradores o Imposto acima citado, não conseguem realizar o mesmo procedimento junto à Secretaria de Fazenda sem justificativa legal do Órgão para tal.

Assim, espero a aprovação do presente requerimento com o devido acompanhamento para que a empresa apresente a resposta no prazo legal.

Brasília-DF, 26 de agosto de 2005.

PAULO TADEU
Deputado Distrital - PT



REQUERIMENTO N.º RQ 2045/2005
(Do Senhor Deputado Chico Leite)

Em 06/09/05
Assessoria de Planejamento

Requer declaração de prejudicialidade de todas as proposições, de autoria de Deputados Distritais, que tratem de alteração de uso ou desafetação de áreas públicas.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL:

Requeiro, em consonância com o que determina o art. 176, inciso I, combinado com o art. 42, inciso II, alínea "d" do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, a declaração de prejudicialidade de todas as proposições, de autoria de Deputados Distritais, que tratem de alteração de uso ou desafetação de áreas públicas.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar do notório trabalho de vários órgãos da Câmara Legislativa, mormente da Comissão de Constituição e Justiça, foram aprovados, por esta Casa, vários projetos que são alvos de Declaração de Inconstitucionalidade por parte do Poder Judiciário, o que acaba maculando, na opinião pública, os trabalhos desta egrégia Câmara Legislativa.

Majoritárias são as decisões que **declaram inconstitucionais** todas e quaisquer **leis de iniciativa do legislativo, que tratem sobre o uso, desafetação de áreas públicas no Distrito Federal**, como **exemplos** transcrevemos parte de duas recentes decisões do TJDF:

" 1) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 20040020088305ADI DF : AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS COMPLEMENTARES DISTRITAIS N. 372/01 E 640/02. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. OCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS COM EFEITOS EX TUNC E COM EFICÁCIA ERGA OMNES:

LOS ARTS. 3º. 52. 100. 321 DA LODF DEMONSTRAM QUE AO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL COMPETE A INICIATIVA DE LEIS QUE DISPONHAM SOBRE O USO, A DESAFETAÇÃO, A DESTINAÇÃO DOS BENS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. PORTANTO, LEIS PE INICIATIVA DE DEPUTADOS DISTRITAIS COM RELAÇÃO A ESSA MATÉRIA PADECEM DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. II.O ART. 51, § 2º, DA LODF DISPÕE SOBRE A NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO, E PRÉVIA AUDIÊNCIA À



POPULAÇÃO INTERESSADA, COMO PRÉ-REQUISITOS NECESSÁRIOS À DESAFETAÇÃO DE BEM PÚBLICO OU ALTERAÇÃO DE SUA DESTINAÇÃO ORIGINAL, O QUE NÃO OCORREU. III. ADEMAIS, NÃO HOUE OBSERVÂNCIA AO ART. 319 DA LODF QUE ESTABELECE PRAZO PARA A REVISÃO DE PLANO DIRETOR. IV. PEDIDO, NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, JULGADO PROCEDENTE COM EFEITOS EX TUNC E EFICÁCIA ERGA OMNES. Publicação no **DJU**: 30/08/2005 **Pág.** : 92

2) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 20040020026303ADI DF : AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LC Nº 611/2002/DF. DISPOSIÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. DESAFETAÇÃO. CONVOLAÇÃO EM BEM DOMINIAL. ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL E DE SEUS BENS. INICIATIVA LEGISLATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. LODF, ART. 100, INCIS. IV, VI E XXI. VÍCIO FORMAL QUE NÃO ALCANÇA APENAS O DISPOSITIVO APONTADO, INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE TODA A NORMA:

I - PADECE PE VÍCIO FORMAL INSANÁVEL A NORMA DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO QUE VERSA SOBRE ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL E DE SEUS BENS, INCLUSIVE ABRANGENDO PLANEJAMENTO URBANO. MATÉRIA ESSA CUJA INICIATIVA DE LEI É AFETA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, A TEOR DO ART. 100, INCISOS IV, VI E XXI DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. II - AINDA QUE O INSTRUMENTO PROCESSUAL DE CONTROLE ABSTRATO DE NORMAS TENHA POR OBJETO APENAS UM DOS DISPOSITIVOS DE DETERMINADA LEI QUE SE EVIDENCIE, PELOS MESMOS FUNDAMENTOS, INTEGRALMENTE EIVADA DO DEFEITO INVALIDANTE, PODE E DEVE O PODER JUDICIÁRIO, EM FACE DA CONEXÃO E DO INTERESSE PÚBLICO, COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA, DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE, POR ARRASTAMENTO (OU CONSEQUENCIAL) DE TODO O DIPLOMA. PRECEDENTES DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - AÇÃO ACOLHIDA PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO INCISO IV DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL Nº 611, DE 14 DE JUNHO DE 2002, BEM COMO, POR ARRASTAMENTO, OS DEMAIS DISPOSITIVOS, ALCANÇANDO, ASSIM, A INTEGRALIDADE DA NORMA, COM EFEITO ERGA OMNIS E EX TUNC. Decisão JULGAR PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DECISÃO POR UNANIMIDADE. Publicação no **DJU**: 14/07/2005 **Pág.** : 44" (grifamos)

Destarte, visando evitar que projetos flagrantemente inconstitucionais sejam, se quer, apreciados em comissões ou no Plenário desta Câmara, apresentamos o presente requerimento solicitando a declaração de prejudicialidade de todas as referidas proposições, de autoria de parlamentares, que tratem de alteração de uso ou desafetação de áreas públicas, uma vez haverem perdido a oportunidade prevista no art. 176, inciso I, do Regimento Interno da CLDF.

Sala das Sessões, de de 2005.

CHICO LEITE
DEPUTADO DISTRITAL-PT



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Em 06/09/05
116
Assessoria da Presidência

REQUERIMENTO Nº... RQ 2046/2005

(Do Sr. Deputado Aguinaldo de Jesus)

Requer realização de Sessão Solene no Dia 30 de Novembro de 2005 para homenagear o DIA DO EVANGÉLICO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Nos termos do Art. 124, do Regimento Interno, venho à honrosa presença de Vossa Excelência requerer a realização de Sessão Solene no dia 30 de novembro de 2005, às 10:00 horas para comemorarmos o Dia do **Evangélico**.

JUSTIFICAÇÃO

O dia 30 de novembro foi à data instituída para se comemorar o dia do evangélico no Distrito Federal, um dia especial para esse seguimento religioso, que ao longo de sua história tem lutado pela Uberdade de cultuar a Deus, seguindo princípios básicos, ditados pela sua santa palavra na "Bíblia Sagrada". Deste modo, a comemoração do dia do evangélico registra mais um passo alcançado neste processo de liberdade religiosa e para reflexão daqueles que ainda não tiveram um encontro com Deus.

Sala de Sessões, 31 de agosto de 2005.

AGUINALDO DE JESUS

ANILCÉIA MACHADO

BRUNELLI

EURIDES BRITO

PENIEL PACHECO

LEONARDO PRUDENTE

DATA RESERVADA NA AGENDA
GERAL DE EVENTOS
HORA: 10 LOCAL: Plenário

PAULO DOMINGUES
Chefe de Cerimonial



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO AUGUSTO CARVALHO

REQUERIMENTO Nº RQ 2047/2005

(Autor: Deputado AUGUSTO CARVALHO)

Requer ao Poder Executivo informações do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF.

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com fulcro no inciso III do Art. 15 do Regimento Interno desta Casa, requiero seja encaminhado ao Poder Executivo pedido das seguintes informações ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF, referentes ao **exercício** de 2004, e de 2005 até a presente data:

- 1 - Quantos veículos estão licenciados em **Brasília**;
- 2 - Quantos radares fixos e móveis **existem**, em cada cidade do Distrito Federal;
- 3 - Quais ou qual a empresa responsável pela instalação e monitoramento dos radares fixos e dos móveis;
- 4 - Quanto é arrecadado mensalmente por **meio** de radares fixos e móveis e qual a destinação desses recursos;
- 5 - Qual o percentual repassado à(s) empresa(s) mencionadas nos **quesitos** e a forma de repasse,
- 6 - Quantas multas por radares fixos e móveis foram aplicadas em 2004 e em 2005, discriminadas por mês; e
- 7 - Quais os critérios adotados para instalação de radares fixos?

Assessoria de Pionário
Recebido em 02/09/05 às 8:35
Assinatura
Assinatura

SAIN - Parque Rural - Asa Norte - Brasília - DF - CEP: 70.086-900
Telefones: (0xx61) 348.8035/348.8034 - Fax: (0xx61) 348.8033
www.austocarvalho.com augusto@augustocarvalho.com



118

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AUGUSTO CARVALHO

JUSTIFICATIVA

Compete à Câmara Legislativa, como a Casa que representa a população do Distrito Federal, exercer a função **fiscalizadora** dos atos do Poder Executivo, principalmente no que se refere à arrecadação e aplicação de recursos públicos.

Atualmente, existem muitas cobranças por parte da nossa comunidade para que o Poder Público invista na recuperação e **sinalização** das vias e em programas de educação para o **trânsito**, no sentido de proporcionar melhorias para o tráfego de **veículos** e para a qualidade de vida em nossa cidade.

Nesse sentido, outro não é o espírito do presente Requerimento senão o de conhecer o destino dos recursos que foram arrecadados, por exercício, com multas de trânsito.

Por todo o exposto, conclamo o apoio dos nobres pares para a acolhida do presente requerimento.

Sala das Sessões,

Deputado AUGUSTO CARVALHO
PPS



119 Em 06 / 09 / 05
Asses de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AUGUSTO CARVALHO

REQUERIMENTO Nº RQ 2048 / 2005
(Autor: Deputado AUGUSTO CARVALHO)

Requer ao Poder Executivo
informações do Departamento de
Estradas de Rodagem do Distrito
Federal - DER/DF.

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com fulcro no inciso III do **Art. 15** do Regimento Interno desta **Casa**, requeiro seja encaminhado ao Poder Executivo pedido das seguintes informações ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - **DER/DF**, referentes ao exercício de **2004**, e de 2005 até a presente data:

- 1 - Quantos **veículos** estão licenciados em **Brasília**;
- 2 - Quantos radares fixos e móveis existem, em cada cidade do Distrito Federal;
- 3 - Quais ou qual a empresa responsável pela instalação e **monitoramento** dos radares fixos e dos móveis;
- 4 - Quanto é arrecadado mensalmente por meio de radares fixos e móveis e qual a destinação desses recursos;
- 5 - Qual o percentual repassado à(s) empresa(s) mencionadas nos quesitos e a forma de repasse,
- 6 - Quantas multas por radares fixos e móveis foram aplicadas em 2004 e em 2005, discriminadas por mês; e
- 7 - Quais os **critérios** adotados para instalação de radares fixos?

Assessoria de Plenário

SAIN - Parque Rural - Asa Norte - Brasília - DF - CEP; 70.086-900
Telefones: (0xx61) 348.8035/348.8034 - Fax: (0xx61) 348.8033
www.auqustocarvalho.com augusto@augustocgrvalho.com

recebido em 02/09/05 às 8:55

[Assinatura]
1207/00



120

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AUGUSTO CARVALHO

JUSTIFICATIVA

Compete à Câmara Legislativa, como a Casa que representa a população do Distrito Federal, exercer a função fiscalizadora dos atos do Poder Executivo, principalmente no que se refere à arrecadação e aplicação de recursos públicos.

Atualmente, existem muitas cobranças por parte da nossa comunidade para que o Poder Público invista na recuperação e sinalização das vias e em programas de educação para o trânsito, no sentido de proporcionar melhorias para o tráfego de **veículos** e para a qualidade de vida em nossa cidade.

Nesse sentido, outro não é o **espírito** do presente Requerimento senão o de conhecer o destino dos recursos que foram arrecadados, por exercício, com multas de trânsito.

Por todo o exposto, conclamo o apoio dos nobres pares para a acolhida do presente **requerimento**.

Sala das **Sessões**,

Deputado AUGUSTO CARVALHO

PPS



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

121

LIDO
Em 06 / 11 / 05
[Assinatura]
Assessoria de Plenário

REQUERIMENTO RQ 2049/2005

(Da Deputada Aríete Sampaio)

Requer a retirada das Indicações nº 3263/2005 e nº 3566/2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requeiro, nos termos do art. 136, § 2º do Regimento Interno desta Casa, retirada das indicações nº 3263/2005 e nº 3566/2005.

JUSTIFICAÇÃO

As duas indicações estão sendo retiradas em razão de, por um equívoco, terem sido apresentadas duplamente.

Sala das Sessões, 2005.

[Assinatura]
Aríete Sampaio
Deputada Distrital

Assessoria de Plenário
Recb em 05/09/05 às 17:06
[Assinatura]
Assinatura

122

L S D O
Em 06 / 09 / 05
Assessor do Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

RECURSO N.º 57/2005
(Dos Deputados JOSÉ EDMAR, PRONA e
LEONARDO PRUDENTE, PFL)

*Contra o Parecer da Comissão de
Constituição e Justiça, que rejeitou o Projeto
de Lei w.º 485/03, que "Dispõe sobre normas
para avaliação e licitação de glebas onde
estão inseridos condomínios e dá outras
providências".*

**Autores: Deputados José Edmar e
Leonardo Prudente.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Com fundamento no art. 152, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, submeto à apreciação de Vossa Excelência e dos nobres Deputados do Plenário desta Casa, o presente RECURSO, contra o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, que na Reunião Ordinária realizada em 7/06/05 rejeitou o Projeto de Lei n.º 485/03, que "Dispõe sobre normas para avaliação e licitação de glebas onde estão inseridos condomínios e dá outras providências".

Relatório

Referido projeto fora aprovado na CAF e na CEOF, recebendo uma emenda modificativa.



A decisão da CCJ baseou-se nos votos de dois de seus membros, o Deputado Chico Leite e o Deputado Chico Vigilante, que votaram não ao parecer proferido pelo Relator, Deputado Brunelli, que era favorável ao projeto e à sua admissibilidade no âmbito daquela Comissão. Foi designado relator do vencido o Deputado Chico Vigilante.

Do recurso

Argumenta o Deputado Chico Vigilante no voto do vencido que o projeto "dilata o prazo da Lei 954/95 até a data de publicação da nova lei e, nesse aspecto inova, o que implica dizer que todas as áreas que foram objeto de parcelamento irregular ou ilegal após 28 de janeiro de 1997 serão alienadas ou regularizadas, desde que observado o art. 81 do PDOT, que impõe como condição a ser observada o atendimento da legislação ambiental, agrária e urbanística".

Esse seria o primeiro aspecto que levou à decisão da CCJ pela inconstitucionalidade do projeto, qual seja a dilatação do prazo para regularização dos condomínios em fase de regularização. Qual seria, então, a alternativa, se o próprio Poder Executivo está concedendo esse prazo e aprovando pouco a pouco a regularização para aqueles condomínios que conseguiram cumprir as etapas do processo de regularização ? Seria esse um motivo pela inconstitucionalidade, se vários projetos nesta Casa prorrogaram prazos ?

Além disso, alega o Relator do Voto do Vencido, que "a proposição atenta contra o princípio da isonomia e da igualdade, ao estabelecer, no parágrafo único do art. 4º, o direito de preferência a associações de moradores e condomínios". Alega, portanto, que o projeto estaria ferindo o art. 3º da Lei n.º 8.666/93. Mas como fazer essa alegação se o próprio Tribunal de Contas do DF, na Decisão n.º 0487/2004, reconheceu o direito de preferência dos atuais ocupantes de condomínios previsto no art. 4º do projeto em exame ? Cite-se, ainda, a Lei do Inquilinato que garante ao ocupante do imóvel o direito de preferência quando de sua venda.

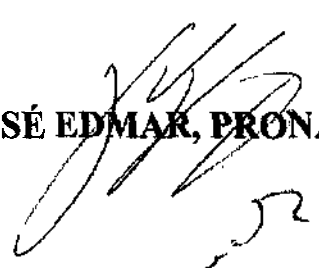
Por último, argumenta o ilustre Relator do Vencido que "o projeto trata de matéria afeta aos Planos Diretores Locais, cuja iniciativa compete ao Executivo à medida que diversos desses condomínios ou glebas encontram-se localizados em áreas inadequadas segundo o PDOT vigente."

Ora, essa afirmação é descabida porque o projeto não visa alterar a destinação primitiva da área, pelo contrário, **considera**, no inciso I do art. 4º, a destinação primitiva da área em que a gleba está inserida.

Portanto, as alegações do Voto do Vencido não conduzem à declaração de inconstitucionalidade do projeto, não trazem argumentos capazes de provar tal inadequação do projeto face às leis e normas vigentes, razão porque deve ser rejeitada a decisão da Comissão de Constituição e Justiça, e declarada pelo Plenário a admissibilidade do Projeto de Lei n.º 485/2003.

Face ao exposto, recorro da citada decisão da Comissão de Constituição e **Justiça**, para que, nos termos do inciso III, do art. 152, combinado com o §3º do mesmo artigo, seja o parecer submetido ao Plenário desta Casa.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2005


Deputado **JOSÉ EDMAR, PRONA**


Deputado **LEONARDO PRUDENTE, PFL**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

2 ENCERRAMENTO

Presidente (Deputado Wilson Lima):

- Convoca os deputados para a sessão extraordinária a realizar-se em seguida.
- Declara encerrada a sessão.

Eu, Primeiro Secretário, nos termos do art. 128 do Regimento Interno, lavro a presente Ata.


Primeiro Secretário J